

**FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

**MARCO AURELIO BRASIL LIMA**

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PLENA INCLUSÃO  
DIGITAL PARA REDUÇÃO DO ABISMO DIGITAL**

São Paulo  
2019

Marco Aurelio Brasil Lima

O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PLENA INCLUSÃO  
DIGITAL PARA REDUÇÃO DO ABISMO DIGITAL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação das Faculdades Metropolitanas Unidas, linha de pesquisa Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação, sob a orientação da Professora Doutora Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732r Lima, Marco Aurelio Brasil  
O reconhecimento do direito fundamental à plena inclusão digital para  
redução do abismo digital / Marco Aurelio Brasil Lima; orientadora Ana  
Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. -- São Paulo, 2019.  
185 p.

Dissertação (Mestrado - Direito) -- Faculdades Metropolitanas Unidas,  
2019.

1. Direito Constitucional. 2. Direitos Fundamentais. 3. Inclusão Digital. 4.  
Sociedade da Informação. I. Cavalcanti, Ana Elizabeth Lapa Wanderley,  
orient. II. Título.

Marco Aurelio Brasil Lima

O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PLENA INCLUSÃO  
DIGITAL PARA REDUÇÃO DO ABISMO DIGITAL

Dissertação apresentada como requisito parcial  
à obtenção do título de Mestre em Direito no  
Programa de Pós-Graduação das Faculdades  
Metropolitanas Unidas, linha de pesquisa  
Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da  
Informação, sob a orientação da Professora  
Doutora Ana Elizabeth Lapa Wanderley  
Cavalcanti

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr.  
Cargo

---

Prof. Dr.  
Cargo

---

Prof. Dr.  
Cargo

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

## AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas colaboraram direta e indiretamente para a realização desta pesquisa e, embora se resvale para este lugar-comum, inevitável advertir que a presente lista será fatalmente injusta e incompleta. Pedem-se escusas àqueles que, devendo ter sido mencionados em um trabalho que visa a combater a exclusão, por injustificável esquecimento do autor terminaram excluídos.

Agradece-se primeiramente a Deus, que, segundo as Escrituras Sagradas dos cristãos, é criador do homem e da mulher a Sua imagem e semelhança, o que significa havê-los dotado de racionalidade e de curiosidade para perseguir a verdade, moto por excelência da ciência. No meu caso específico, Ele não apenas dotou-me de tais atributos como, insatisfeito com todas as bênçãos com que me havia brindado, a elas acrescentou esta: a de me granjear a oportunidade de vivenciar o Mestrado e de mergulhar no conhecimento do qual me mantinha, por contingências da vida, afastado. Manteve-me durante essa jornada com saúde, cuidou de minha família, zelou (parece-me) por minha sanidade mental. Obrigado, Senhor!

Na sequência, minha gratidão é direcionada a Tatiana, minha esposa, seguida de perto pelos meus filhos Eduardo, Davi, Pedro e Clara. A primeira pelo incentivo, cooperação e tantos, inumeráveis, sacrifícios pessoais. Os últimos por tudo isso e por respeitarem aquelas longas manhãs de domingo do pai enfurnado no computador ou nos livros. Vocês são ao mesmo tempo razão para lançar-me nessa empreitada e ingrediente indispensável a sua conclusão.

Agradeço também à FMU, que me acolheu, inclusive concedendo-me uma valiosíssima bolsa de estudos, e que me cercou de excelentes guias intelectuais, como Irineu Francisco Barreto Junior, Adalberto Camargo Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, José Marcelo Menezes Vigliar, além dos coordenadores Germano Schwarz e Roberto Senise Lisboa, mas, sobretudo, a minha orientadora Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. Penso que se relativamente poucas pessoas chegam a haver completado o Mestrado neste país, uma proporção ínfima delas teve a graça de contar com um apoio e uma guia tão seguros, acessíveis e afetuosa como os que tive nela, o que reforça a enormidade do privilégio que me foi concedido.

Não poderia deixar de agradecer também às excepcionalmente compreensíveis sócias Jihane Halabi e Anne Chang, do HCO Advogados, cujo apoio nessa jornada foi inestimável.

Por fim, quero muito agradecer a meus colegas de Mestrado. A rede de informações, trocas de livros, apoio emocional e intelectual que se formou naturalmente entre nós é outra das imarcescíveis graças com que fui brindado neste programa de Mestrado e que se refletem em

meu trabalho. Destaco sobretudo (e em ordem alfabética para não cometer qualquer sombra de injustiça): Aline Pretel Giusti, André Aguiar da Silva, Bruna Marangoni Brancaloneo Costa, Danielle de Mello Basso, Danilo Fernandes Christófaro, João Victor Petinelli Faria e Paulo Victor Alfeo Reis. Obrigado, parceiros!

"Nenhum homem é uma ilha [...]. Nunca mandes perguntar por quem o sino dobra:  
ele dobra por ti".

John Donne

“Muitos correrão de uma parte para outra, e a ciência se multiplicará”.

Bíblia, Daniel 12:4

“Viver efetivamente é viver com a informação adequada”.

Norbert Wiener

“Quando um gigante e um anão marcham na mesma estrada, cada passo representa nova  
vantagem para o gigante”.

Jean-Jacques Rousseau

*“Tomorrow is too late.”*

Science Council of Canada, 1982

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o fenômeno da exclusão digital, buscando conceituá-lo e identificar a extensão de seus efeitos deletérios dentro da moldura da assim chamada Sociedade da Informação. Busca responder à questão sobre a possibilidade e, se sim, também pela conveniência de reconhecer a inclusão digital como direito fundamental à luz da teoria dos direitos humanos e fundamentais, tendo como marco teórico o Capitalismo Humanista e o Solidarismo. Enfrenta a questão de o que seria efetivamente incluir, elaborando um conceito de plena inclusão digital em contraponto com a mera propiciação de acesso à internet. Enfrenta também o problema dos voluntariamente excluídos. O estudo é realizado pelo método dedutivo, com a utilização de pesquisa teórica e documental jurídica, bem como revisão bibliográfica. Conclui que a plena inclusão digital constitui verdadeiro direito fundamental, o que requer atuação coordenada do Estado para garantir sua efetivação, e que há que se reconhecer e resguardar também o direito de permanecer à margem da cibercultura.

**Palavras-chave:** Inclusão Digital, Abismo Digital, Direitos Fundamentais, Políticas Públicas, Direito de Permanecer Excluído.

## **ABSTRACT**

The present research focus on the analyzes of the issue of digital divide, seeking to define it and to shed some light over its deleterious effects within the framework of the so-called Information Society. The research seeks to answer the question about the possibility and, if so, for the convenience or not of recognizing digital inclusion as a fundamental right in the light of human and fundamental rights theory, taking the so-called theory of “Humanist Capitalism” and the Solidarity theory as theoretical frameworks. It addresses the question of what that means to effectively include, elaborating a concept of full digital inclusion in counterpoint with the mere provision of Internet access. It also addresses the problem of the voluntarily excluded. The study will be carried out through the deductive method, using theoretical and legal documentary research, as well as bibliographic review. It concludes that full digital inclusion is a true fundamental right, which requires coordinated action by the State to ensure its implementation, and that the right to remain on the fringes of cyberculture must be recognized and protected.

**Key words:** Digital inclusion, Digital Divide, Fundamental Rights, Public Policies, Right to remain excluded.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O NOVO STATUS DA INFORMAÇÃO E O MUNDO QUE ELE CRIA.....</b>	<b>14</b>
1.1. Sociedade da informação: muita coisa nova debaixo do sol .....	14
1.2. A Internet .....	26
1.3. A metamorfose no trabalho .....	36
1.4. Metamorfoses na economia, no tempo, nas relações sociais .....	43
1.5. Liberdade de expressão, liberdade comunicacional e democracia .....	47
1.6. Algumas conclusões .....	52
<b>2. O ABISMO DIGITAL .....</b>	<b>54</b>
2.1. As múltiplas dimensões da exclusão .....	69
2.1.1. Aspectos técnico-estruturais (físico) .....	73
2.1.2. Aspectos digitais .....	77
2.1.3. Aspectos educacionais (humanos) .....	78
2.1.4. Aspectos sociais .....	85
2.2. O conceito de plena inclusão digital.....	89
2.3. O panorama atual do acesso à internet no brasil e no mundo .....	91
2.4. Algumas conclusões .....	96
<b>3. INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>97</b>
3.1. A doutrina dos direitos fundamentais .....	97
3.2. Inclusão digital: direito fundamental? .....	110
3.3. Críticas à inclusão digital.....	127
3.4. Grupos que demandam cuidados especiais: idosos, negros, deficientes e indígenas .....	136
3.5. Políticas de estado para redução do abismo digital. efetividade do direito .....	141
<b>4. A QUESTÃO DOS VOLUNTARIAMENTE EXCLUÍDOS.....</b>	<b>153</b>

<b>4.1. Dignidade da pessoa humana e o respeito à igualdade e à diferença .....</b>	<b>156</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>169</b>
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO .....</b>	<b>172</b>

## INTRODUÇÃO

Embora a Sociedade atual, sobretudo no Ocidente, seja extremamente complexa, carregada de paradoxos e ambiguidades, pode-se afirmar que algumas características, por vultosas e carregadas de pretensões universalizantes, destacam-se: é uma sociedade profundamente individualista (orientada por um ideal de bem-estar e desenvolvimento individuais), composta por diversos campos sociais semiautônomos dispostos em rede e que tem nas figuras da informação e do conhecimento grandes protagonistas.

Considerado o papel de preponderância da informação e seu mais eficiente e amplamente utilizado mecanismo (mídia) de acesso e disseminação, a Internet, parece-nos conveniente a reflexão sobre o que acontece quando pessoas são mantidas alijadas não apenas da rede mundial de computadores, mas do que Pierre Lévy denominou *cibercultura*<sup>1</sup>. A perpetuação de uma realidade em que coabitam o mesmo ecossistema incluídos e excluídos gestaria um estado de coisas de alguma forma nocivo ou ao menos negador de valores caros ao ordenamento jurídico orientado pelos direitos humanos e fundamentais? Pergunta-se ainda: o que fazer com aquelas pessoas que deliberadamente pretendem manter-se alijadas?

Muito se tem falado sobre a exclusão digital como algo inconveniente ou a ser lastimado. Uma análise mais pormenorizada do problema, contudo, faz emergir um problema bastante mais profundo que um mero aborrecimento, uma mera identificação de uma situação, como tantas outras, em que a realidade se distancia do ideal; pode-se concluir – sem receio de superlativizar as conclusões dessa observação – que o futuro próximo de cada nação, e, particularmente, do Brasil, depende da atenção que se dá ao tema da inclusão digital e às formas de sua efetivação.

Ante a profundidade do abismo que se cava silenciosamente entre conectados e desconectados, entre incluídos e excluídos digitalmente, entre com e sem acesso de qualidade à internet, pergunta-se se o direito à inclusão digital poderia ser havido por um direito fundamental. Tal é a questão central sobre a qual se debruçará no presente trabalho.

---

<sup>1</sup> “‘Cibercultura’ especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.” “O ciberespaço[...] é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010. p. 17.

Há que se questionar também o que significaria de fato e efetivamente a inclusão digital. Deveria limitar-se ao fornecimento de acesso técnico à Internet ou demanda outro tipo de cuidados também?

O trabalho começará buscando realizar uma radiografia da assim chamada Sociedade da Informação, reflexão absolutamente imprescindível a fim de bem posicionar a grandeza do problema do tipo específico de exclusão sobre a qual a pesquisa direcionou seus holofotes. Aborda-se, então, no capítulo 2, o problema do abismo digital com suas múltiplas facetas e consequências, buscando na sequência estabelecer as mais adequadas formas de enfrentamento de tal problema, pontuando que a inclusão digital necessita ser *plena*, para muito além da mera concessão de acesso material à rede mundial de computadores. Em seguida, busca-se ofertar um panorama atual dos esforços de inclusão digital no Brasil, a fim de estabelecer, o melhor que foi possível, a distância exata que o enfrentamento adequado do problema haveria ainda de caminhar.

No capítulo 3, aborda-se a doutrina dos direitos fundamentais e a primeira das perguntas centrais deste trabalho: a inclusão digital pode ser havida como um direito fundamental, considerado o atual arcabouço jurídico e legal brasileiro? Busca-se, também, refletir sobre o papel das políticas públicas para o enfrentamento do problema, frisando-se os grupos mais vulneráveis: deficientes físicos, idosos, negros e indígenas, cuja exclusão, as estatísticas apontam inequivocamente, é mais acentuada que em outros grupos.

No quarto capítulo estabelece-se um contraponto necessário: a despeito das benesses e vantagens da conexão, seguem existindo pessoas voluntariamente excluídas, pessoas que não têm interesse ou até mesmo recusam-se, em decorrência de seus valores pessoais, a conectarem-se à Internet. Aborda-se, portanto, a questão das pessoas que insistem em manter-se à margem do tipo específico de conexão estabelecido pela Sociedade da Informação, sopesando o princípio da autonomia privada e o papel do Estado e da Sociedade em geral no tratamento dessa classe de pessoas.

A questão da inclusão digital tem ocupado tribunas, sobretudo nos campos da Sociologia e da Educação, há pelo menos 20 anos. Duas décadas, portanto, de trabalhos, debates, solilóquios, projetos públicos e privados de enfrentamento, políticas governamentais intentadas e depois descontinuadas, de modo que não se trata de um tema novo, de maneira alguma. Contudo, é interessante notar a relativa ausência de estudiosos do campo do Direito nesse debate. Eventos e livros de Direito Digital (ou Eletrônico ou como quer que chamem essa área nova do Direito) raramente tocam no tema da inclusão/exclusão.

Sentimo-nos, portanto, em posição favorável para uma análise do problema sob a ótica jurídica, informada pelos resultados das duas décadas de percepção do problema.

O presente trabalho orientou-se pela pesquisa teórica e documental jurídica, pela revisão bibliográfica e também pela coleta de dados. Embora o pano de fundo desta pesquisa seja a Sociedade da Informação, com sua superabundância informacional, ante o relativo silêncio enfocado no parágrafo anterior, sobretudo no âmbito do Direito, a pesquisa careceu de literatura abundante, contudo, foi orientada pelo norte doutrinário dos direitos fundamentais e inspirado pelo marco teórico do solidarismo, sobretudo o solidarismo expresso no Capitalismo Humanista.

Ao fim, conclui-se que a inclusão digital é, sim, um direito fundamental, eis que instrumental indispensável para, em tempos de Sociedade da Informação, efetivação de outros direitos fundamentais, como o direito à informação, o direito ao desenvolvimento e o direito à cultura. As consequências da negação do direito são tão nefastas que se faz importante defender a existência de um direito à plena inclusão digital, em contraposição ao simples fornecimento de acesso à Internet, como o tema foi tratado por governos e academia durante longo período. Conclui-se também que, para efetivação do direito fundamental à plena inclusão digital, é imperativa a adoção de políticas de Estado que se coloquem acima de ideologias e de governos, transitórios que são, que redundem no robustecimento da infraestrutura de conexão e no favorecimento da competição no setor, além de prover recursos incessantes na habilitação pedagógica dos brasileiros e brasileiras ao meio digital. Conclui-se também que é preciso respeitar aqueles que voluntária e conscientemente optam por manter-se alijados da conexão ao mundo digital, fornecendo-lhes meios de participarem da vida civil e exercitarem a cidadania com o emprego de ferramentas analógicas.

# 1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O NOVO STATUS DA INFORMAÇÃO E O MUNDO QUE ELE CRIA

## 1.1. Sociedade da informação: muita coisa nova debaixo do sol

A tarefa de apreender em palavras o *Zeitgeist*<sup>2</sup> é sempre hercúlea. Como descrever com exatidão o tempo corrente no que ele tem de novo e mais característico? Na opinião de Ascensão<sup>3</sup>, essa tarefa se faz ainda mais desafiadora neste tempo, o tempo em que este trabalho é confeccionado, já que vive-se uma era ainda mais avessa a definições suficientemente abrangentes que as de eras passadas (em parte, claro, pelo fato de que se está tentando analisar algo em construção, e não um edifício histórico estabelecido). Essa tarefa seguramente só é possível no confronto entre o que é com o que já foi; é na comparação e no contraste com o período imediatamente anterior que se pode principiar a dimensionar a era em que se vive. Felizmente, gigantes já se debruçaram sobre essa tarefa, e se faz possível, ou, mais que isso, aconselhável, subir-lhes aos ombros.

Castells batiza a presente era de “sociedade em rede”<sup>4</sup>, Lévy de “cibercultura”<sup>5</sup>, como já apontado, Baudrillard de “sociedade de consumo”<sup>6</sup>, Debord de “sociedade de espetáculo”<sup>7</sup>, Bauman de “modernidade líquida”, enquanto Giddens chama de “alta modernidade” ou “modernidade tardia”<sup>8</sup> e Beck<sup>9</sup> opta por “sociedade de risco”. Giddens, Beck e Lash também empregam o termo “modernidade reflexiva”<sup>10</sup>, ao passo que

---

<sup>2</sup> “*Zeitgeist* significa **espírito da época, espírito do tempo** ou sinal dos tempos. É uma palavra alemã. O *Zeitgeist* é o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo, numa certa época, ou as características genéricas de um determinado período de tempo.” Disponível em <https://www.significados.com.br/zeitgeist/> (Acesso em 23 dez. 2018).

<sup>3</sup> “[a Sociedade da Informação] é ... muito difícil de definir”. ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010.

<sup>6</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 3. ed. São Paulo: Edições 70, 2009.

<sup>7</sup> DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

<sup>8</sup> GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

<sup>9</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.

<sup>10</sup> GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

Lipovetsky denuncia uma sociedade “pós-moralista”<sup>11</sup>, de “hiperconsumo”<sup>12</sup> ou “hipermoderna”<sup>13</sup>. Aqui empregar-se-á preferencialmente o termo Sociedade da Informação ante sua massiva utilização e, também, pela pertinência do termo ao escopo do tema escolhido<sup>14</sup>. Cada um dos sociólogos e filósofos mencionados, entre tantos outros que contribuíram para esse quadro e que deixaram de ser citados pelas limitações inerentes à pesquisa, exercita um olhar peculiar e destaca aspectos distintos desse ser polimorfo que é a Sociedade atual, mas todos concordam com o fato de que muitas certezas do período anterior, a chamada “era moderna” (ou “era industrial”, ou ainda “modernidade industrial”), foram pulverizadas e as relações, tanto privadas quanto públicas, crescem em complexidade e inoculam nos estudiosos uma grande perplexidade. Trata-se, inequivocamente, de uma série de mudanças e transformações de grande impacto, como pontua Manuel Castells:

O “gradualismo”, escreveu o paleontólogo Stephen J. Gould, “o conceito de que toda mudança deve ser suave, lenta e firme”, nunca foi lido nas rochas. Representava uma tendência cultural comum, em parte uma resposta do liberalismo do século XIX a um mundo em revolução. Porém, ele continua a colorir a nossa leitura supostamente objetiva da história da vida... A história da vida, como a vejo, é uma série de situações estáveis, pontuadas em intervalos raros por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e ajudam a estabelecer a próxima era estável’. Meu ponto de partida, e não estou sozinho nesta conjectura, é que no final do século XX vivemos um desses raros intervalos na história. Um intervalo cuja característica é a transformação de nossa “cultura material” pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação<sup>15</sup>.

Já se destacou que essa transformação adquire entre escolásticos e pensadores um sem número de nomes, mas a noção de uma Sociedade da Informação advém justamente da elevação exponencial do *valor da informação*, configurando-a como nova e a mais proeminente *commodity*<sup>16</sup>, o que tem representado uma enorme revolução operada em curtíssimo espaço de tempo. Nas palavras de Ascensão, “o grande lema (que não foi dito)

---

<sup>11</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

<sup>12</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

<sup>13</sup> LIPOVETSKI, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

<sup>14</sup> Como se verá no decorrer da pesquisa, a preponderância do valor da informação no atual momento reforça e confere contornos emergenciais à questão da inclusão digital.

<sup>15</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 67.

<sup>16</sup> Termo em inglês utilizado para designar um bem negociável em bolsa.

passaria a ser: ‘Quem domina a informação domina o mundo’<sup>17</sup>. Em outro momento, Ascensão afirma que “a informação... passa a ter um papel cada vez mais importante. Torna-se um elemento estratégico decisivo na evolução social e factor com capacidade determinante do comportamento dos povos”<sup>18</sup>. Na definição dada por Roberto Senise Lisboa à Sociedade da Informação, esse aspecto também está gizado:

[A Sociedade da Informação é] expressão para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utilizando meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto para a realização de atos e negócios jurídicos<sup>19</sup>.

Para Manuel Castells, o que caracteriza a sociedade que ele chama de “em rede” é, além do aspecto da rede, ao qual se retornará neste trabalho oportunamente, esse caráter de preponderância da informação e seu pendor universalizante:

Uma nova economia surgiu em escala global no último quartel do século XX. Chamo-a de informacional, global e em rede para identificar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. Essa nova economia surgiu no último quartel do século XX porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para sua criação<sup>20</sup>  
21.

---

<sup>17</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

<sup>18</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

<sup>19</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, 2006.

<sup>20</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, 2006. p. 119.

<sup>21</sup> Carnio assim resume a radiografia de Castells a respeito da Sociedade da Informação: “1. A informação é sua matéria-prima: as tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado, quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos. 2. Os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade porque a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto, todas essas atividades tendem a ser afetadas diretamente pela nova

A bem ilustrar o tamanho e a envergadura da revolução que se tem em foco, basta efetuar a comparação das marcas mais valiosas do mundo hoje com a lista de dezoito anos atrás, na aurora do presente século e quando a Internet comercial dava seus primeiros passos. Então, as principais marcas do mundo eram<sup>22</sup>, nesta ordem: Coca Cola, Microsoft, IBM, Intel e Nokia, ou seja, uma empresa do ramo alimentício, uma fabricante de softwares, duas empresas do mercado de hardwares e uma fabricante de celulares. Por outras palavras, as cinco maiores marcas do mundo pertenciam a empresas que produziam bens e os colocavam à venda no mercado de consumo. Em 2017, a mesma lista continha Apple, Google, Microsoft, Coca Cola e Amazon<sup>23</sup>. Em que pese a nova líder desse ranking atuar no fornecimento de hardware, ela se notabiliza por deter o domínio de uma incrível quantidade de informações, coletadas por meio de serviços como o iCloud ou o iTunes<sup>24</sup>. Chama a atenção, igualmente, a colocação do Google, que se descreve como “uma empresa de tecnologia que organiza a informação do mundo e a faz universalmente acessível e útil”<sup>25</sup>. Em outras palavras, a segunda marca mais valiosa do mundo tem como escopo central a localização, coleta, tratamento e disponibilização de informações. Vale notar ainda que a última empresa dessa lista, Amazon, embora atue como uma varejista, tem atuação destacada em fornecimento de estrutura computacional para armazenamento em nuvem e coleta

---

tecnologia. 3. Predomínio da lógica de redes. Esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo. 4. Flexibilidade: a tecnologia favorece processos reversíveis, permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração. 5. Crescente convergência de tecnologias, principalmente a microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, computadores, mas também, e crescentemente, a biologia. O ponto central aqui é que trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos”. CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.

<sup>21</sup> ”. CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 254

<sup>22</sup> Segundo levantamento da Interbrand. Disponível em <http://interbrand.com/best-brands/best-global-brands/previous-years/2000/>. Acesso em 25 jun. 2018).

<sup>23</sup> Disponível em <http://interbrand.com/best-brands/best-global-brands/2017/ranking/>. Acesso em 25 jun. 2018.

<sup>24</sup> Respectivamente, um serviço de armazenamento de dados em *cloud computing* (armazenagem em nuvem) e um serviço que conjuga venda e também armazenagem de conteúdo digital.

<sup>25</sup> Conforme <http://interbrand.com/best-brands/best-global-brands/2017/ranking/google/>. Acesso em 25 jun. 2018.

informações de preferências e gostos de seus milhões de usuários, utilizando-os como ativos. Não há dúvidas: a informação é medida de grandeza econômica.

Pode-se enxergar o fenômeno do incremento do valor da informação na Sociedade que lhe leva o nome de forma neutra, de forma otimista ou de forma pessimista. Milton Santos, por exemplo, denuncia o “papel verdadeiramente despótico da informação”<sup>26</sup>, chamando a atenção para o aspecto segregador do advento das novas técnicas, impulsionando desigualmente os que a dominam em detrimento dos demais<sup>27</sup>. Contudo, bom, mau ou neutro, não se pode ignorar o fato de que existe essa nova configuração a fim de bem avaliar o que ela requer dos cidadãos, dos líderes e governantes e, especialmente para os fins desta pesquisa, dos operadores do direito.

Sem pretender determinar o dilema “ovo ou galinha”, o fato é que a informação se incrementa ao passo que a sociedade se faz cada vez mais em rede. Talvez o novo prestígio da informação provoque o fenômeno da conexão em rede, talvez a conexão em rede é que prestigie a informação, ou, mais provavelmente, são fenômenos que se retroalimentam. Dupas, citado por Débora Sannomia Ito e Thales Novaes de Andrade<sup>28</sup>, explicita o significado do que é a “sociedade em rede” (expressão cara a Castells, conforme já observado):

As funções e os processos dominantes da era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma ou mais curvas ou fluxo se encontram. São redes os fluxos financeiros globais; a teia de relações políticas e institucionais que governa a União Europeia; o tráfico de drogas que comanda pedaços de economias, sociedades e Estados no mundo inteiro; a rede global das novas mídias, que define a essência da expressão cultural e da opinião pública. Elas constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão de sua lógica altera radicalmente a operação e os resultados dos processos produtivos e o estoque de experiência, cultura e poder. Nas redes, o poder desloca-se para os que detêm o controle dos fluxos. Ordenar uma rede, estar presente nela e operar a dinâmica de sua inter-relação com outras redes define as estruturas de dominação e transformação de nossa sociedade.

---

<sup>26</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 19.

<sup>27</sup> “As novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares”. Id.

<sup>28</sup> Débora Sannomia; ANDRADE, Thales Novaes. Pensando a inclusão digital: a experiência São-Carlense. In LIMA, Marcos Costa, ANDRADE, Thales Novaes de (orgs.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe. 2012. p. 326.

A posição que se ocupa na rede, portanto, é desigual. Um nó mais periférico é um nó menos relevante (menos remunerado, menos influente, menos notado, etc.) que um mais central. Segundo o comentário de Edilson Cazeloto,

[h]á duas formas de avaliar posições privilegiadas na topografia de uma rede: 1) a “taxa de intermediação”, pela qual um nó pode ser considerado mais central quando ele é uma rota ou uma “escala” necessária para unir outros nós; 2) a acessibilidade, pela qual, quanto menor a distância (espacial ou temporal) entre um nó e todos os demais, maior é a sua centralidade<sup>29</sup>.

Portanto, tem-se uma Sociedade organizada em redes interconectadas em maior ou menor grau, dispostas em torno do cada vez mais precioso bem que é a informação. O novo papel e o protagonismo da informação, por sua vez, terminam por promover mutações no tecido social em seus múltiplos sistemas. Política, economia, relacionamentos interpessoais, religião, trabalho, a própria ideia de Estado e de fronteiras, e, por óbvio, o Direito, tudo é impactado e em grande parte redesenhado em tempos de Sociedade da Informação.

Até aqui posicionou-se dois fenômenos interdependentes: a valorização da informação e a conexão em redes para transporte da informação. Ora, é evidente que nada disso seria possível sem o advento e o progresso das tecnologias da informação (TICs). Os assombrosos avanços tecnológicos das últimas décadas é que propiciaram tal estado de coisas. Manuel Castells assim posiciona o fato:

O exagero profético e a manipulação ideológica que caracteriza a maior parte dos discursos sobre a revolução da tecnologia da informação não deveria levar-nos a cometer o erro de subestimar sua importância verdadeiramente fundamental. Esse é [...] no mínimo um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura.<sup>30</sup>

Dessa forma, entender a Sociedade da Informação pressupõe estudar Sociologia, mas também estudar a história do computador e a história das telecomunicações e da Internet em particular, embora seja verdade que Internet e Sociedade da Informação não funcionem como sinônimos, já que esta última não se resume à Internet, antes, tem nessa apenas um de seus elementos – um elemento de inequívoco protagonismo, mas, ainda assim, menor do que a Sociedade que ela ajuda a formatar.

---

<sup>29</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 137.

<sup>30</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 68.

O computador é o resultado de um longo processo de inovação tecnológica que começa com as máquinas de calcular<sup>31</sup>. A primeira delas é provavelmente a desenvolvida pelo escocês John Napier no século XVI, aperfeiçoada no século seguinte pelo francês Blaise Pascal. No século XVIII, contudo, Joseph Marie Jacquard, premido pela necessidade de possibilitar que os teares mecânicos produzissem padrões de cores diferentes, cria a primeira máquina programável – um elemento central na ideia de computador – empregando cartões perfurados. Do outro lado do Canal da Mancha, Babbage aperfeiçoa a máquina criada pelo francês e apresenta o calculador analítico, que contava já com um dispositivo de impressão dos resultados dos cálculos efetuados. Babbage foi auxiliado por Ada Augusta, filha do poeta Lord Byron e que pode ser apontada como a primeira programadora da História. Apenas no final daquele século uma evolução de monta veio a lume, por intermédio das mãos do norte-americano Herman Hollerith, cuja máquina de cartões perfurados não apenas revolucionou os setores de departamento pessoal do mundo inteiro a ponto de o contracheque dos trabalhadores ser apelidado pelo nome do inventor, como reduziu o tempo do censo americano de sete para dois anos. Durante a Segunda Guerra Mundial, Howard Aiken, da Universidade Harvard, criou o Mark I, que ocupava 120m<sup>3</sup> e era capaz de multiplicar dois números de dez dígitos em impressionantes três segundos. Simultaneamente, o Exército americano impulsionava o projeto daquele que viria a se chamar ENIAC, uma máquina calculadora gigantesca do tamanho de uma casa, pesando 30 toneladas e contando com 17.468 válvulas capazes de produzir 5.000 operações matemáticas por segundo. O ENIAC não contava com monitores ou teclados e era operado com cartões perfurados. Nasceu na Eletronic Control Company norte-americana, com o esforço de acadêmicos da Universidade da Pensilvânia, em 1946. O ENIAC é apontado como primeiro computador moderno, já que contava com uma capacidade de memória em código binário, uma ideia atribuída a um de seus criadores, John von Neumann (criticado pelos outros dois cientistas do projeto por pretender amealhar as glórias da invenção sozinho). O ENIAC foi superado cinco anos depois pelo UNIVAC, da Remington Rand pelas mãos daqueles mesmos dois cientistas responsáveis pelo ENIAC, John Mauchly e J. Presper Eckert. Custava até U\$ 1.500.000,00 e já ocupava menos da metade do tamanho de seu antecessor. Logo em seguida a IBM entra na corrida lançando seu IBM 701, que apresentava o dobro da capacidade de memória do

---

<sup>31</sup> WAZLAWICK, Raul Sidnei. **História da computação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

UNIVAC com a possibilidade de expandir ainda mais. Esse modelo foi o primeiro a albergar um embrião de inteligência artificial. Os primeiros computadores foram sendo aperfeiçoados nos anos seguintes até que, em 1971, a Intel cria o primeiro microprocessador, capaz de impulsionar impressionantemente a evolução da máquina. Em 1975, de forma bastante despreziosa (esperavam vender algumas centenas de unidades apenas), a revista americana *Popular Electronics* anuncia o Altair 8800, o primeiro computador pessoal, que se comunicava com o usuário por meio de luzes piscantes, custava apenas cerca de US\$ 400,00 e teve entre seus primeiros compradores os posteriormente fundadores da Microsoft, Bill Gates e Paul Allen. No ano seguinte, aparece o primeiro computador da recém fundada Apple, que ajudou enormemente a popularizar o computador e a levá-lo para dentro das casas das pessoas, impulsionando sua evolução para não apenas o que conhecemos hoje, mas para aquilo que ainda se tornará, certamente muito mais do que uma mera máquina de efetuar cálculos.

A computação permite o tratamento massivo de dados e informações em questão de segundos, propiciando cálculos e conexões que seriam impossíveis a um ser humano ainda que empregasse toda sua vida nesse labor e o que daí advém é uma nova economia, trazendo a reboque novas relações sociais, novas relações familiares, novas formas de expressão religiosa, novas dinâmicas de trabalho e novas configurações de poder. No epicentro desse movimento, está justamente a elevação do valor da informação, propiciada pela computação.

Sabe-se, portanto, que a promoção da valorização da informação e o estabelecimento das redes informacionais criaram uma nova sociedade, mas nem sempre é fácil precisar as origens da Sociedade da Informação. Quando, exatamente, começa a era atual não é objeto de consenso. Enquanto uns apontam ao imediato pós-guerra da década de 1950, outros cravam a virada dos anos 1970 para os 1980 como o período em que grandes e profundas transformações sociais se operaram, sobretudo nas nações do Ocidente, interferindo na escala de valores, nas prioridades, nos objetivos de vida da sociedade. Para Ascensão, a sociedade da informação “é (também) uma ressaca da guerra do Vietname”<sup>32</sup>; a derrota dos EUA incitou aquele país a buscar novas formas de hegemonia, encontrando na informação a ferramenta ideal. Em que pese acertada essa análise, ela pode dar a entender

---

<sup>32</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

que a transformação de paradigmas de poder (do poderio bélico e econômico para, além disso, também o manejo hábil da informação) foi deliberada. Não parece ser o caso. Para Edilson Cazeloto, “a percepção das transformações se dá menos por um corte radical [no tempo] do que pelo acúmulo de tendências”<sup>33</sup>. Essas tendências, “ao convergirem em um dado momento, se tornam hegemônicas e possibilitam uma interpretação do todo social com base em suas características, até então latentes”<sup>34</sup>. Para Natália Peppi Cavalcanti e Lucas Gonçalves Simões Vieira, a Sociedade da Informação é composta basicamente por três elementos, “três processos independentes”, que são:

[...] a revolução tecnológica, a crise do capitalismo e do dirigismo estatal, bem como a reestruturação desses dois elementos, e, finalmente, a atuação de movimentos sociais e culturais com foco em direitos difusos, como o feminismo e o ambientalismo. A coincidência desses três processos se deu no fim dos anos 1960 e meados de 1970. Daí surge uma sociedade global interligada e interdependente, uma sociedade em rede<sup>35</sup>

André-Jean Arnaud<sup>36</sup> observa que o novo desenho da sociedade implica na perda de referenciais que se supunha sempiternos até pouco tempo antes. Os axiomas de *fronteiras*, *hegemonia* e *soberania* vinham sendo pedras fundamentais do ordenamento jurídico, político e econômico. E como esses elementos têm sido desafiados! O autor francês aponta os tratados firmados em Yalta, em fevereiro de 1945, como o inesperado embrião disso que chamou “o fim de uma ordem”. Ali, os aliados, capitaneados por Reino Unido, União Soviética e Estados Unidos, estabeleceram os rudimentos do que seria o pós-guerra em caso de vitória sobre o Eixo. Ao buscarem preservar a ordem da modernidade em seus aspectos político (com a criação da ONU), econômico (com a formação do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional) e jurídico (com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem), sempre tendo como balizas os conceitos de soberania, fronteiras e hegemonia herdados do pensamento moderno, sem perceber as nações mais poderosas da Terra estavam justamente decretando a morte, ou, na melhor das hipóteses, o enfraquecimento extremo

---

<sup>33</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 23.

<sup>34</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 23.

<sup>35</sup> CAVALCANTI, Natália Peppi; VIEIRA, Lucas Gonçalves Simões. Comentários sobre Sociologia e Direito na Sociedade Informacional. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coords.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**. Belo Horizonte: Forum, 2018. p. 373-393.

<sup>36</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

dessas mesmas balizas, porque a criação desses institutos supranacionais de certa forma abriu as comportas de uma tendência que se fez majoritária: um pensamento globalizante.

Alfredo Copetti Neto e Ricardo Santi Fischer<sup>37</sup> apontam a elementos um pouco anteriores a esses a origem do fenômeno já mencionado. Citando principalmente o *New Deal* norte-americano, formatado para fazer frente à Grande Depressão de 1929, e, na sequência, todos os eventos da Segunda Grande Guerra, ponderam que o ápice da evolução do sistema político-econômico da modernidade se revelou na ideia do *welfare state*<sup>38</sup>. Aqueles eventos todos, portanto, e por razões que não convém aqui minuciar, orientaram uma tendência mundial de conformação do Estado voltado ao bem-estar social, o que se refletiu nas constituições forjadas no pós-guerra. Essa guinada socializante receberia uma rápida resposta do mercado, como comentam os autores mencionados:

As experiências de bem-estar social desencadearam uma reação liberal ao crescente intervencionismo estatal na economia, a qual promoveu, *grosso modo*, novos contornos às teorias liberais, dando origem ao neoliberalismo. Aliado à globalização, a ideologia neoliberal passou a fragilizar as estruturas institucionais estabelecidas nos contextos estatais, uma vez que a expansão do processo acumulativo e a sobreposição do capital às esferas democráticas não encontra barreiras territoriais, afetando notadamente a soberania e as formas tradicionais de regulação social, a exemplo do Direito<sup>39</sup>.

Como já observou Zygmunt Bauman<sup>40</sup>, o capitalismo é por natureza parasitário, depende de novos mercados para vicejar e o mercado conta com a bonomia estatal como regra, de modo que os governos tendem a agir lenta e ineficazmente para opor freios a seus movimentos quando eles se revelam deletérios ao bem comum. Essa resposta do mercado reforçou paradigmas de desregulação extrema, de não intervenção do Estado e de preponderância dos interesses do capital. Arnaud concorda com essa leitura e adiciona relevantes elementos ao cenário:

---

<sup>37</sup> COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015.

<sup>38</sup> Após a II Guerra Mundial, houve um movimento ideológico sobretudo na Europa que advogava o advento de uma configuração político-econômica na qual o Estado teria como pressuposto básico a promoção da felicidade da nação. É o chamado Welfare state ou Estado do Bem-estar social. Referência bibliográfica: GIDDENS, Anthony. **The Global Third Way Debate**. Cambridge: Polity, 2001.

<sup>39</sup> COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: Os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados, **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez 2015.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

Esperava-se um progresso contínuo, mas o que se viu foi uma ruptura. (...) A bipolarização estratégica e ideológica entre o Leste e o Oeste se esborrou; o fim das ‘economias administradas’ (...) fechou um parêntese aberto em 1917 e consolidado depois de Yalta; a sinergia na qual entrou brutalmente a ideologia neoliberal, a prioridade concedida ao bem mercantil, o desmantelamento do controle do câmbio, a liberalização do comércio e os progressos tecnológicos fulgurantes, provocaram uma ‘mobilidade cada vez maior das informações, dos capitais, das ideias, dos bens materiais e imateriais e alimentaram fluxos cada vez mais massivos que reforçam o papel das redes que os transportam’<sup>41</sup>.

Elementos vitais de toda essa transformação, destacados na citação acima, foram os assombrosos avanços tecnológicos das últimas décadas, impulsionados primeiramente pela pesquisa militar, que desembocaram no transistor, no chip, nas novas matrizes energéticas, nos satélites, nos novos meios de transporte – e em sua massificação – e, claro, na Internet, sobre a qual se debruçará especificamente oportunamente no presente trabalho. Conforme a não muito contestada lei de Moore<sup>42</sup>, a capacidade de processamento dos chips informáticos dobra a cada 18 meses, sem acréscimos substanciais de custo. As fronteiras entre as nações, por exemplo, outrora intransponíveis sem subsunção à burocracia, agora estão superadas em muitos sentidos pelos cliques dos *smartphones* a qualquer hora do dia ou da noite. Comentando os avanços da eletrônica, Arnaud observa que

...fizeram da velocidade e posteriormente da instantaneidade nas trocas, um fator essencial na mudança dos usos, e até mesmo das mentalidades. Tudo, ou quase tudo, parece ser possível em tempo real, ao alcance da mão em um mundo espacialmente aberto por cima, por baixo, e ao lado das fronteiras estatais que daí por diante parecerão obsoletas e ultrapassadas<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 7

<sup>42</sup> Gordon Moore foi um dos fundadores da fabricante de processadores informáticos Intel. Conforme comentário de Bregman, “Na primavera de 1965, Gordo Moore, um técnico influente e futuro cofundador da Intel, recebeu uma carta da revista *Electronics* pedindo que ele escrevesse um artigo sobre o futuro do chip de computador em homenagem aos 35 anos da revista. Naquela época, até os melhores protótipos tinham apenas 30 transistores. Transistores são as peças básicas de todo computador e, naquele tempo, os transistores eram grandes e os computadores eram lentos.

Então Moore começou a reunir alguns dados e descobriu algo que o surpreendeu. O número de transistores por chip dobrava a cada ano desde 1959. Naturalmente, isso o levou a pensar: e se essa tendência continuar? Quando chegarmos a 1975 – ele ficou desconcertado ao perceber – deverá haver o impressionante número de 60 mil transistores por chip.

[...] “Muitas vezes, ao longo dos anos, pensei que havíamos chegado ao fim da linha”, Moore contou em 2005. “As coisas vão parando”. Mas não pararam. Pelo menos não por enquanto. Em 2013, o então novo console de videogame Xbox One utilizava um chip que continha incríveis 5 bilhões de transistores” (BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas: como construir um mundo melhor**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 154).

<sup>43</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 6

Analisando a sociedade atual pela perspectiva de sua área de formação, a Geografia, Milton Santos enumera aspectos salientes que colaboram na composição da pintura que se está aqui tentando fazer:

Considerando o que atualmente se verifica no plano empírico, podemos, em primeiro lugar, reconhecer um certo número de fatos novos indicativos da emergência de uma nova história. O primeiro desses fenômenos é a enorme mistura de povos, raças, culturas, gostos, em todos os continentes. A isso se acrescenta, graças aos progressos da informação, a “mistura” de filosofias, em detrimento do racionalismo europeu. Um outro dado de nossa era, indicativo da possibilidade de mudanças, é a produção de uma população aglomerada em áreas cada vez menores, o que permite ainda maior dinamismo àquela mistura entre pessoas e filosofias. As massas [...] ganham uma nova qualidade em virtude de sua aglomeração exponencial e de sua diversificação. Trata-se da existência de uma verdadeira sociodiversidade, historicamente muito mais significativa que a própria biodiversidade<sup>44</sup>.

Antes, contudo, de tornar a essa questão da globalização, é importante salientar um outro elemento essencial da revolução que nos tem ao mesmo tempo como testemunhas e atores: o arrojo e a petulância disruptiva dos inventores. Homens isolados ou conectados em pequenos grupos têm feito o inimaginável, sem qualquer apego aos referenciais postos, em grande parte responsáveis pela confirmação empírica da lei de Moore citada acima. Segundo o comentário de Pierre Lévy:

Nenhum dos principais atores institucionais - Estado ou empresas - planejou deliberadamente, nenhum órgão de imprensa previu, tampouco anunciou, o desenvolvimento da informática pessoal, o das interfaces gráficas interativas para todos, o dos BBS ou dos programas que sustentam as comunidades virtuais, dos hipertextos ou da World Wide Web, ou ainda dos programas de criptografia pessoal inviolável. Essas tecnologias, todas impregnadas de seus primeiros usos e dos projetos de seus criadores, nascidas no espírito de visionários, transmitidas pela efervescência de movimentos sociais e práticas de base, vieram de lugares inesperados para qualquer “tomador de decisões”<sup>45</sup>.

A obra coletiva de tais homens e o subproduto por excelência das forças que pressionaram a modernidade industrial para um novo momento é o ciberespaço. Ciberespaço que, em seu nascedouro, foi visto por muitos como “terra de ninguém” ou, sob uma perspectiva mais favorável, mas ainda assim anárquica, saudado como ambiente avesso à intervenção do Estado. Na “Declaração de Independência do Ciberespaço”, um dos criadores

---

<sup>44</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 10.

<sup>45</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010. p. 27

do Electronic Frontier Foundation e ex-integrante de uma conhecida banda de rock, John Parry Barlow, proclama:

Governos do Mundo Industrial, vocês, gigantes cansados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, peço a vocês, do passado, para nos deixarem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nos reunimos<sup>46</sup>.

É evidente que essa visão romantizada não foi a que prevaleceu. O ciberespaço, em que pese coloque em xeque todos aqueles vergastados paradigmas da modernidade industrial e provoque perplexidade em governantes, líderes e analistas, não se fez “terra de ninguém”. A liberdade por ele propiciada pulverizou as fontes de legitimação, disseminou conhecimento, estabeleceu conexões culturais, econômicas e educativas que antes jamais poderiam vir a existir e desfigurou a sociedade a ponto de reclamar-lhe um novo nome.

Já se pontuou o papel do advento da computação na configuração da Sociedade da Informação, contudo, o verdadeiro grande salto foi dado quando os computadores começaram a conversar entre si em redes, e quando, por intermédio da adoção de um protocolo comunicacional comum, as redes interligadas criaram uma enorme rede mundial. A Internet mudou tudo e por isso merece ser enfocada de forma destacada.

## 1.2. A Internet

Dentre todas as inovações vivenciadas em tempos de Sociedade da Informação, sobressai como joia da coroa a criação e conformação do que hoje conhecemos como Internet, ou World Wide Web, ou ainda Rede Mundial de Computadores, que vem a ser uma gigantesca rede que congrega outras redes de computadores e computadores isolados, todos em constante comunicação por meio do IP (*Internet Protocol*). A Internet tem suas origens associadas a fins militares nos Estados Unidos da América, sob a preocupação de impedir que forças inimigas pudessem fazer perecer informações e dados estratégicos. Foi gestada no seio da ARPA (Advanced Research Projects Agency), criada pelo presidente Dwight Eisenhower, em conjunto com a Rand Corporation. A ideia, portanto, foi criar um sistema que mantivesse a informação em uma infinidade de lugares, com segurança, de modo que a

---

<sup>46</sup> Disponível em <https://www.eff.org/cyberspace-independence> (Acesso em 15 de agosto de 2018). Em tradução livre de: “Governments of the Industrial World, you weary giants of flesh and steel, I come from Cyberspace, the new home of Mind. On behalf of the future, I ask you of the past to leave us alone. You are not welcome among us. You have no sovereignty where we gather.”

derrubada de um de seus depósitos nenhum impacto causaria ao país. Do exército o projeto passou à Academia e, de lá, para o mundo todo.

A Internet funciona graças à fragmentação de conteúdos (mensagens, comandos, imagens, sons, etc.) no computador de origem, em diversos pacotes com parte de informações e instruções de seu destino. Assim, um e-mail, por exemplo, é quebrado em uma série de pacotes com partes da informação de modo que a interceptação de apenas um ou alguns deles será inútil ao interceptador. Tais pacotes seguem caminhos distintos até o seu destino, transitando randomicamente pelos nós da rede. Uma vez que todos os pacotes alcançam o destino final, o e-mail é remontado e o destinatário tem acesso à integralidade da informação tal como criada no computador do remetente. Sergio Amadeu da Silveira assim descreve a Internet:

A internet é uma rede cibernética, ou seja, de comunicação e controle. Ela pode ser definida também como uma rede de redes, formada por um arranjo comunicacional baseado em protocolos abertos que permitem a distribuição de informações digitalizadas. Tais protocolos são agrupados em camadas, sendo cada uma delas responsável por um grupo de tarefas. As camadas de enlace, rede, transporte e aplicação podem ser chamadas de camadas lógicas, pois elas organizam os protocolos sobre o fluxo de informações, sobre os elementos imateriais da rede. Já a camada física da internet é aquela que trata de como os bits são transformados em sinais eletromagnéticos e transportados por conectores, cabos e fibras<sup>47</sup>.

A utilização de uma linguagem informática comum (o protocolo IP) permite que todas as redes integradas na Internet se comuniquem. Com a divisão da informação, a Internet não depende de uma única máquina para existir, sendo virtualmente impossível que deixe de existir, que seja sabotada ou que se perca a informação uma vez nela armazenada. De Miguel Asensio<sup>48</sup> assim a define:

[Internet é] uma rede global de redes interconectadas de tal forma que possibilita a comunicação quase instantânea de qualquer computador em uma dessas redes com outro localizado em outras redes do todo, por isso é um meio de comunicação global.

---

<sup>47</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 49-59.

<sup>48</sup> Tradução livre de “un entramado mundial de redes conectadas entre si de modo que hace posible la comunicación casi instantánea desde cualquier ordenador de una de esas redes a otros situados em otras redes del conjunto, por lo que se trata de un médio de comunicación global”. Citado por MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**, São Paulo: 2004. p. 37

Em junho de 1995 foi emitida uma Nota Conjunta pelos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia,<sup>49</sup> pela qual se definiu Internet como “um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial” e ofertou-se algumas informações técnicas que vale serem mencionadas:

A Internet é organizada na forma de espinhas dorsais *backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País. Conectadas às espinhas dorsais, estarão os provedores de acesso ou de informações, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico. Poderão existir no País várias espinhas dorsais Internet independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob o controle da iniciativa privada.

Pois bem, estabelecido pouco mais ou menos adequadamente o que vem a ser a Internet, pode-se passar a seus usos e resultados. No começo da popularização da rede mundial, houve uma febre de apropriação do digital como se ela fosse criar um tipo de realidade paralela<sup>50</sup>. As empresas correram a criar seus domínios “ponto com” sem, muitas vezes, visualizar muito bem o que fazer com isso, ao passo que uma multidão de empresas “de Internet” surgiu em pouquíssimo tempo, apenas para fecharem as portas anos depois sem deixar claro a que exatamente tinham vindo, no fenômeno que ficou conhecido como o “estouro da bolha digital”. Varejistas passaram a usar a Internet como uma mera lista de produtos e preços, numa sistemática bastante distanciada dos eficientes e confortáveis sistemas de “check out” e logística que hoje se vê. O ciberespaço era visto como uma realidade completamente à parte em relação ao “mundo físico”, o que levou os primeiros pregoeiros da inclusão digital a um enfoque de mera inclusão (em contraponto à plena inclusão, que será objeto de maior detalhamento no presente trabalho), ou seja, de mera disponibilização de acesso. Ainda apontado como um ícone dessa fase da Internet, a

---

<sup>49</sup> BRASIL. Nota Conjunta de junho de 1995, divulgada pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, item 2.1, Anexo B e itens 1.2 a 1.4, citado por LEONARDI, Marcel. **A Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 1 e 4.

<sup>50</sup> Conforme o comentário de Lawrence Lessig a respeito da aurora da Internet comercial: “Primeiro nas universidades e centros de pesquisa e então por toda a sociedade em geral, o ciberespaço se tornou o novo alvo das utopias libertárias. Aqui a libertação em relação ao Estado vai reinar. Se não em Moscou ou Tblisi, então no ciberespaço encontraremos a sociedade libertária ideal” em tradução literal de “First in universities and centers of research, and then throughout society in general, cyberspace became a new target for libertarian utopianism. Here freedom from the state would reign. If not in Moscow or Tblisi, then in cyberspace would we find the ideal libertarian Society”. LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006. p. 2.

plataforma/jogo “Second Life”, da empresa Linden Labs, criou um ambiente inteiramente virtual no qual pessoas e empresas poderiam, como indica o próprio nome da iniciativa, viver uma segunda vida. A iniciativa gozou de extrema popularidade, numa espécie de ancestral próxima das modernas redes sociais, contudo, o advento dessas e possivelmente a insipidez de uma plataforma descolada da realidade terminaram por esvaziar-lhe no final da década de 2000. Pode-se dizer que a Internet é um organismo vivo, e, portanto, em constante mutação, estando ainda em fase de consolidação, de estabilização de suas funcionalidades capazes de realmente mostrar valor aos usuários. Ainda assim, seus maiores agentes encontram-se ativos há já algum tempo. As gigantes Google e Facebook, por exemplo, têm, respectivamente, 20 e 14 anos de idade, mantendo-se líderes nos segmentos principais em que atuam (respectivamente, motor de busca na Internet e rede social), o que mostra uma certa tendência de cristalização de algumas das aplicações realmente populares da rede.

Como bem observa Kaminski<sup>51</sup>, a Internet “desde o começo foi vista como anárquica porque não tem a estrutura hierárquica de uma pirâmide, um organograma vertical, e cresce horizontalmente, sem comando central”. Na mesma linha observa Demócrito Ramos Reinaldo Filho<sup>52</sup>:

Um fator que dificulta o controle da transmissão de informações tem a ver com o tamanho da Internet. Devido à sua estrutura anárquica, despida de uma autoridade controladora central, ninguém é realmente capaz de saber sua extensão. A única coisa que se pode afirmar é que ela é a maior estrutura de rede de comunicação que o homem já criou. Ultrapassa as fronteiras dos países como se elas não existissem. Na verdade, não existem barreiras geográficas na Internet. A *Net* criou um mundo sem fronteiras, em que a distância de um continente a outro pode significar apenas segundos ou frações de segundos a mais no tempo da transmissão de uma mensagem.

Por essas razões vaticina Kaminski<sup>53</sup>: “muito se discute se a Internet teria uma natureza. Caso se entenda que sim, sua natureza é a liberdade”. O pensamento de Silveira complementa essa assertiva: “Quais as três liberdades essenciais da internet? A liberdade de criação de novos conteúdos, de novas tecnologias e de navegação sem centros de passagem

---

<sup>51</sup> KAMINSKI, Omar (org.). **Internet Legal: O Direito na Tecnologia da Informação. Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 39.

<sup>52</sup> REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. São Paulo: Forense, 2005. p. 14

<sup>53</sup> KAMINSKI, Omar (org.). **Internet Legal: O Direito na Tecnologia da Informação. Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 39

obrigatórios. Tais liberdades é que tornam a internet uma obra aberta e em expansão”<sup>54</sup>. De fato, a Rede das redes se notabiliza por ser uma plataforma de tráfego de informações sem obstáculos de qualquer natureza, o que atrai ao mundo jurídico perplexidades difíceis de se equacionar. Questões como o alcance da lei local sobre provedores de serviços de Internet alocados no exterior, a tributação dos serviços de conexão, responsabilidades dos agentes, validade de contratos eletrônicos, certificação digital, aspectos de privacidade e proteção de dados, autonomia das inteligências artificiais, exploração de *big data*, direitos autorais e tantos outros, desafiando os sistemas de controle que até então se revelavam satisfatoriamente (ou quase) eficientes, são apenas alguns dos desafios colocados pelo caráter libertário da rede.

É preciso, nesse ponto, salientar que a liberdade propiciada e buscada pela Internet não significa um direito absoluto, a sobrepor-se a outros direitos, tais como o direito de autor, por exemplo. A Internet viabiliza a utilização de conteúdo alheio com extrema facilidade, o que cria uma série de problemas sob o prisma da propriedade intelectual. Tal extrema facilidade é assim descrita por Vitor Hugo Pereira Gonçalves:

No momento em que os conteúdos eram atrelados ao meio físico que lhes davam suporte, este controle feito pelos grandes detentores de dos direitos autorais era realizado com muito sucesso. Havia uma diferença sensível entre o que era a cópia falsificada (contrafação) do que era produto legítimo. Esta situação foi alterada com o surgimento das tecnologias de informação e comunicação e seus aparelhos eletrônicos que desvinculam o suporte físico do conteúdo. O conteúdo (filmes, músicas, fotos, etc.), daqui para frente poderá ser carregado, visualizado, apreendido, reproduzido, copiado infinitamente e em vários suportes possíveis a gosto do consumidor. O conteúdo virou imaterial e intangível, desmaterializou-se<sup>55</sup>

Assim, direitos de autores, de empresas jornalísticas e outros produtores de conteúdo têm sido objeto de repetidas alterações no regramento da matéria tanto nacionalmente como no direito comparado<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 49-59.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Acesso em: 23 jan. 2019, p. 21.

<sup>56</sup> A esse respeito, indicamos os seguintes trabalhos: MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais e o Marco Civil na Internet. In PAESANI, Liliansa Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação III**. São Paulo: Atlas, 2013. BARBOSA, Claudio Roberto; LEONARDOS, Gabriel F. As infrações de propriedade

Ponto de extrema importância é o fato de que a Internet propicia que qualquer pessoa com acesso à rede disponibilize o conteúdo que bem entender sem que ele seja apreciado ou editado antes de estar acessível para milhões de outros internautas. Se nas mídias tradicionais isso seria impensável, a natureza da Internet criou o ambiente ideal para tal liberdade. Nas mídias tradicionais sempre o conteúdo publicado foi submetido a um editor. Em um classificado de jornais, por exemplo, o anúncio de venda de uma geladeira usada precisaria ao menos passar por um diagramador da página, que vai de alguma forma manipular aquele anúncio e notar se ao invés de *geladeira* não consta ali a palavra *maconha*. Constatada a tentativa de comércio de uma substância ilícita, o anúncio será suprimido, não será publicado, graças a esse controle prévio do editor. Da mesma forma em revistas, televisão, emissoras de rádio.

A mesma hipótese, contudo, teria tratamento totalmente diferente na Internet. Qualquer pessoa pode colocar um anúncio de venda de maconha em seu blog<sup>57</sup>, na sua página do Instagram<sup>58</sup>, na sua página pessoal<sup>59</sup>, no Twitter<sup>60</sup> ou no Facebook<sup>61</sup>, em fóruns, ambientes abertos a comentários, sites de compra e venda e outras tantas alternativas. Aquele conteúdo, patentemente ilícito, vai estar disponível na rede e poderá ser acessado por uma infinidade de usuários da rede, desde que eles tenham a URL<sup>62</sup> que direciona a esse conteúdo

---

intelectual e o Marco Civil da Internet. In ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da Internet: Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de Informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002. CARBONI, Guilherme C. **Direito do autor na multimídia**. São Paulo: Quarter Latin, 2003.

<sup>57</sup> *Blogs* são páginas pessoais hospedadas em provedores de hospedagem que disponibilizam ferramentas específicas para esse fim, através dos quais os titulares usuários podem postar textos e imagens à vontade, frequentemente equipados com ferramentas de comentários, para que os internautas visitantes possam interagir com o autor.

<sup>58</sup> Instagram é um aplicativo de troca de imagens e fotos.

<sup>59</sup> Muitos provedores de hospedagem possibilitam que seus usuários mantenham sites próprios de Internet, alimentados diretamente pelos usuários. O provedor de hospedagem, no caso, apenas torna possível o armazenamento das informações na rede, sem qualquer responsabilidade de edição ou mesmo vigilância sobre o que consta dessas páginas.

<sup>60</sup> Plataforma de *microblogging* que permite que seus usuários postem textos curtos e que permite a criação de redes de acompanhamento da informação, inclusive com a convergência para os modernos *smartphones*.

<sup>61</sup> *Facebook* é a mais popular rede social, com mais de 2 bilhões de usuários. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas/facebook-alcanca-2-07-bilhoes-de-usuarios-no-mundo,70002069551>. Acesso em 06 jul. 2018)

<sup>62</sup> Sigla para *Uniform Resource Locator*, basicamente, o endereço de cada página ou conteúdo da Internet, aquilo que digitamos no *browser*, que, por sua vez, é a barrinha onde inserimos o endereço que queremos visitar. Exemplo de uma URL: [www.masp.art.br](http://www.masp.art.br)

ou a página esteja indexada por buscadores como o Google. Tal característica indissociável da Internet reforça seu caráter libertário e posiciona como seus dois grandes pilares a liberdade e a celeridade do trânsito de informações, pilares estes que militam em favor da mais ampla liberdade de manifestação do pensamento. Sergio Branco assim pontua a grandeza da alteração de paradigmas que se está testemunhando no aspecto já apontado:

Em certa medida, o surgimento da internet comercial no meio dos anos 1990 de fato faz jus àquilo que tanto se propagou: estamos diante da maior revolução tecnológica de todos os tempos. Por meio da internet, as distâncias encolheram, tornou-se mais rápida e barata a comunicação, o acesso a obras intelectuais foi facilitado, novos modelos de negócio surgiram, democratizou-se o caminho da liberdade de expressão. Os exemplos são inúmeros e meramente ilustrativos. Um dos aspectos mais relevantes nesse sentido diz respeito à liberdade de expressão. Desde a aurora da humanidade, só teve voz quem detinha o poder. Isso se estendia inclusive às regras de convivência familiar. O homem provedor determinava à mulher servidora e aos filhos a conduta que deles era esperada. Não à toa, a história do ser humano é, quase exclusivamente, a história dos homens e dos vencedores. Além disso, construir e disseminar sua própria narrativa era algo custoso, que demandava dinheiro e técnica<sup>63</sup>.

Por conta dessas características da rede mundial, algumas vozes chegaram a defender a ideia de que o ciberespaço seria uma terra sem lei, sem responsabilidades de qualquer monta, o que, é evidente, foi demolido pela prática consolidada dos anos. Pois bem, a ferramenta comunicacional construída sobre essa coluna dupla, da liberdade e da rapidez, conquanto atraia uma série de aspectos negativos, possibilita o desenvolvimento humano como nenhuma outra antes dela. O Banco Mundial tem produzido um Relatório periódico denominado “Digital Dividends” (em tradução livre: Lucros Digitais). Em sua edição de 2016, traz a seguinte constatação:

Para as empresas, a internet promove a inclusão de empresas na economia mundial, expandindo o comércio, aumentando a produtividade do capital e intensificando a competição no mercado, o que, por sua vez, induz à inovação. Ela traz oportunidades para as famílias, criando empregos, alavancando o capital humano e produzindo abundância de consumo. Ela permite que os cidadãos acessem os serviços públicos, fortalece a capacidade do governo e serve como uma plataforma para os cidadãos lidarem com os problemas de ação coletiva. Esses benefícios não são automáticos nem garantidos, mas em numerosas instâncias as tecnologias digitais podem trazer ganhos significativos<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> BRANCO, Sergio. Fake News e os caminhos para fora da bolha. **Revista Interesse Nacional**, Agosto-Outubro, 2017, p. 52-61.

<sup>64</sup> International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Digital Dividends*, 2016. Disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB->

Esse relatório demonstra que a Internet promove inclusão e cria mercados que outrora não existiam pelo simples fato de que os negócios seriam caros demais no mundo “analógico”, seja porque as partes contratantes sequer teriam a possibilidade de se conhecerem, seja porque a Internet dinamiza a assimetria de informações que minava a confiança. Assim, “ao reduzir os custos da aquisição de informação e tornando mais informação disponível de forma transparente, as tecnologias digitais podem tornar possíveis novas transações”<sup>65</sup>. Por essa razão é que se constata o fato afirmado em estudo anterior do mesmo Banco Mundial, pelo qual o aumento de dez pontos percentuais nas conexões de Internet em banda larga de um país corresponde a um acréscimo de 1,3% em seu Produto Interno Bruto, em média<sup>66</sup>.

De fato, a Internet, apesar de opiniões esparsas contrárias<sup>67</sup>, não apenas cria mercados novos como torna os mercados já existentes muito mais eficientes e estimula a competição, criando empregos e promovendo prosperidade. O relatório acima referido exemplifica:

As companhias aéreas usam sistemas de reservas on-line para lotar aviões. Os supermercados substituem os caixas por caixas automáticos. Os fabricantes usam sistemas de gerenciamento de estoques e cadeia de suprimentos em tempo real. E os governos investem em sistemas de gerenciamento de informações e oferecem serviços on-line para uma ampla gama de tarefas - desde a emissão de carteiras de motorista até o preenchimento de impostos<sup>68</sup>.

A lista acima, publicada em 2016 e já então meramente exemplificativa, ante a avassaladora evolução do meio digital se mostra fatalmente desatualizada. Pode-se agregar

---

[Replacement-PUBLIC.pdf](#). Acesso em 25 jul. 2018. p. 11. Tradução livre de: “For businesses, the internet promotes inclusion of firms in the world economy by expanding trade, raises the productivity of capital, and intensifies competition in the marketplace, which in turn induces innovation. It brings opportunities to households by creating jobs, leverages human capital, and produces consumer surplus. It enables citizens to access public services, strengthens government capability, and serves as a platform for citizens to tackle collective action problems. These benefits are neither automatic nor assured, but in numerous instances digital technologies can bring significant gains.”

<sup>65</sup> Idem, p. 9. Tradução livre de: “by reducing the cost of acquiring information and making more information available transparently, digital technologies can make new transactions possible”.

<sup>66</sup> Citado por GONÇALVES, Flávio Silva. Infraestrutura de acesso à Internet: banda larga em países continentais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 115.

<sup>67</sup> Enfocar-se algumas delas no decurso do trabalho.

<sup>68</sup> Idem, p. 10. Tradução livre de: “Airlines use online booking systems to fill planes. Supermarkets substitute cashiers with automated checkout counters. Manufacturers use real-time inventory and supply chain management systems. And governments invest in information management systems and offer online services for a wide range of tasks—from issuing drivers’ licenses to filing taxes.”

aplicativos de controle de frotas veículos, de motoristas particulares, de mapas e rotas alternativas de trânsito, de locação de bicicletas e patinetes elétricos, de entrega de alimentos, de *streaming* de música e vídeo, de serviços de mensageiros e tantos outros, incorporados já ao cotidiano em grandes centros urbanos, e que só encontraram a luz em virtude da criação e da popularização da Internet.

Sobretudo, a Internet revolucionou a comunicação. Mais do que em todos os demais campos, foi no da comunicação que se verificaram os maiores deslocamentos de paradigmas e usos. Mark Warschauer<sup>69</sup> computou quatro principais mudanças: 1. A mudança na interação por escrito. Historicamente, a fala era a única forma de comunicação sujeita a apartes e trocas instantâneas. A comunicação por escrito, hermética à interação, adquiria contornos de meio reflexivo e interpretativo por excelência. A comunicação mediada por computadores embaralha tais paradigmas, permitindo que a comunicação seja a um só tempo escrita e interativa. “Isso lhes possibilita trocar ideias prontamente, enquanto mantém um registro das suas próprias comunicações e uma reflexão sobre elas. As próprias interações das pessoas podem, assim, tornar-se a base para um compromisso epistêmico”<sup>70</sup>. 2. Comunicação de longa distância entre muitas pessoas, ou seja, a comunicação sem limitação de número de interlocutores e sem qualquer barreira geográfica. 3. A possibilidade de uma mesma comunicação desdobrar-se em inúmeras portas de conteúdo por intermédio do sistema de hipertexto. “A organização hipertextual da internet possibilita uma conexão horizontal e associativa entre fontes de informação”<sup>71</sup>. E 4. A multimídia da Internet engrandece o papel da imagem em relação ao texto, alterando radicalmente a comunicação:

Na World Wide Web, os elementos audiovisuais representam não apenas um acréscimo ao texto, mas um modo de representação modificado, organizado cada vez mais baseado no princípio da exibição do que no da narração<sup>72</sup>.

Manuel Castells destaca a inutilidade de se manifestar “contra a internet” ao mesmo tempo em que frisa seu protagonismo:

---

<sup>69</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 47 e seguintes.

<sup>70</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 47.

<sup>71</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 49.

<sup>72</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 50.

A internet é fundamental na atividade econômica de todas as empresas e todos os países. Fundamental na política, nos movimentos sociais, na comunicação de todos os tipos de atividades. Os sistemas de telecomunicações e a internet, que são o mesmo, são equivalentes à eletricidade da Era Industrial, o que se pode observar diante dos fatos e da análise de como funciona a economia, as sociedades, etc. Eu acredito que, quando há resistência (isso não é uma opinião, é empírico), se deve sobretudo a uma pouca compreensão do que é realmente a internet. A internet não é simplesmente uma tecnologia a mais, é um sistema de comunicação sobre o qual está baseado um conjunto das atividades da sociedade atual. A subestimação/rechaço à internet provém da não-consideração da internet como um meio para todos e da ideia de que a internet é uma atividade especializada, é como um setor; mas não, a internet está no todo, sobretudo se por internet entendemos a rede de computadores. Diria, por outro lado, que é um tema em que há uma reação sã, eu diria compreensível, a ideologia dos futurólogos pela tecnologia, principalmente os futurólogos que no final dos anos 90 previam que a internet estaria acessível a todos, resolveria todos os problemas do homem, trazendo felicidades a todos. Como reação sã a esta ideia estúpida de que com uma tecnologia se acabariam todos os problemas, muitas pessoas, especialmente intelectuais de esquerda, reagiram a essa afirmação. Mas a internet não é uma solução, é uma infraestrutura, é uma comunicação – e essa comunicação envolve todos, envolve todos que fazem parte da sociedade –; a internet é a sociedade, é como a sociedade, expressa tudo o que ocorre nela. Como meio de comunicação, a internet é o meio mais potente que os indivíduos e a sociedade têm hoje em dia para incrementar a sua autonomia<sup>73</sup>.

É evidente que nem tudo são flores na Sociedade da Informação, longe disso. Azeem Fazwan Ahmad Farouk<sup>74</sup> aponta o mercado negro da extorsão computadorizada, a escalada da depressão e a propalação das chamadas “fake news”<sup>75</sup> como os principais pontos negativos da nova realidade informacional, mas certamente a lista de aspectos deletérios da realidade propiciada pela popularização da Internet é muito mais extensa. Toda revolução produz sua carga de efeitos adversos, cabendo aos conviventes com a nova realidade laborar para seu ajuste. Espera-se, sem pejo de parecer excessivamente otimista, que a humanidade a seu tempo aprenderá a conviver de forma adequada com o dilúvio informacional, eis que agora ainda sente as dores de crescimento.

Pois bem, se as mutações em curso atingem múltiplos campos da sociedade, é preciso eleger um a fim de averiguar sua real extensão e seus reais efeitos mais de perto. Este estudo optará por principiar essa análise pelo aspecto do trabalho.

---

<sup>73</sup> Em entrevista concedida a Keli Lynn Boop. Disponível em <https://www.extraclasse.org.br/edicoes/2005-mar-o-caos-e-o-progresso/>. Acesso em 30 out. 2018.

<sup>74</sup> Em artigo assinado publicado no Sun Daily. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/132566768>. Acesso em 30 nov. 2018.

<sup>75</sup> Tornaremos ao tema oportunamente neste trabalho.

### 1.3. A metamorfose no trabalho

Observe-se que o já mencionado incensamento da informação vem a ser a culminância de um longo processo protagonizado, sem dúvida, pela aplicação de novas tecnologias. Na obra de Salim Ismail, Michel S. Malone e Yuri Van Geest, tal observação fica bem evidente, pelo que se a invoca neste ponto:

Na maior parte da história escrita, a produtividade de uma comunidade era uma função da sua capacidade humana: homens e mulheres a caçar, coletar e construir e as crianças a ajudar. Ao dobrar o número de mãos que colhiam a safra ou traziam a carne da caça, a comunidade dobrava sua produção.

Com o tempo, a humanidade domesticou animais de carga, como o cavalo e o boi, e a produção aumentou ainda mais. Mas a equação ainda era linear. Se dobrasse o número de animais, a produção dobrava.

Quando o capitalismo de Mercado passou a existir, e com o nascimento da era industrial, a produção deu um salto enorme. Assim, um único indivíduo poderia operar máquinas que faziam o trabalho de dez cavalos ou 100 colaboradores. A velocidade do transporte e, portanto, da distribuição dobrou e, então, pela primeira vez na história da humanidade, a produção triplicou<sup>76</sup>.

Basta observar que a primeira revolução industrial, que tem seu símbolo máximo na invenção da máquina a vapor, no século XVIII e seu epicentro na Inglaterra, nos dizeres de Adriano Batista Dias<sup>77</sup> “foi realizada por construtores de máquinas a quem ser ou não alfabetizado não fazia diferença. Eram inovações mecânicas a que o simples conhecimento intuitivo bastava, para desenvolver e para copiar.” Após essa primeira onda, adveio uma segunda, liderada pela Alemanha e pelos Estados Unidos, caracterizada pela construção de máquinas com o emprego de outras máquinas e fortemente impulsionada, sobretudo no setor fabril, pelo aproveitamento da energia elétrica no século XIX. Isso já exigia um maior refinamento intelectual. Os projetistas de tais máquinas precisavam necessariamente dispor de conhecimentos de cálculos e física. Ainda assim, era possível o emprego dos dois tipos de mão de obra, aquela alfabetizada e letrada, que se ocupava de organizar o trabalho, promover ajustes no maquinário e criar máquinas novas, e aquela iletrada, que se ocupava do trabalho de construir e operar as máquinas conforme a orientação dos primeiros. Portanto, uma nova fase se inaugurou com o advento da energia elétrica. Se os motores a vapor tinham

---

<sup>76</sup> ISMAIL, Salim; MALONE, Michel S.; VAN GEEST, Yuri. **Organizações exponenciais: por que elas são 10 vezes mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito)**. São Paulo: HSM, 2015. p. 17

<sup>77</sup> DIAS, Adriano Batista. O Brasil, educação e armadilhas da inclusão digital. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p.106-131.

um funcionamento apreensível pela contemplação (era possível até aos trabalhadores iletrados mais curiosos entender, ainda que parcialmente, como eles funcionavam), o mesmo não se podia mais dizer das máquinas elétricas. Estas, muito mais silenciosas e menos fumacentas que as anteriores, e muito mais baratas também, logo espalharam-se pelas bancadas de trabalho e pressionaram a força operária a empreender um movimento de letramento sem o que estaria ela fadada à obsolescência. Ora, as três ondas desenvolvimentistas capitaneadas pelas novas tecnologias descritas acima encontram-se encapsuladas no período conhecido como “modernidade industrial”.

Talvez a diferença básica daquela era para a presente esteja no fato de que, grosso modo, aquelas máquinas todas visavam a potencializar o lado físico do homem. Com a máquina a vapor primeiramente e, em seguida, elétrica, o homem conseguia ir mais longe e mais rápido, levantar mais peso, montar mais unidades de um determinado produto. O advento do computador, contudo, representa uma nova dimensão de potencialização das faculdades humanas: ela propicia uma multiplicação impressionante daquilo que o homem pode fazer intelectualmente<sup>78</sup>. Com a microeletrônica,

ampliou-se a velocidade de transmissão de informação ... expandiu-se a capacidade de elaborar dados a uma ordem de grandeza incomparavelmente maior do que com o mesmo custo se fazia no paradigma tecnológico eletromecânico<sup>79</sup>.

Tal aspecto é gizado no comentário de Scott Lash:

A inovação mais rápida implica uma quantidade muito maior de trabalho a ser deslocada, proporcionalmente, para o projeto de novos produtos. Isso implica que uma proporção muito maior do processo de produção do que aquela existente até agora é constituída por um "processo de projeto" de conhecimento intensivo e em uma proporção menor pelo "processo de trabalho" material. A intensidade do conhecimento envolve necessariamente a *reflexividade*. E envolve a autorreflexividade, pois o monitoramento heterônomo dos trabalhadores por

---

<sup>78</sup> Segundo Sergio Amadeu da Silveira: “Enquanto a primeira e a segunda revoluções tecnológicas ampliaram a capacidade física e a precisão das atividades humanas, esta revolução amplifica a mente. Eis o maior perigo de se chegar atrasado a ela. Essa revolução, exatamente por fundar-se nas tecnologias da inteligência, amplia exponencialmente as diferenças na capacidade de tratar informações e transforma-las em conhecimento. Por isso essa revolução não apenas pode consolidar desigualdades sociais como também elevá-las, pois aprofunda o distanciamento cognitivo entre aqueles que já convivem com ela e os que dela estão apartados. Por outro lado, nada indica que o futuro dessa revolução tecnológica esteja previamente definido por alguma ‘mão invisível’ ou destino historicamente manifesto”. SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão Digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 15.

<sup>79</sup> DIAS, Adriano Batista. O Brasil, educação e armadilhas da inclusão digital. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p.106-131.

regras é substituído pelo automonitoramento. Isso envolve (e implica) a "reflexividade estrutural", pois o fato de as regras e os recursos (estes últimos incluindo os meios de produção) do chão de fábrica (*shopfloor*) não mais controlarem os trabalhadores torna-se o objeto de reflexão da ação. Isto é, os agentes podem reformular e usar essas regras e recursos em uma variedade de combinações para, cronicamente, inovar.<sup>80</sup>

Neste pé, o pensador norte-americano coincide com muitas outras vozes, dentre elas destaca-se Manuel Castells<sup>81</sup>. O autor espanhol destaca a evolução industrial representada pelo assim chamado "Toyotismo", sistema de gerenciamento e organização empresarial calçado (i) na eliminação de estoques por meio do sistema de *kan-ban* (ou *just in time*), pelo qual a produção de peças, quase toda terceirizada, se notabiliza pela entrega diretamente pelos fornecedores no local de montagem e quando a demanda aparece, (ii) pelo controle de qualidade total que visa a eliminar os defeitos nas peças, o dano ao maquinário e a burocracia e (iii) o envolvimento dos trabalhadores no processo produtivo, eliminando sinais de *status* na hierarquia empresarial, estimulando a cooperação e o consenso e substituindo o trabalhador ultraespecializado por trabalhadores multifuncionais, capazes de anonimamente resolver os problemas no chão da fábrica graças a um processo intenso de troca de conhecimento. Castells cita o economista japonês Aoki:

A principal diferença entre a empresa norte-americana e a japonesa pode ser resumida assim: a empresa norte-americana enfatiza a eficiência conseguida via grande especialização e profunda demarcação de função, ao passo que a empresa japonesa dá ênfase à capacidade de o grupo de trabalhadores lidar com as emergências locais anonimamente, o que se aprende fazendo e compartilhando conhecimentos no chão de fábrica<sup>82</sup>.

Dos três aspectos destacados acima, o principal é o terceiro. Castells assim o vaticina: "a característica central e diferenciadora do método japonês foi abolir a função de trabalhadores profissionais especializados para torna-los especialistas multifuncionais"<sup>83</sup>. O toyotismo prevalece e substitui o fordismo, espalhando-se dos parques industriais japoneses

---

<sup>80</sup> LASH, Scott. In GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 181.

<sup>81</sup> "A administração dos conhecimentos e o processamento das informações são essenciais para o desempenho das organizações que operam na economia informacional global." CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 211.

<sup>82</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 216.

<sup>83</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 216.

para o mundo todo e estabelecendo a demanda por um novo perfil de trabalhador. Logo, esse novo paradigma demanda competências destacadas dos trabalhadores, competências distantes das exigidas em tempos de modernidade industrial, o que leva à constatação fria de que a força de trabalho precisa necessariamente se conformar à era da informação sob pena de ser obsoletizada. Afinal de contas, na economia informacional,

organizações bem-sucedidas são aquelas capazes de gerar conhecimentos e processar informações com eficiência; adaptar-se à geometria variável da economia global; ser flexível o suficiente para transformar seus meios tão rapidamente quanto mudam os objetivos sob o impacto da rápida transformação cultural, tecnológica e institucional; e inovar, já que a inovação torna-se a principal arma competitiva<sup>84</sup>.

Não simplesmente se verificou uma revolução no tipo de competências humanas potencializadas pelas novas técnicas; o tipo de mercadoria que alcança maior valor agregado também se alterou. Marco Antonio Barbosa, comentando e citando o trabalho de Marcos Dantas, assim se expressa:

A indústria midiática instaura uma relação totalmente nova entre capital e trabalho. Na produção artística para o mercado, o produto, resultado do trabalho, é *indissociável* do corpo e da mente do trabalhador que o realiza. O produto produzido não pode ser servido desligado de quem individual ou coletivamente o fabricou. “No mercado cultural consome-se o artista, seu nome sua empatia, seu carisma”. Assim, o trabalho vale enquanto *trabalho concreto*, que encerra as qualificações, as habilidades e o conhecimento de quem o realiza, não mensurável por alguma quantidade de trabalho abstrato. “Conclusão aparentemente paradoxal: o produto capitalista típico desta nova etapa *não pode* conter valor de troca”<sup>85</sup>.

De fato, Dantas observa que

assim como a indústria cultural, toda a indústria apoiada em pesquisa e desenvolvimento, marcas, mensagens publicitárias, consultorias técnicas, etc., acaba essencialmente dependente de um tipo de trabalhador altamente qualificado, cujo produto não se desprende de sua qualificação.

E continua:

O produto desse trabalho não é cambiável no mercado, pois não contém uma régua abstrata de mensuração. O senso comum dos economistas e do linguajar cotidiano o percebe, ao descrevê-los todos, como *serviços*. São serviços, mas não como o poderia entender Marx, até porque, quase sempre, são realizados

---

<sup>84</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 233.

<sup>85</sup> BARBOSA, Marco Antonio. Poder na Sociedade a Informação. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 47.

coletivamente e, não raro, por trabalhadores assalariados. O nosso problema teórico – e político – central, sem cuja solução continuaremos sem decifrar a Esfinge do capitalismo atual, é justo o de explicar um regime de acumulação que, *no seu cerne*, caminha para abolir a troca. Exemplo: na indústria de programas de computador, o produto não é vendido, mas licenciado. O usuário adquire um direito de uso, mas não a propriedade do programa. O licenciador não se desfaz da sua *mercadoria*, mas segue licenciando-a para outros e ainda outros usuários interessados. Em muitos outros segmentos econômicos, a assistência técnica e outros *serviços pós-venda* são mais importantes do que a venda em si. Há uma lógica nisso: a “*lógica do capital-informação*”<sup>86</sup>.

A informação vale mais que a matéria. O calçado esportivo vale aquele preço alto por causa da informação que ostenta, traduzida na marca de seu fabricante. O *smartphone*, o computador, a camiseta, o relógio, o carro, tudo o que é mercantilizado obedece à mesma lógica. A megaindústria de *softwares* consome uma fortuna no desenvolvimento de um produto (ou seja, na lapidação de uma forma bastante complexa de informação) que pode ser facilmente pirateado e copiado uma vez acabado, denotando que “o *valor* dessa informação, trabalho concreto, consome-se *tão logo* o trabalho é efetuado” (Marcos Dantas, apud Barbosa)<sup>87</sup>. Jeremy Rifkin, citado por Adalberto Simão Filho, empregando o também popular epíteto de “Sociedade pós-moderna”, observa assim a transição em curso:

A idade Pós-Moderna está ligada a uma nova etapa do capitalismo baseado no tempo, na cultura e na experiência vivida transformados em commodities, enquanto a idade precedente representa uma etapa anterior do capitalismo fundada na transformação da terra e dos recursos em commodities, na contratação de mão-de-obra humana, em bens manufaturados e na produção de serviços básicos<sup>88</sup>.

Mark Warschauer observa essa transformação substancial da empresa em tempos de Sociedade da Informação no cotejo com a empresa da sociedade industrial:

Enquanto a empresa típica do início do século XX foi a fábrica de automóveis, com trabalhadores enfileirados numa linha de montagem, executando uma tarefa única sob ordens superiores, a empresa paradigmática do início do século XXI é a empresa de engenharia de software, com equipes de empregados multiespecializados, agrupando-se e reagrupando-se para assumir tarefas complexas<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> BARBOSA, Marco Antonio. Poder na Sociedade a Informação. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 47.

<sup>87</sup> BARBOSA, Marco Antonio. Poder na Sociedade a Informação. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 48.

<sup>88</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 9.

<sup>89</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 34

“Criou-se no processo um novo modo de desenvolvimento ainda não assistido na evolução histórica do capitalismo”, comenta Irineu Pereira Barreto Filho, “que resultou na reestruturação deste modo de produção e na criação de uma nova estrutura social, batizada por Castells de *Informacionalismo*”. Sempre, no epicentro de tudo, está o novo papel da informação:

Na gênese semântica da expressão, há uma junção conceitual entre informação e modo de produção, como ocorre com o capitalismo e o socialismo, porém, revelando o resultado de inovações históricas promovidas pelo avanço tecnológico que atribuem à informação o *status* de principal mercadoria, ou valor, a ser produzido e perseguido no terceiro milênio, reorganizando as economias capitalistas e esse modo de produção.<sup>90</sup>

Luis Hernan Conteras Pinochet<sup>91</sup> propõe o seguinte quadro comparativo, útil para a análise das transformações aqui enfocadas:

<b>Transição do paradigma industrial para o digital</b>	
<b>PARADIGMA INDUSTRIAL</b>	<b>PARADIGMA DIGITAL</b>
Informação analógica	Informação digital
Criação de valor: métodos repetitivos de trabalhos	Criação de valor: aplicação do conhecimento ao trabalho (produtividade com inovação)
Fator de produção: mão de obra	Fator de produção: conhecimento
Interação entre vendedores e compradores ocorre no ponto de venda	Interação entre vendedores e compradores acontece no mundo virtual
Conteúdo, contexto e infraestrutura estão agregados ao produto	Conteúdo, contexto e infraestrutura estão desagregados, criando novas formas de negócios

Tal mutação nas dinâmicas do trabalho e do capital também não passou despercebida a Adriano Batista Dias, que assim pondera:

<sup>90</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Pereira. Atualidade do conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 66.

<sup>91</sup> PINOCHET, Luis Hernan Conteras. **Tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

O paradigma microeletrônico veio trazer novos conceitos para a organização de fábricas e sistemas produtivos em geral. Veio sustar a plena capacidade de cooperação entre mão de obra não especializada e mão de obra altamente especializada conferida pelos métodos fordista-tayloristas, de produção<sup>92</sup>.

Outro ponto de vista é o abraçado por Freeman e Soete<sup>93</sup> quando destacam a transição do paradigma fordista, dominado por tangibilidade, centralização, hierarquia, conflitualidade controlada, padronização, energia, especialização e planificação para o paradigma das técnicas de informação e telecomunicação, personalização, especialização, intangibilidade, sistematização, rede de formação contínua e flexibilidade. Tais, portanto, se impõem como novos valores, novos axiomas, novos imperativos. Archibugi e Lundvall constataam que “nações, regiões, indústrias e firmas, com uma rápida taxa de crescimento, são aquelas que mais eficientemente trabalham para gerar e aplicar conhecimento”<sup>94</sup>.

Resta, portanto, evidente, que, em linhas gerais, a coexistência participativa de letrados e iletrados não mais tem lugar na Sociedade da Informação (pelo menos não tem tanto espaço quanto na modernidade industrial), que só enxerga utilidade em quem tenha condições de manejar a informação e as TICs. Conforme observa Edilson Cazeloto:

Para transformar a cultura em mercadoria, o próprio trabalho deve ser “desmaterializado”, ou seja, culturalizado. Em lugar do conhecimento técnico do operário especializado e da habilidade mecânica no manuseio do maquinário, o trabalhador é chamado a empenhar sua cultura, suas experiências pregressas, sua capacidade de comunicação e cooperação no processo produtivo. Toda a “cultura cotidiana”, que ficava do lado de fora da fábrica fordista, torna-se a fonte primária da capacidade de inovação das empresas de ponta. O “saber” é convertido em conhecimento, ou seja, torna-se um *fator de produção*<sup>95</sup>.

Essa nova organização do trabalho e da cultura, é batizada pelo autor como “cibercultura”<sup>96</sup>, não exatamente no mesmo contexto de Pierre Lévy, mas que seria o

---

<sup>92</sup> DIAS, Adriano Batista. O Brasil, educação e armadilhas da inclusão digital. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p.106-131.

<sup>93</sup> Citados por Marcos Costa Lima em *Inclusão digital, transformação informática e desequilíbrios econômicos e sociais*. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (orgs.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe. 2012. p. 246.

<sup>94</sup> Também citados por Marcos Costa Lima. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (orgs.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe. 2012. p. 249.

<sup>95</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 35.

<sup>96</sup> O termo “cibercultura” foi cunhado a partir do termo “ciberespaço”, que, por sua vez, tem suas origens ligadas ao impressionantemente visionário romance “Neuromancer”, de William Gibson, publicado em 1984. Nele é empregado o termo cibernética, que tem a conotação do estudo do controle à distância com o emprego de dispositivos, segundo LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006. p. 3.

entrelaçamento de pós-industrialismo, pós-modernidade e “um novo modelo de organização social, que engloba produção e cultura sob a égide da onipresença informática”, da mesma forma que o paradigma anterior envolvia o entrelaçamento do industrialismo, modernidade, e cultura de massas<sup>97</sup>. Na visão do mesmo autor, a comunicação termina por mercantilizar a cultura ao mesmo tempo em que “culturaliza” a mercadoria. Cazeloto, em que pese enfoque o tema da nova sociedade (prefere empregar o termo pós-modernidade em lugar de Sociedade da Informação) por uma ótica marxista, mais focada nos meios de produção, admite que esse processo “escapa dessa esfera específica para redesenhar o conjunto das relações sociais”.

Portanto, a própria inserção no mercado de trabalho na sociedade atual, vale dizer, a oferta de valor da força obreira à cadeia produtiva, implica no manejo adequado da informação e do conhecimento, já que tal tarefa se viu potencializada em níveis inimagináveis para o homem da modernidade graças ao advento das Tecnologias da Informação (TICs).

#### **1.4. Metamorfoses na economia, no tempo, nas relações sociais**

Roberto Senise Lisboa observa que “a era da informação não é apenas um slogan, mas um fato; a economia baseada no conhecimento, é, realmente, uma nova economia, com novas regras, exigindo novas maneiras de fazer negócios” e escora-se em três pilares: 1. O conhecimento impregna tudo o que compramos, vendemos e produzimos; 2. Os ativos do capital intelectual passaram a ser mais importantes para as empresas do que os ativos financeiros e físicos; e 3. A prosperidade pressupõe o emprego de novas formas de gestão, novas tecnologias e novas estratégias.<sup>98</sup>

Para o referido autor<sup>99</sup>, os principais efeitos da revolução informacional foram: 1. A transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos; 2. O comércio eletrônico, com os múltiplos pontos de interrogação que ele se faz acompanhar; 3. A economicidade da informação (a já mencionada promoção da informação à condição de bem econômico); 4. A formação de bancos de dados; 5. A transferência eletrônica de dados; e 6. O estabelecimento

---

<sup>97</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 61.

<sup>98</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, 2006.

<sup>99</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, 2006.

de normas comunitárias visando à uniformização regulatória sobre a matéria. A essas novas realidades, soma-se uma nova relação com o tempo. A instantaneidade com a qual se acostumou cria um senso de urgência inescapável, como enfatiza Gilles Lipovetski:

A partir dos anos 80 e (sobretudo) 90, instalou-se um presentismo de segunda geração, subjacente à globalização neoliberal e à revolução informática. Essas duas séries de fenômenos se conjugam para “comprimir o espaço-tempo”, elevando a voltagem da lógica da brevidade. De um lado, a mídia eletrônica e informática possibilita a informação e os intercâmbios em “tempo real”, criando uma sensação de simultaneidade e de imediatez que desvaloriza sempre mais as formas de espera e de lentidão. De outro lado, a ascendência crescente do mercado e do capitalismo financeiro pôs em xeque as visões estatais de longo prazo em favor do desempenho a curto prazo, da circulação acelerada dos capitais em escala global, das transações econômicas em ciclos cada vez mais rápidos. Por toda a parte, as palavras-chaves das organizações são flexibilidade, rentabilidade, *just in time*, “concorrência temporal”, atraso-zero – tantas orientações que são testemunho de uma modernização exacerbada que contrai o tempo numa lógica urgentista<sup>100</sup>.

Como se verá, essa urgência é especialmente aguda quando a questão é abrir as portas da Sociedade da Informação para aqueles ainda alijados dela. Em um mundo em que a informação cresce em valor de forma assombrosa, fenômeno que desconhece fronteiras e condições socioculturais, as competências e ferramentas de que carecem os cidadãos para estarem inseridos de forma digna na sociedade (e não apenas no mercado de trabalho) só fazem aumentar. Recorre-se também, nesse pé, às reflexões de José Eduardo Faria e Celso Campilongo:

A sociedade [...] mudou significativamente nas últimas décadas. Ficou mais complexa, mais funcionalmente diferenciada, tornando-se assim, menos vertical e mais horizontal. A globalização pôs em xeque a ideia de soberania. A transterritorialização dos mercados de bens, serviços e crédito levou a um processo de convergência, harmonização e unificação de determinados institutos jurídicos. [...] essas mudanças levaram a política tradicional e o Direito Positivo a perder competência cognitiva diante da velocidade das inovações tecnológicas, da internacionalização da economia e da proliferação de centros infra e supranacionais irradiadores de normas, regras e procedimentos. Se vivemos um momento histórico de grandes possibilidades de conhecimento, também nos encontramos num universo de ignorância com relação aos saberes técnicos de que precisamos para enfrentar e resolver problemas ambientais, questões energéticas, crises financeiras e manifestações sociais<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> LIPOVETSKI, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 62.

<sup>101</sup> Citados por LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os Direitos Humanos e Fundamentais: A aplicação quântica do direito sob a ótica do capitalismo humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 62.

A Sociedade da Informação, portanto, abala velhas balizas da modernidade que se pressupunha estáveis, se não eternas. Ela não apenas transfigura o Estado, mas altera a natureza e a dinâmica do poder, conforme destacado na reflexão de Moisés Naím<sup>102</sup>, para quem o poder é cada vez mais fácil de obter e difícil de manter; é cada vez menos plenipotente e cada vez mais dependente da acomodação de um número maior de interesses, frequentemente conflitantes. Trata-se de verdadeira degradação do poder.

Ao passo que os detentores de poder detêm cada vez menos poder, a sociedade se empodera. As TICs, formando essa sociedade em rede organizada sobre e ao redor da informação, têm o potencial de promover transparência, reduzir os custos de ofertas públicas e licitações e estimular a participação popular. A nova realidade provoca evidentes e profundas alterações nas estruturas de poder conhecidas da era industrial, causando perplexidade e insegurança, como observa Frédéric Martel:

A cloud muda o digital; a smart city muda a cidade; os algoritmos transformam a informação, a cultura e o comércio on-line; a automatização da inteligência se acelera; os fluxos eletrônicos inteligentes tomam decisões no lugar dos políticos eleitos; a vida privada é totalmente revolucionada. Diante disso, os governos se veem muitas vezes de mãos atadas; os gigantes da net dispõem de mais dados e mais força de ataque que eles. A realidade das relações de força mudou. O governo dos algoritmos entra em competição com o governo dos Estados. A censura, a espionagem e monetarização dos dados se deslocam dos governos para as multinacionais do digital<sup>103</sup>.

Afirmativas como a retrotranscrita podem provocar um estado de injustificada euforia. Há que dosar o sentimento ao constatar as reais e profundas revoluções operadas pela era da informação. Armand Mattelart é uma das vozes críticas ao entusiasmo dos que creem que as inovações tecnológicas serão capazes de fazer o Céu descer à Terra:

---

<sup>102</sup> “Sabemos que o poder está passando daqueles que têm mais força bruta para os que têm mais conhecimentos, dos países do norte para os do sul e do Ocidente para o Oriente, dos velhos gigantes corporativos para as empresas mais jovens e ágeis, dos ditadores aferrados ao poder para o povo que protesta nas praças e nas ruas, e em alguns países começamos a ver até como o poder passa dos homens para as mulheres e dos mais velhos para os mais jovens. Mas dizer que o poder está indo de um continente ou país para outro, ou que está se dispersando entre vários atores novos, não é suficiente. O poder está sofrendo uma mutação muito mais fundamental, que ainda não foi suficientemente reconhecida e compreendida. Enquanto os Estados, empresas, partidos políticos, movimentos sociais e instituições ou líderes individuais rivais brigam pelo poder, como têm feito sempre, o poder em si – aquilo pelo qual lutam tão desesperadamente, que tanto desejam alcançar e conservar – está perdendo eficácia. O poder está em *degradação*. Em outras palavras, o poder não é mais o que era. No século XXI, o poder é mais fácil de obter, mais difícil de utilizar, e mais fácil de perder.” (NAÍM, Moisés. **O fim do poder**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Leya, 2013. p. 16.)

<sup>103</sup> MARTEL, Frédéric. **Smart: O que você não sabe sobre a internet**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 444.

À saga da conquista do espaço seguiu-se uma outra grande narrativa: a conquista da ciberfronteira. A primeira originou o clichê “aldeia global”. A segunda já cunhou a denominação “sociedade global da informação”. A ascensão irresistível das noções “sociedade da informação” e “era da informação” tornou-se assim indissociável da trajetória fulgurante do vocabulário da “era global”. Entre a lábia promocional, as proclamações oficiais, os manifestos informados e os estudos científicos ou semicientíficos, toda uma logística heteróclita de discursos apologéticos acompanha essas noções e pretende conferir-lhes um caráter de verdade. Anunciam-nos uma nova sociedade necessariamente “nova, solidária, mais aberta e mais democrática”<sup>104</sup>.

Essas rupturas na ordem política, econômica, jurídica e social verificadas ao longo dos últimos anos criam desafios para governantes e operadores do Direito, tema que será explorado com mais vagar oportunamente neste trabalho.

Não se trata, é verdade, do fim do Estado. Ao contrário, se trata de uma certa crise de identidade. Ele deve existir para que? Para garantir a soberania? Para ser o fiador do bem-estar geral? Para realizar a “utopia” das constituições? Ele pode ainda reivindicar o monopólio da violência e da repressão? Ele deve ser pequeno ou grande, enxuto ou robusto? Para Milton Santos,

fala-se [...] na morte do Estado, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes interesses internacionais, em detrimento do cuidado com as populações cuja vida se torna mais difícil<sup>105</sup>.

Nessa perspectiva, o Estado seria o garante dos interesses do mercado financeiro, ou ao menos encontraria nesse labor a fonte de seu fortalecimento (ou subsistência?). Defenderemos no curso do presente trabalho que a grande e vital missão que restou ao Estado em tempos da Sociedade da Informação é ser o garante e defensor dos direitos humanos e fundamentais.

De qualquer modo, é certo que a Sociedade da Informação questiona todas as instituições herdadas da modernidade, e se não as simplesmente dinamita para construir outra coisa qualquer por cima, as redesenha, ressignifica, recondiciona e redireciona. Esse processo não poupa sequer a relação do homem com o tempo<sup>106</sup> e com a memória. As novas tecnologias se tornam ao mesmo tempo ferramenta de comunicação e de preservação da memória do conhecimento humano. Pierre Lévy é quem destaca tal aspecto:

---

<sup>104</sup> MATTELART, Armand. **A História da Sociedade da Informação**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 07.

<sup>105</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 9.

<sup>106</sup> LIPOVETSKI, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do próximo século<sup>107</sup>.

Como se vê, portanto, os novos reclamos da sociedade, impulsionados pela computação e pela Internet, provocaram intensas transformações no trabalho, na economia, no tempo e nas relações sociais, afetando empresas, igrejas, escolas, instituições e o Estado. É evidente que o Direito não passaria incólume.

### 1.5. Liberdade de expressão, liberdade comunicacional e democracia

O novo *status* da informação dentro da Sociedade que lhe toma emprestado o nome conduz ao fortalecimento de uma série de direitos, princípios e valores já enunciados na Modernidade Industrial. Adquirem novos e reforçados contornos o direito à liberdade de manifestação e de pensamento e o direito de acesso à informação, que, segundo parte da doutrina, são duas faces de um mesmo direito<sup>108</sup>, assim como a liberdade de imprensa. Para Mendes e Branco, “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”<sup>109</sup>. Porém, em que pese antigo<sup>110</sup> e decorrente direto do princípio maior da

---

<sup>107</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010. p. 95.

<sup>108</sup> “A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

<sup>110</sup> Para ilustrar a assertiva: “Embora se possa afirmar que foi apenas sob a égide da atual Constituição Federal que as liberdades de expressão encontraram o ambiente propício para a sua efetivação, é preciso registrar que tais liberdades se fazem presentes na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824. Com efeito, de acordo com o art. 179, IV, daquela Constituição, “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicalos pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”. Na Constituição de 1891, art. 72, § 12, constava que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”. O texto da Constituição de 1934, todavia, foi mais detalhado, como se percebe da redação do art. 113, n. 9: “Em qualquer assunto é

dignidade da pessoa humana<sup>111</sup>, na antinomia com outros princípios, notadamente com a defesa da honra, pode-se dizer que o direito de livre expressão do pensamento encontrava-se em situação desfavorecida na tradição jurídica brasileira. A evidência prática do fato pode ser encontrada naquela que pode ser apontada como a lei brasileira mais claramente imbuída do propósito de integrar o país na Sociedade da Informação, o chamado Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, que, no *caput* de seu artigo 2º, busca dar relevo e prestígio ao sobredito direito:

---

livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Inserido no contexto da assim chamada ditadura do Estado Novo, o texto da Constituição de 1937 já reflete uma ideologia menos liberal, estabelecendo fortes limitações ao exercício da liberdade de expressão, como se percebe da redação do art. 122, n. 15 e alíneas a, b e c, de acordo com o qual “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado”.

Fruto da derrocada do período autoritário anterior, mas ainda assim estabelecendo algumas limitações ao exercício da liberdade de expressão, a Constituição de 1946, no seu art. 141, § 5.º, estabelecia que “é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. Tal fórmula foi seguida quase que integralmente pela Constituição de 1967, como se verifica mediante a leitura do art. 150, § 8.º: “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.

Por fim, mediante alteração introduzida pela EC 1/1969, o art. 153, § 8.º (antigo art. 150), passou a ser redigido da seguinte maneira: “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. SARLETT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 531.

<sup>111</sup> “O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana.” MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]

Conforme já enfocado neste trabalho, a Internet, um dos elementos centrais na configuração do que se convém chamar de Sociedade da Informação, equilibra-se sobre os fundamentos da liberdade e da rapidez, com vistas a fazer circular o máximo possível a informação. É dizer que a Sociedade da Informação se alimenta da – e robustece a – democracia. Nesse pormenor, recorre-se a Carlos Alberto Bittar:

Uma sociedade democrática se constrói pela maior comunicabilidade, que se perfaz, sim, mediante a atividade intelectual de todos e de cada um. A garantia de autorrealização da sociedade relaciona-se diretamente com a manutenção de um sistema aberto de comunicação entre seus membros. A supressão deste é a aniquilação, ainda que momentânea, da espontaneidade relacional intersubjetiva, e, por isso, expressão antidemocrática de controle e poder sobre a esfera da produção comunicativa humana. É lição corrente que a supressão do pensamento representa uma forma de controle, alienação e comando sobre os homens. Os súditos tornam-se alvo de uma manipulação flagrantemente simplista exercida pelas ideologias (realidades falseadas), ou pela ignorância (pura insapiência das condições históricas). A supressão da liberdade de manifestação e de expressão do pensamento é o instrumental de dominação mais amplamente eficaz que se pode lançar para a cunhagem de uma sociedade de vassalos<sup>112</sup>.

Nota-se, portanto, a propensão libertária da Sociedade da Informação e de seu arauto maior, a Internet. E, para alcançar esse fim elevado, a informação livre e abundante é imprescindível. Ora, segundo o escólio de Fábio Siebeneicher de Andrade e Catarine Gonçalves Acioli, “a liberdade de acesso à informação, ou apenas liberdade de informação, consiste no direito fundamental que todo ser humano tem de estar informado, ou seja, de obter e dispor de informações”<sup>113</sup>. Assim,

uma pessoa alfabetizada em informação seria aquela capaz de identificar a necessidade de informação, organizá-la e aplicá-la na prática, integrando-a a um corpo de conhecimentos existentes e usando-a na solução de problemas<sup>114</sup>.

Nesse sentido é que se faz necessário focar o direito à informação sob uma perspectiva mais ampla. Os referidos autores assim o definem: “o direito à informação

---

<sup>112</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 25.

<sup>113</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul/dez 2013.

<sup>114</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul/dez 2013.

compreende as faculdades de colher e receber informações, considerando-se no pleno gozo do seu direito o sujeito que dispõe de informações.”<sup>115</sup> Norbert Wiener, citado por Helena Silva, Othon Jambeiro e Jussara Lima e Marco Antônio Brandão<sup>116</sup> (para atribuir força a seu argumento em prol da universalização do acesso à informação), afirma que “ser informado é ser livre”, fazendo referência assim ao anseio liberal posicionado no epicentro do iluminismo.

O direito de acesso à informação, que, nas palavras de Henrique Garbellini Carnio, “corresponde a um direito fundamental que gravita, por certo, no norte da pretensão dos ditames da democracia e da cidadania”<sup>117</sup>, possui uma dúplici positivação entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição brasileira: a do artigo 5º XXXIII, que trata do acesso à informação a respeito do cidadão constante de bancos de dados do Estado, e a do inciso XIV do mesmo artigo, que afirma que:

Art. 5º XIV. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Vale reproduzir o comentário de George Marmelstein a respeito desse dispositivo constitucional:

Em outras palavras: o direito fundamental à informação pretende garantir que todos tenham acesso aos dados informacionais necessários à formação de uma consciência pessoal ou coletiva. Mas o referido direito tem um âmbito de proteção ainda maior, pois visa proteger também aquele que deseja informar. Assim, a proteção constitucional abrange tanto o acesso à informação quanto a produção e divulgação da informação<sup>118</sup>.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti debruçou-se sobre o mesmo dispositivo extraíndo a seguinte percepção:

---

<sup>115</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul/dez 2013.

<sup>116</sup> SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36.

<sup>117</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 262.

<sup>118</sup> MARMELSTEIN, George. In MORAES, Alexandre, et. al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão eletrônica.

O direito à informação abrange, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º IV, XIV, e XXXIII), o direito de informar (liberdade pensamento), direito de se informar (acesso à informação) e o direito de ser informado (receber informação).

O direito de informar pode ser considerado como um direito individual, definido como a faculdade de transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura por parte do Estado, podendo ser encarado, principalmente, como o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar informações. Por outro lado, o direito de se informar é também um direito individual, mas que pode ser entendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento, considerado, portanto, como uma liberdade de acesso à informação. Já o direito de ser informado, diferentemente dos direitos de informar e de se informar, que são individuais, é um direito de natureza coletiva, significando o direito ao esclarecimento ou à instrução, ou seja, o direito a receber informações, permitindo que os indivíduos estejam aptos a interferir no contexto no qual estão inseridos por meio do conhecimento<sup>119</sup>.

O direito de acesso à informação possui vocação muito nobre e decorrente diretamente do valor da dignidade humana, a ponto de Christophe Geiger defender uma mudança de enfoque na aplicação do direito de autor; em lugar de o direito de autor militar em favor de corporações, como hoje, ele deveria ser empregado de modo a prestigiar o acesso à informação<sup>120</sup>. Isto vai bem além de simplesmente propiciar que a informação seja lançada sobre as massas da mesma forma que as sementes jogadas pelo semeador na célebre parábola de Jesus<sup>121</sup>. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti prossegue:

O direito de ser informado ou de receber informações possibilita a prática da opção, ou seja, aquele que recebe a informação não está obrigado a tal, mas tem a faculdade de recebe-la ou de ter acesso a ela. Logo, podemos dizer que o direito ao acesso ou recebimento de informações está relacionado com a liberdade de consciência. Contudo, não basta simplesmente informar ou colocar à disposição a informação, é necessário que essa informação atinja seus objetivos e, para tanto, ela deve ser verdadeira (correta), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade) e ostensiva (de fácil percepção)<sup>122</sup>.

É que não basta garantir que a informação circule livremente. É preciso propiciar que ela seja conectada em um ambiente ou sobre uma base que torne possível sua elevação ao nível de conhecimento. Convém, portanto, frisar que a informação, termo tão caro à

---

<sup>119</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 144.

<sup>120</sup> GEIGER, Christophe. O direito de autor como um direito de acesso: garantindo a participação cultural por meio da proteção de seus criadores. In MORAES, Rodrigo (coord.). **Estudos de direito autoral em homenagem a José Carlos Costa Netto**. Salvador: EDUFBA. 2017.

<sup>121</sup> Registrada no evangelho de Mateus, 13:3 a 8.

<sup>122</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 145.

presente pesquisa, vem a ser uma ordenação de dados, que, por sua vez, configuram elementos incapazes de encontrar utilidade senão de alguma forma categorizados, catalogados ou organizados. Assim, os dados são a unidade que, conjugados, formam a informação (a dezena) que, organizados logicamente, formam o conhecimento (a centena). A informação está no meio desse processo. Por isso parece-nos mais adequado falar em Sociedade da Informação, e não em Sociedade do Conhecimento, como quer, entre outros, Ascensão, pois o conhecimento é formado na subjetividade do consumidor da informação. Não é exatamente o conhecimento que caracteriza o tempo atual, mas única e exclusivamente o papel preponderante da informação. O *dever-ser* desse quadro é o advento de uma sociedade do conhecimento, contudo, a evolução avassaladora do papel da desinformação, das chamadas *fake news*, do sucesso do chamado “viés de confirmação” que faz com que as pessoas em geral tendam a abraçar tudo o que confirme e se coadune com sua cosmovisão e com seus valores, ainda que a informação seja eivada de claríssimas lacunas e pontos de descrédito, enfim, os abundantes exemplos de decorrências negadoras do conhecimento na sociedade atual demonstram que a multiplicação da informação, conquanto necessária, faz imperativos esforços educativos adicionais. No comentário de Edlison Cazeloto, “a polifonia das sociedades contemporâneas termina por corroer as possibilidades de um entendimento e, mais do que isso, trava os mecanismos de tomada de decisão que poderiam conduzir à ação efetiva na realidade social.”<sup>123</sup>

## 1.6. Algumas conclusões

Pode-se concluir do quanto abordado no presente capítulo que o mundo está imerso em uma nova e revolucionária realidade, a realidade da Sociedade da Informação, em que, graças ao advento e constante aprimoramento das Tecnologias da Informação (TICs), a informação adquire status de bem mais precioso. As TICs propiciaram o estabelecimento de redes calçadas na informação e arranjadas para o seu trânsito e para sua manipulação econômica. Tais redes estendem-se desigualmente pelo mundo, criando uma nova realidade global e ocasionando mutações universais no trabalho, no produto do trabalho, na economia, nas estruturas de poder, na cultura e nas relações sociais.

---

<sup>123</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 170.

Contrariando, de certa forma, a lógica da lei da demanda e da oferta, quanto mais abundante a informação, mais o bem informação considerado em si cresce em valor. Acessá-lo, saber manuseá-lo, poder tratá-lo e devolvê-lo na condição de nova informação passa a ser uma qualidade absolutamente necessária do ser humano que integra essa nova e surpreendente sociedade.

## 2. O ABISMO DIGITAL

O presente trabalho principiou pela reflexão a respeito da Sociedade contemporânea porque só se pode discutir seu tema central – os efeitos da desigualdade no acesso e manejo das TICs – com tal pano de fundo<sup>124</sup>. E, conforme já defendido, pensar a Sociedade de hoje só se faz possível no cotejo com a que a precedeu. Ora, a Modernidade tem uma de suas balizas fundamentais na Revolução Francesa, e não se ignora que a tríade de valores da Revolução, enunciados por Robespierre em 1790, constitui de saída um tripé desigual. Por conta de seu nascedouro burguês, prestigiou-se, pelos protagonistas da Revolução, primeiramente a liberdade, deixando em segundo plano a luta pelo absoluto em termos de igualdade e fraternidade, embora estivesse na ordem do dia a demolição da repartição da sociedade em estamentos. Essa demolição das castas, sem dúvida alguma, favorecia o ideal de igualdade, no entanto, a sua defesa não foi tão radical nem tão profunda quanto a defesa das liberdades individuais, sobretudo do direito à propriedade.

De toda forma, haja vista o fato de que os estamentos em que até então se dividira a sociedade estavam cristalizados em séculos de História, intocados e pouco discutidos a ponto de estabelecer-se no inconsciente coletivo como pertencente à ordem imutável de coisas, pretender sua eliminação foi um ato de ousadia digna do termo “revolução” em sua acepção moderna, conforme explana Fábio Konder Comparato:

*Revolutio*, em latim, é o ato ou efeito de *revolvere* (*volvere* significa volver ou girar, com o prefixo *re* indicando repetição), no sentido literal de volta para trás e no figurativo de volver ao ponto de partida, ou de relembrar-se. Copérnico, na obra famosa de 1543, com a qual lançou as bases do sistema heliocêntrico (*De revolutionibus orbium coelestium*), usou o substantivo para designar o movimento cíclico e necessário dos astros, notadamente o movimento orbital dos planetas em torno do sol. O uso político do vocábulo começou com os ingleses, no sentido de uma volta às origens e, mais precisamente, de uma restauração dos antigos costumes e liberdades. A ideia, portanto, não se afastava muito da astronomia e implicava o reconhecimento de que a histórica política é cíclica ou repetitiva. O termo *Revolution* é assim usado, pela primeira vez, para caracterizar a restauração monárquica de 1660, após a ditadura de Cromwell. Vinte e oito anos depois, o episódio da derribada de Orange e sua mulher, ficou definitivamente marcado nos relatos históricos como a *Glorious Revolution*, No *Bill of Rights* de 1689, de resto, a ideia dominante, expressa já no preâmbulo, é a da restauração das antigas

---

<sup>124</sup> Recorre-se mais uma vez a Edilson Cazeloto: “pensar a inclusão digital ainda nos quadros teórico-institucionais da modernidade industrialista é, no mínimo, sujeitar a análise resultante a uma imensa distorção”. CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 61.

prerrogativas dos súditos diante do monarca, numa tradição histórica que remonta à *Magna Carta*. ...

O grande movimento que eclodiu na França em 1789 veio operar na palavra *revolução* uma mudança semântica de 180°. Desde então, o termo passou a ser usado para indicar uma renovação completa das estruturas sociopolíticas, a instauração *ex novo* não apenas de um governo ou de um regime político, mas de toda uma sociedade, no conjunto das relações de poder que compõem a sua estrutura”<sup>125</sup>.

A Revolução Francesa, portanto, estabeleceu a desigualdade como um mal em si, eis que ela tende a constantemente acentuar-se, é criadora de distorções (a base da pirâmide tende a estar sempre mais miserável ou menos habilitada a deixar essa condição), propagadora de privilégios injustificados e lesiva, em última instância, ao ideal da efetivação universal da dignidade da pessoa humana. Conforme observa Rutger Bregman,

Hoje, em quase todos os países desenvolvidos, a desigualdade está muito além do que seria considerado razoável ou desejável. Recentemente, o Fundo Monetário Internacional publicou um relatório revelando que o excesso de desigualdade inibe o crescimento econômico. Talvez a descoberta ainda mais fascinante seja a de que mesmo as pessoas ricas sofrem quando a desigualdade é muito grande. Os ricos também se tornam mais propensos a depressão, medo da violência e uma gama de outras dificuldades sociais.

“A desigualdade de renda”, dizem dois cientistas de destaque nessa área, que pesquisaram 24 países desenvolvidos, “torna todas as pessoas menos felizes, mesmo as que são relativamente ricas”<sup>126</sup>.

Ora, vive-se um tempo de recrudescimento da desigualdade. Ela aumenta em lugar de diminuir. Rutger Bregman aponta um dado de inequívoca relevância:

Em 1957, o economista Nicholas Kaldor definiu seus seis famosos “fatos” do crescimento econômico. O primeiro era: “As parcelas da renda nacional que vão para o trabalhador e para o capital são constantes por longos períodos de tempo. A constante sendo dois terços da renda nacional de um país para os salários e um terço para os bolsos dos donos do capital – ou seja, os que possuem ações de empresas e as máquinas. Gerações de jovens economistas foram convencidas de que “a razão capital/trabalhado é constante”. Ponto final.

Mas não é.

As coisas já estavam começando a mudar há 30 anos e, hoje, apenas 58% da riqueza das nações industrializadas vão para o pagamento dos salários. Isso pode parecer uma diferença insignificante, mas não é; na verdade, é uma transferência de proporções sísmicas. Vários fatores estão envolvidos, inclusive o declínio dos

---

<sup>125</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

<sup>126</sup> BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas: Como construir um mundo melhor**. Tradução de Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2016. p. 62

sindicatos, o crescimento do setor financeiro, impostos menores sobre o capital e o enriquecimento de vários países da Ásia. Mas a causa mais importante foi o progresso tecnológico<sup>127</sup>.

Logo, a desigualdade é um mal em si, que precisa ser combatida ou domada a fim de que permaneça em níveis aceitáveis e o avanço tecnológico tem um papel preponderante no reforço da desigualdade. É importante notar que o crescimento da desigualdade no tempo presente refoge à questão do digital isoladamente. Thomas Piketty demonstra que o quadro econômico global é, por si só, um fator de risco em função da relação entre a remuneração do capital e os índices de produtividade:

Quando a taxa de remuneração do capital ultrapassa a taxa de crescimento da produção e da renda, como ocorreu no século XIX e parece provável que volte a ocorrer no século XXI, o capitalismo produz automaticamente desigualdades insustentáveis, arbitrárias, que ameaçam de maneira radical os valores de meritocracia sobre os quais se fundam nossas sociedades democráticas<sup>128</sup>.

O grande processo em marcha de forma descoordenada, ao qual muitos chamam globalização e outros compreendem como a formação dessa Sociedade da Informação já enfocada no presente trabalho, ao mesmo tempo que produz riqueza material e cultural, produz também segregação intransponível ou virtualmente intransponível. É um fenômeno ínsito ao novo. Como bem observa Milton Santos,

Ao surgir uma nova família de técnicas, as outras não desaparecem. Continuam existindo, mas o novo conjunto de instrumentos passa a ser usado pelos novos atores hegemônicos, enquanto os não hegemônicos continuam utilizando conjuntos menos atuais e menos poderosos. Quando um determinado ator não tem as condições para mobilizar as técnicas consideradas mais avançadas, torna-se, por isso mesmo, um ator de menor importância no período atual<sup>129</sup>.

Assim, em um quadro geral de tendência ao recrudescimento da desigualdade e sendo ela danosa aos valores cultivados pela Constituição Brasileira, faz-se necessário combatê-la de forma articulada. Pelas razões já expressas e ainda por vir neste trabalho, vê-se que uma das frentes mais importantes desse esforço é o digital. É para analisar a real envergadura do que significa estar fora e à margem do fluxo da informação (vale dizer, do manejo substancial e qualitativo das TICs) que se abre o presente tópico.

---

<sup>127</sup> BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas: Como construir um mundo melhor**. Tradução de Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2016. p. 157.

<sup>128</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 9.

<sup>129</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002, p. 13.

Convém esclarecer que não se persegue aqui o mito da igualdade absoluta. A desigualdade é inerente ao humano<sup>130</sup>. O que se busca é uma igualdade formal, uma igualdade de acesso, e de acesso em condições de dele propriamente desfrutar. Trata-se da ideia de igualdade de oportunidades de que trata Richard Tawney em “Equality”, que, conforme citado por Anthony B. Atkinson, defende que “todas as pessoas deveriam ser ‘igualmente capazes de fazer o melhor com as competências que possuem’”<sup>131</sup>. O valor perseguido, portanto, é alcançar-se uma realidade em que todos possam desenvolver-se livremente e que todas as vozes tenham condições de serem ouvidas.

Scott Lash reforça a preponderância da informação tratando daquilo que, juntamente com Ulrich Beck e Anthony Giddens, chama de “modernidade reflexiva”. Afirma que, nela, “as oportunidades de vida são uma questão de acesso, não ao capital produtivo ou às estruturas da produção, mas, em vez disso, do acesso e do lugar nas novas estruturas de informação e comunicação”<sup>132</sup>. Sergio Amadeu da Silveira pondera que “tudo indica que a falta de crédito, a carência de tecnologia e a deficiência da educação são elementos essenciais ao ciclo da pobreza”<sup>133</sup>. Armand Mattelart assim expõe o problema:

O novo modelo de desenvolvimento mundial provoca um desligamento progressivo de segmentos de economias, de culturas e sociedades, de países e grupos sociais que deixam de ter um interesse funcional e econômico para o

---

<sup>130</sup> “A desigualdade é inerente a qualquer sociedade, e, assim sendo, é legítimo compreender que coexistam diferentes capacidades de acumulação de recursos. A exclusão surge, portanto, com a agudização dessas desigualdades que já estão naturalmente presentes na estrutura social. A resultante desse processo é uma oposição entre aqueles que mobilizam seus recursos para a participação social e plena e aqueles que, não tendo tais recursos para a participação social e plena e aqueles que, não tendo tais recursos, não conseguem fazê-lo [...] O excluído social, portanto, não é apenas aquele que passa por privações econômicas, mas, sobretudo, simbólicas e culturais.” KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. *Cidadania Digital: entre o acesso e a participação*. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42. Também, nesse pé, recorra-se a Rousseau: “Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou esmo fazerem-se obedecer por eles.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 31.

<sup>131</sup> ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: o que pode ser feito?** São Paulo: Leya, 2015. p. 32

<sup>132</sup> LASH, Scott. In GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 184.

<sup>133</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 5.

sistema em seu conjunto, sendo demasiado pobres para constituírem mercados e demasiado atrasados para servirem como força de trabalho em um sistema produtivo baseado na informação<sup>134</sup>.

Milton Santos agrega que “a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque lhe escapa a possibilidade de controle”<sup>135</sup>. É nesse contexto que se encaixa a exclusão digital, como uma das mais desafiadoras faces da exclusão social mais ampla. O jornalista Gilson Schwartz, citado por Silveira<sup>136</sup>, assim a define:

A exclusão digital não é ficar sem computador ou telefone celular. É continuarmos incapazes de pensar, de criar e de organizar novas formas, mais justas e dinâmicas, de produção e distribuição de riqueza simbólica e material.

Para Silveira, o termo para exclusão digital mais comum em inglês, “digital divide”, “define o abismo ou o fosso que divide as pessoas que possuem habilidades para lidar com computadores das não alfabetizadas digitalmente”<sup>137</sup>.

Victor Hugo Gonçalves critica o emprego do termo abismo. Logo após rejeitar o emprego da expressão “apartheid digital”, que indicaria uma intenção deliberada de manter certas pessoas alijadas da Sociedade da Informação com base em sua raça – crítica que nos parece acertada – o autor rechaça também o uso do termo abismo:

Em relação aos termos “abismo” e “diferença” digital: estas são traduções feitas para o português da expressão inglesa *digital divide*. A tradução literal de *digital divide* é de divisão, partilha, separação, distinção, classificação (BARSA, 1972, p. 172). A tradução para o termo “abismo” vai no mesmo sentido do *apartheid*, ou seja, há uma intenção de chamar a atenção para uma necessidade atual e a falta de acesso às tecnologias. Abismo é, de acordo com o Aurélio Buarque de Holanda, o precipício ou a abertura ou sulco natural do terreno, quase vertical, de fundo praticamente insondável (HOLANDA, 1995, p. 82). Ou seja, o abismo digital é algo intransponível – ou difícil de transpor – supondo que jamais haverá uma inserção do ser humano à realidade virtual, o que não é verdade. A metáfora do abismo é relacionada a algo inalcançável, insuperável, uma força além das possibilidades humanas. A exclusão não é algo produzido fora das relações sociais, culturais e históricas que devem ser enfrentadas e reconhecidas para serem superadas<sup>138</sup>.

---

<sup>134</sup> MATTELART, Armand. **Comunicação-mundo: história das ideias e das estratégias**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 275.

<sup>135</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 20.

<sup>136</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 26.

<sup>137</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 32.

<sup>138</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Acesso em: 23 jan. 2019. p. 27.

A crítica acima transcrita não procede, justamente porque, nas palavras do próprio autor, abismo refere algo intransponível *ou difícil de transpor*. E é nessa segunda acepção que o termo parece apropriado, na medida em que, ao mesmo tempo em que realça a situação de desamparo dos excluídos, aponta à necessidade do esforço determinado para construir-se uma ponte sobre o abismo. Gonçalves também problematiza a utilização do termo “digital”:

...a palavra digital foi apreendida e apropriada diferentemente do seu significado original de relativo a dedos e a dígito. O digital nada mais é do que a combinação de 0 e 1, códigos binários básicos dos programas de computador. Desta combinação de dígitos se formam as linguagens estruturais dos programas. Assim, o programa é uma estrutura variável que apresenta um feixe de possibilidades para infinitas combinações de dígitos. O programa é o resultado das escolhas humanas, dentre infinitas possibilidades digitais, para alcançar certos objetivos e funcionalidades. O equívoco que se afigura em muitas interpretações é que a inclusão não será ao “digital”, mas às suas combinações finais, ou seja, às utilidades trazidas pelos programas contidos nas tecnologias de informação e comunicação. A crítica que se faz, por conta dessas ilações de palavras, é a de que a inclusão não será condicionada à tecnologia, ao dígito, mas às práticas que a envolvem. O termo inclusão digital, por conta desse desdobramento analítico, pode levar, mesmo que inconscientemente, a esta perspectiva de inserção somente à tecnologia em detrimento a novas possibilidades de ação humanas<sup>139</sup>.

Embora tal crítica seja razoável, não convém buscar aqui outro termo em substituição a “digital” dada sua utilização massiva, tanto popular como academicamente. O próprio autor citado, aliás, supera sua crítica para seguir utilizando o termo. Sua substituição submeteria a pesquisa a equívocos ao passo que associar o termo “digital” a “plena inclusão” parece resolver bem os riscos apontados.

Pois bem, segundo relatório da OCDE publicado em 2006, o abismo digital pode ser assim conceituado:

A expressão Abismo Digital [...] designa o vão entre indivíduos, famílias, empresas e áreas geográficas em diferentes níveis socioeconômicos com respeito tanto às oportunidades de acesso à informação e às Tecnologias da Informação (TICs) quanto ao uso da Internet para uma grande variedade de atividades<sup>140</sup>.

Importante salientar que a comunicação escrita tem sido causadora de exclusões ao longo da História. Como observado por Mark Warschauer,

---

<sup>139</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Acesso em: 23 jan. 2019. p. 30.

<sup>140</sup> OCDE. **Bridging the “Digital Divide”: Issues and policies in OECD Countries**. Disponível em <http://www.oecd.org/internet/broadband/27128723.pdf>. Acesso em 14 fev. 2019. p. 9.

o aprendizado da leitura e da escrita leva anos de ensino, e a disparidade entre os letrados/escolarizados e os iletrados/não-escolarizados [...] coincide com – e contribui para – quase todas as outras exclusões socioeconômicas dos últimos quinhentos anos<sup>141</sup>.

Nesse sentido, o computador e o digital podem tanto contribuir para minimizar essa desigualdade, como, dependendo de quantas pessoas conseguem manejá-los, para aumentá-la. Em um ambiente em que o signo e o peso da informação determinam as relações e reconfiguram as estruturas de poder, estar conectado é condição *sine qua non* para o amplo desenvolvimento da personalidade humana, como ilustram Carolina Teixeira Ribeiro, Daniel Merli e Sivaldo Pereira da Silva:

A ideia de inclusão digital nasce da percepção de que o surgimento de um conjunto de tecnologias de comunicação, baseadas, em linguagem binária (digital), se configura hoje como uma nova fronteira para a inserção do indivíduo na vida social. Ter a possibilidade de acessar informações, serviços públicos, compartilhar vivências *on-line*, produzir e difundir conhecimento através da Internet passou a ser uma característica da própria noção de cidadania. Um indivíduo sem acesso à rede mundial de computadores se projeta, neste novo cenário, como um cidadão excluído<sup>142</sup>.

Smith, citado por Dantas, por sua vez reproduzido na obra de Marco Antonio Barbosa<sup>143</sup>, é particularmente valioso aqui:

Será cada vez mais difícil buscar o desenvolvimento econômico em um mundo no qual as maiores forças industriais complementam seus poderes materiais com sofisticados sistemas de informação, através dos quais constantemente reforçam as disparidades entre eles e as sociedades menos desenvolvidas. As sociedades despojadas retrocederão mais e mais à condição de objetos, não de sujeitos da história. Elas serão ainda mais aprisionadas a uma espiral de subinformação do que já o são, hoje. [...] As divisões entre os informacionalmente-ricos e os informacionalmente-pobres – tanto internacional, quanto nacionalmente – poderão vir a ser ainda mais inexoráveis, de longe mais difíceis de se superar, do que as divisões baseadas na exploração econômica.

A constatação, portanto, da imprescindibilidade da inclusão ao digital, expõe por contraste opiniões como a expressada certa feita por Michael K. Powell, presidente, durante o governo de George W. Bush, da prestigiada Federal Communications Commission (FCC) norte-americana, o equivalente à ANATEL brasileira, mas possivelmente com maior poder

---

<sup>141</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 160.

<sup>142</sup> RIBEIRO, Carolina Teixeira, MERLI, Daniel; SILVA, Sivaldo Pereira da. Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Interviços, p. 198.

<sup>143</sup> BARBOSA, Marco Antonio. O Poder na Sociedade da Informação. In PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 51.

e autonomia. Para o senhor Powell, não se deveria falar em exclusão digital pois isso poderia granjear acesso mais barato aos mais pobres, como se assim fazendo o Estado estivesse causando uma distorção, e não uma correção no sistema, e explicitando uma noção de igualdade que seguramente não é a abraçada no ordenamento jurídico brasileiro. “Acho”, afirmou Powell, “que é uma exclusão de Mercedes. Gostaria de ter um carro desses, mas não tenho dinheiro para isso”<sup>144</sup>. Ele não poderia estar mais errado. Segundo Sergio Amadeu da Silveira:

O resultado disso [da exclusão digital] é o analfabetismo digital, a pobreza e a lentidão comunicativa, o isolamento e o impedimento do exercício da inteligência coletiva. Estes três resultados podem ser comparados aos estragos que a fome gera nos primeiros anos de vida de uma criança. Por isso, não é correto classificar a exclusão digital como mera consequência da exclusão social.<sup>145</sup>

O digital está tão imbricado no desenvolvimento das faculdades humanas que há autores que até mesmo rejeitam a expressão “exclusão digital”, preferindo tratá-la dentro do panorama mais amplo da exclusão social<sup>146</sup> (com o que, verificou-se na última citação acima, Sergio Amadeu da Silveira discorda). Independente disso, as diversas faces da exclusão variam conforme o contexto e estrutura social, como bem identificado no quadro de Scherer-Warren<sup>147</sup>:

<b>Espaços da Cidadania e Respectivas Formas de Exclusão e de Demandas por direitos</b>			
<b>Espaços Estruturantes da Cidadania</b>	<b>Exclusão Relativa</b>	<b>Lutas pela inclusão</b>	<b>Direitos de Cidadania</b>
Estado-nação	“Sem papéis de cidadania”, sem garantias legais.	Nacionalidade, registro civil, justiça	Civis

<sup>144</sup> Citado por WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão digital: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 30.

<sup>145</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão Digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 18.

<sup>146</sup> Por exemplo, WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão digital: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 24.

<sup>147</sup> Reproduzido por KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

Organização política e governança	“Sem voz”, “sem voto”, “sem organização”	Organização e participação política	Políticos
Organização econômica, trabalho e sobrevivência	“Sem trabalho”, carências materiais, “com fome”.	Ocupação, renda e qualidade de vida	Sociais e econômicos
Cultura, corporeidade e identidade	Discriminações, desrespeito e estigmas	Revalorização da cultura, da autoestima e da imagem corporal	Culturais e direito à diferença e reconhecimento
Meio ambiente, território e comunidade de referência	Segregação socioespacial	Reterritorialização, ressignificação de raízes históricas e culturais	Ao patrimônio comum (natural e histórico) e aos localismos

Nesse aspecto, as tecnologias da informação desenhadas para propiciar a troca abundante e instantânea de conteúdo promovem ao mesmo tempo a disseminação do conhecimento, mas também a segregação intransponível da exclusão.

O processo de digitalização da informação, enquanto característica marcante da sociedade do século XXI, tem sido frequentemente associado à ampliação de desigualdades preexistentes. Segundo esse pressuposto, as tecnologias digitais contribuiriam para o alargamento da brecha digital, e, em consequência desse processo, assistiríamos à reprodução da exclusão social<sup>148</sup>.

Trata-se de constatação que não foge ao escrutínio de qualquer analista. No já mencionado relatório *Digital Dividends*, do Banco Mundial, ela é assim enfocada:

Muitas economias avançadas enfrentam mercados de trabalho cada vez mais polarizados e aumento da desigualdade - em parte porque a tecnologia aumenta as habilidades superiores enquanto substitui os trabalhos de rotina, forçando muitos trabalhadores a competir por empregos mal remunerados. Os investimentos do setor público em tecnologias digitais, na ausência de instituições responsáveis, amplificam a voz das elites, o que pode resultar em captura de políticas e maior controle estatal. E como a economia da Internet favorece os monopólios naturais, a ausência de um ambiente de negócios competitivo pode resultar em mercados

---

<sup>148</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

mais concentrados, beneficiando as empresas em exercício. Não surpreende que os mais instruídos, bem conectados e mais capazes tenham recebido a maior parte dos benefícios - circunscrevendo os ganhos da revolução digital<sup>149</sup>.

A preocupação com a exclusão digital é já antiga (em tempos de Sociedade da Informação, falar de algo ocorrido há vinte anos é, usualmente, referir-se a algo pertencente a “outra era”). Apareceu com notoriedade pela primeira vez em discursos feitos pelo presidente norte-americano Bill Clinton, quando a Internet apenas começava a dar seus primeiros passos rumo à massificação transmídia que hoje é a ordem do dia. O termo, provavelmente cunhado por Larry Irving, Secretário Adjunto de Telecomunicações da gestão Clinton<sup>150</sup>, desde sua gênese concentra um temor real de que a coexistência de grupos com e sem acesso à Internet fosse produzir uma situação de desequilíbrio praticamente intransponível em desfavor dos excluídos. Segundo Armand Matellart, a primeira vez que se reconheceu a existência de uma “fratura digital” em um documento oficial foi na “Declaração sobre a sociedade Global da Informação”, no âmbito da reunião de cúpula do G8, em Okinawa, em 2000<sup>151</sup>. O cenário não mudou substancialmente desde que Manuel Castells enfocou o problema com estas palavras:

Na verdade, há grandes áreas do mundo e consideráveis segmentos da população que estão desconectados do novo sistema tecnológico (...). Além disso, a velocidade da difusão tecnológica é seletiva tanto social quanto funcionalmente. O fato de países e regiões apresentarem diferenças quanto ao momento oportuno de dotarem seu povo do acesso ao poder da tecnologia representa fonte crucial de desigualdade em nossa sociedade. As áreas desconectadas são cultural e espacialmente descontínuas: estão nas cidades do interior dos EUA ou nos subúrbios da França, assim como nas favelas africanas e nas áreas rurais carentes chinesas e indianas<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Digital Dividends*, 2016, disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-Replacement-PUBLIC.pdf>. Acesso em 25 jul. 2018. p. 3. Tradução livre de: “Many advanced economies face increasingly polarized labor markets and rising inequality—in part because technology augments higher skills while replacing routine jobs, forcing many workers to compete for low-paying jobs. Public sector investments in digital technologies, in the absence of accountable institutions, amplify the voice of elites, which can result in policy capture and greater state control. And because the economics of the internet favor natural monopolies, the absence of a competitive business environment can result in more concentrated markets, benefiting incumbent firms. Not surprisingly, the better educated, well connected, and more capable have received most of the benefits—circumscribing the gains from the digital Revolution “

<sup>150</sup> MARTEL, Frédéric. **Smart: o que você não sabe sobre a Internet**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015. p. 223.

<sup>151</sup> MATTELART, Armand. Sociedade do Conhecimento e controle da informação e da comunicação. Conferência proferida na sessão aberta do **V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura**, realizado em Salvador, Bahia, de 9 a 11 de novembro de 2005.

<sup>152</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venancio Majer., 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 71.

A fim de entender por que a exclusão digital é prejudicial e o quão prejudicial é, imperativo se faz entender o que representa, hoje, possuir um acesso qualificado à internet e suas ferramentas comunicacionais disruptivas. O primeiro aspecto a considerar, nesse sentido, é a constatação de que a internet “encurta” incrivelmente o mundo. Como num passe de mágica, toda a estrutura de ordem jurídico-política construída na modernidade se mostrou em grande medida superada com a relativização do afastamento dos corpos provocado pelas fronteiras geográficas.

Acessar a rede mundial não representa apenas a possibilidade de se estabelecer comunicação entre ausentes, mas a abertura de acesso ao palco onde boa parte dos fatos relevantes do mundo contemporâneo acontece e onde se encontra um repertório de informações com o qual nenhuma biblioteca da História se poderia comparar. Na internet há acervos completos de museus, os principais veículos de notícias, enciclopédias de acesso gratuito, vídeo aulas dos mais diversos assuntos, espaço para opinião e interação, trabalhos científicos, ferramentas de tradução, bens de consumo do mundo inteiro, uma provisão infinita de serviços online e muito mais, uma dimensão de valor estimado já verificada antes mesmo da explosão do uso da internet. Escrevendo no final do século passado, Pierre Lévy compara a busca de conteúdo na rede com a abordagem de piratas a um navio cheio de tesouros:

A “pilhagem” na Internet pode apenas ser comparada com o vagar em uma imensa biblioteca-disco ilustrada, com o acréscimo da facilidade de acesso, do tempo real, do caráter interativo, participativo, impertinente e lúdico. Essa midiateca é povoada mundial e aumenta constantemente. Ela contém o equivalente a livros, discos, programas de rádio, revistas, jornais, folhetos, *curriculum vitae*, videogames, espaços de discussão e de encontros, mercados, tudo isso interligado, vivo, fluido. (...) Uma vez que uma informação pública se encontra no ciberespaço, ela está virtual e imediatamente à minha disposição, independentemente das coordenadas espaciais de seu suporte físico. Posso não apenas ler um livro, navegar em um hipertexto, olhar uma série de imagens, ver um vídeo, interagir com uma simulação, ouvir uma música gravada em uma memória distante, mas também *alimentar* essa memória com textos, imagens, etc. Torna-se possível, então, que comunidades dispersas possam *comunicar-se por meio do compartilhamento de uma telememória* na qual cada membro lê e escreve, qualquer que seja sua posição geográfica<sup>153</sup>.

Tantas insofismáveis potencialidades de uma tal ferramenta comunicacional e educativa a posiciona como imprescindível para o desenvolvimento pessoal e comunitário. Notadamente em tempos de Sociedade da Informação, quando a informação se eleva ao

---

<sup>153</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010. p 94-96.

patamar de mais valiosa *commodity*, esse caráter de imprescindibilidade da internet para a plena realização da experiência humana se impõe. Pessoas com acesso e habilidade para o manejo da informação encontram-se em posição muito mais vantajosa que as demais para tomar decisões inteligentes, para conseguir um emprego, para empreender, para antecipar-se às mudanças cada vez mais aceleradas e certas. Conforme afirma J. Oliveira Ascensão,

é seguro que quem controla a informação ganha uma superioridade estratégica nos vários sectores; e quem não domine não tem possibilidade, por mais condições naturais ou técnicas que reúna, de poder alcançar a primazia<sup>154</sup>.

À guisa de ilustração, remete-se à pesquisa de Fausta Joaquina Clarinda Santana<sup>155</sup> realizada em comunidade rural com parco acesso à Internet no Estado da Bahia, no final da década de 2000, que constatou que a principal fonte de informação segue sendo o rádio (82,3% dos habitantes) e a TV (98,4% dos habitantes), sendo que a única forma de discussão da informação é o encontro pessoal. Pode-se dizer, portanto, que, para aquelas pessoas, a única ferramenta de elaboração e crítica ao mundo exterior ou a ideias é o encontro físico com um número limitado de pessoas, no mais das vezes fortuito, enquanto os únicos curadores do conteúdo que consomem seguem sendo as emissoras de rádio que atendem a região, as emissoras de TV (em geral retransmissoras de emissoras de alcance nacional) e serviços de TV por assinatura, esses últimos acessíveis por uma pequena parcela da população.

Se a evolução tecnológica acontece com a exponencialidade típica do meio digital<sup>156</sup>, os esforços de inclusão, quase que exclusivamente de ordem pública, são analógicos e sujeitos a elementos conjunturais como vontade política, orçamento público, etc. Nesse sentido, pontuam Irineu Barreto Junior e Gladison Luciano Perosini<sup>157</sup>:

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, que ocorre em vertiginosa frequência, podemos compreender que o abismo da exclusão fica mais profundo e com diversas complexidades que dificultam o processo com que a inclusão seja de fato minimizada. Isso gera certa dificuldade em utilizar os recursos digitais como

---

<sup>154</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

<sup>155</sup> SANTANA, Fausta Joaquina Clarinda. Descontinuidade e sombras: acessos, usos e fontes de informação numa comunidade rural e remota na sociedade da informação. **Anais da V Conferência ACORN-REDECOM**, Lima-Peru, 19-20 de maio de 2011.

<sup>156</sup> Conforme a conhecida lei de Moore, surgida em 1965 pela lavra de Gordon Earl Moore, o poder de processamento dos computadores dobraria a cada 18 meses, hipótese não muito contestada passados já mais de 50 anos de tal articulação.

<sup>157</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PEROSINI, Gladison Luciano. Políticas Públicas de inclusão digital: acesso ao direito fundamental à informação. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 1, p. 11-27, 2016

um agregado para deslocar socialmente no que se refere a emprego e serviço, uma vez que as mudanças tecnológicas são mais rápidas que o processo vivenciado na inclusão digital.

A palavra “abismo”, empregada pelos autores, parece descrever bem a realidade cruel da exclusão (e seu emprego não é fortuito, como já enfocado). A História recente tem demonstrado que sociedades com farto acesso à boa alimentação, à educação e à informação, em que seus cidadãos encontram atendimento de necessidades básicas como a proteção da infância e juventude, o acesso a saúde de qualidade e a promoção do bem-estar social, notadamente por períodos prolongados, que perpassam gerações, terminam por multiplicar a capacidade de gerar mais riqueza e prolongar o desenvolvimento tecnológico e econômico e aumentar o bem-estar geral. Dessa forma, as gerações seguintes que se beneficiam desse estado de coisas encontram-se em uma situação bastante distante daquela experimentada pelos seus contemporâneos de sociedades em que esses elementos faltam ou em que são encontrados em razão insuficiente. J. Oliveira Ascensão, comentando a proteção dos direitos de propriedade intelectual, apresenta perspectiva pertinente a tal linha de pensar:

Assegura-se rapidamente a expansão mundial da protecção. Multiplicam-se os instrumentos internacionais neste domínio. E com isso se consolida também a supremacia dos países mais desenvolvidos, impedindo que outros possam chegar por si ao domínio destes instrumentos informáticos<sup>158</sup>.

Maria Teresa Kerbauy e Vanessa Matos dos Santos dão o tom do impasse em que se encontra a Sociedade atual:

O debate em torno da nova sociedade ou se encontra polarizado entre os que acreditam que a Sociedade da Informação – enquanto pressuposto de uma sociedade que permita livre acesso à informação para todos – pode representar um progresso para oferecer soluções para alguns problemas sociais, e aqueles que, por outro lado, enxergam a possibilidade de acirramento das desigualdades com a formação de uma nova classe para definir o parâmetro de desigualdade: os que têm informação (haves) e os que não têm (have-nots)<sup>159</sup>.

Tal dinâmica é explicada pela Teoria das Diferenças de Conhecimento ou Teoria da Lacuna (*Knowledge Gap*), pela qual a evolução tecnológica cria um novo estamento

---

<sup>158</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

<sup>159</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

social intransponível, possibilitando que as classes socioeconômicas mais abastadas acumulem conhecimento de forma rápida e eficiente, ao passo que o restante da sociedade permanece no nível histórico de conhecimento (ou falta de).

O resultado disso pode ser expresso pelo alargamento da lacuna que estabelece a diferença de conhecimento entre um segmento e outro – o que, em linhas gerais, conduziria a um processo natural de exclusão tal que “[...] the gap in knowledge between these segments tends to increase rather than decrease” (Tichenor; Donohue & Olien, 1970, pp. 159-160)<sup>160</sup>.

É notório, portanto, que existe um abismo entre grupos mais desenvolvidos e aqueles ainda em desenvolvimento (ou subdesenvolvidos, para utilizar jargão caro à academia de algum tempo atrás). Tal abismo tende a se intensificar, e não diminuir, eis que, salvo por intervenções extraordinárias (guerras, desastres naturais, convulsões sociais de ordem política, etc.), a riqueza é por definição excludente e busca concentrar-se, não espalhar-se, de modo que cria desvantagens concorrenciais cada vez mais insuperáveis aos grupos sociais sem acesso a ela.

Enfocando-se exclusivamente os aspectos econômicos do abismo, a evidência clara do fato aqui tratado encontra-se na análise do avanço da desigualdade nos países ricos. De fato, embora os economistas partilhassem sem muita crítica a tese esboçada por Simon Kuznets nos anos 1950, pela qual a desigualdade tendia a desaparecer conforme a nação se desenvolvia, tal percepção sofreu duros golpes recentemente. É que a desigualdade tem crescido nos países mais ricos desde a década de 1980. Conforme relatório do Banco Credite Suisse divulgado em 13 de outubro de 2015, 1% da população mundial concentra 50% da riqueza, ao passo que 71% da população mundial detém meros 3% do mesmo bolo. A realidade, por si só algo escandalosa, o é tanto mais quanto se verifica que o cenário é progressivamente pior, o que aponta uma tendência de concentração cada vez maior da riqueza<sup>161</sup>. A distância entre as classes sociais tem se aprofundado acentuadamente, o que

---

<sup>160</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. Em tradução livre: “O vão em conhecimento entre esses dois segmentos tende a aumentar, em lugar de diminuir”.

<sup>161</sup> “Em 1960, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* dos 20 países mais ricos era 18 vezes maior do que o dos 20 países mais pobres. Em 1995, no entanto, essa disparidade ampliou-se para 37 vezes, visto que os países mais ricos ficaram muito mais ricos, enquanto os países mais pobres continuaram pobres ou empobreceram mais.” (WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 39)

levou Mark Warschauer a concluir que as classes média e alta dos países ricos e a elite nos países pobres constituem “a parcela da população mundial que foi mais capaz de tirar proveito da revolução da tecnologia de informação e comunicação”<sup>162</sup>.

É que a sociedade da informação, por assim dizer, não entregou aquilo que prometeu. Como observa Maria Lúcia Becker<sup>163</sup>, durante a década de 1990 os entusiastas da nova realidade **prenunciada** pela disseminação das tecnologias da informação previam um cenário de mais informação e conhecimento, mais e melhor educação e de mais democracia. Em que pese não seja tão simples asseverar objetivamente tais marcadores, passadas duas décadas a impressão é de que o abismo se faz mais – e não menos – profundo, embora os índices de inclusão digital não cessem de evoluir.

Ora, conforme observa Pierre Lévy, “cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos. Não havia iletrados antes da invenção da escrita. A impressão e a televisão introduziram a divisão entre aqueles que publicam ou estão na mídia e os outros.”<sup>164</sup> Armand Mattelart, por sinal, se refere ao abismo digital como um “tecno-apartheid”. De forma mais aguda que nas revoluções anteriores, as potencialidades fantásticas da internet possuem um contraponto cruel: máxima potencialidade para alguns representa condenação a uma existência de segunda classe aos demais ou a condenação eterna a manter-se à margem. Trata-se, é bem dizer, não apenas do alijamento a bens e recursos, mas a sonegação do direito soberano de também contribuir, de também produzir conteúdo e circulá-lo para enriquecimento de todo o espírito humano. Tornando ao comentário de Maria Teresa Kerbauy e Vanessa Matos dos Santos:

No que se refere ao livre acesso à informação, cabe a problematização existente entre as nações produtoras de conteúdo e as nações consumidoras. Países que

---

<sup>162</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 42.

<sup>163</sup> BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania: as possibilidades e as ilusões da “solução” tecnológica**. Ponta Grossa: UEPG, 2009. p. 12.

<sup>164</sup> Lévy, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010. p. 237. Silveira denuncia, com razão, que no período transcrito Lévy incorre numa certa complacência com o fenômeno da exclusão, que ajudou parte importante dos estudiosos do tema a tomar a exclusão como inexorável: “O raciocínio de Lévy cria uma grande ambiguidade, pois o argumento de que ‘cada universal produz os seus excluídos’ fragiliza a ideia de que é possível lutar contra esse processo, uma vez que ele é quase que inerente a todo surgimento de uma nova tecnologia de comunicação.” SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania. In HETKOWSKI, Tânia Maria (org.). **Políticas Públicas & Inclusão digital**. Salvador: EDFUBA, 2008. p. 46.

dependem exclusivamente de outros países para o abastecimento de seus veículos de comunicação para informar sua população, perdem a capacidade de problematizar e interpretar o mundo – com seu ponto de vista ideológico – e os acontecimentos cotidianos<sup>165</sup>.

Pode-se agregar que tais nações não apenas se tornam meras consumidoras culturais da produção alienígena, prejudicando sua própria capacidade de interpretação da realidade, como também empobrecem a comunidade mundial, sonhando-lhe aquilo em que teriam elas, fatalmente, a acrescentar, a opinar, a apartear. Para os indivíduos assim considerados, a exclusão é perversa.

Vê-se haver uma relativamente baixa capacidade de obter emprego dos excluídos digitalmente. Significa uma penalização extrajudicial aos excluídos que procuram emprego, ou que disso já tenham desistido, contribuindo a gerar um círculo vicioso de pobreza e exclusão de cidadania.... Praticamente impedidos de obter empregos formais, ficam, então, condenados à informalidade, principalmente aquela que burla as leis trabalhistas, lhes sendo furtada, portanto, parte dos direitos que são concedidos aos trabalhadores formais, como o salário mínimo, o correto pagamento das horas extras, as férias e as licenças médicas<sup>166</sup>.

Portanto, o abismo digital é mais do que apenas um fato lamentável, uma realidade distinta daquela que pretenderíamos ideal. Ela serve como sentença de alijamento intransponível para a silenciosa maioria dos atingidos por ela.

## 2.1. As múltiplas dimensões da exclusão

Assim como a preocupação com a exclusão digital é praticamente concomitante à popularização e massificação do uso da Internet, muito cedo também se percebeu que incluir digitalmente ia bem além de meramente possibilitar a todos acessarem a rede mundial de computadores<sup>167</sup>, mas abarcava também municiar todas as pessoas dos conhecimentos e da

---

<sup>165</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42

<sup>166</sup> DIAS, Adriano Batista. O Brasil, educação e armadilhas da inclusão digital. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 43-73.

<sup>167</sup> Entre tantos autores que poderiam ser invocados a corroborar tal assertiva, pode-se citar Maria Helena Silveira Bonilla e Paulo Cezar Souza de Oliveira: “Em nossas proposições, destacamos a ênfase na infraestrutura para a conectividade como condição necessária, mas não suficiente para a construção da cultura digital e a produção de conhecimentos requeridos pelas comunidades; ou seja, não bastam conexão e oferecimento de cursos de iniciação em informática para a promoção da ‘inclusão digital’”. BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (org.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 37.

bagagem cultural necessários para manejar as tecnologias da informação e a própria informação em si. É possível ler essa preocupação, por exemplo, já no Livro Verde da Sociedade da Informação, iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia em parceria com a academia, publicado em 2000: “nos países em desenvolvimento, as diferenças socioeconômicas crônicas e as barreiras culturais formam o ponto nevrálgico da questão do acesso ao novo mundo da informação”<sup>168</sup>, que é assim comentado por Helena Silva, Othon Jambeiro, Jussara Lima e Marco Antônio Brandão<sup>169</sup>:

Esse documento [Livro verde da Sociedade da informação (socinfo, Sociedade, 2000, p.x.v.)] traz de forma muito clara, na proposta de universalização de serviços, que é necessário conceber soluções e promover ações que envolvam desde a ampliação e melhoria da infraestrutura de acesso até a formação do cidadão, que, **informado e consciente**, possa utilizar os serviços disponíveis na rede. ... Nesse sentido, a proposta de universalização de serviços, constante do Livro Verde, traz como inerente ao conceito de inclusão digital não só a aquisição de habilidades básicas para o uso de computadores e da Internet, mas também a capacitação para utilização dessas mídias, em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários, com responsabilidade e senso de cidadania. Essa ação é denominada, pelo Programa Socinfo, alfabetização digital.

Conforme Mark Warschauer, a tecnologia da informação “não existe como variável externa, a ser introduzida a partir do exterior, para provocar certas consequências. Ao contrário, está entrelaçada de maneira complexa nos sistemas e nos processos sociais”<sup>170</sup>.

---

Warschauer dá três exemplos de iniciativas focadas exclusivamente nos aspectos tecnológicos e estruturais: a iniciativa denominada “buraco a parede”, em Nova Delhi, que montou um quiosque com monitores fixos em buracos numa parede branca, sem teclado, apenas com um mouse e uma espécie de *joystick* adaptado, conectados à Internet de forma bastante precária; um concurso que ofertou cerca de US\$ 22 milhões à cidade que apresentasse o melhor projeto de “Cidade da era da Informação”, na Irlanda; e um laboratório com tecnologia de ponta doado a uma universidade egípcia. O “buraco na parede” fracassou pela conexão instável, e pela falta de instrutores, de modo que o uso dos computadores se limitou a joguinhos eletrônicos, diminuindo o tempo de estudo das crianças da localidade, em lugar de fomentar mais cultura; quatro anos depois de vencer o torneio, a cidade de Ennis, na Irlanda, não tinha qualquer traço da revolução que se anunciava, muitos dos moradores venderam no mercado negro os computadores que ganharam da prefeitura e nenhum esforço de real inclusão foi levado adiante; e o laboratório doado pela USAID à universidade egípcia nunca foi utilizado por falta de estrutura de conexão à Internet, pelos custos da energia elétrica e pelo ciúme dos departamentos não contemplados. WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão digital: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 15-20.

<sup>168</sup> TAKAHASHI, Tadao (org.). Sociedade da Informação no Brasil: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>>, p. 33. Acesso em 10 maio 2018.

<sup>169</sup> SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36.

<sup>170</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 23.

Assim, pode-se dizer que a inclusão digital tenha uma dimensão técnico-estrutural e uma dimensão educacional. Ou, segundo as palavras de Helena da Silva, Othon Jambeiro, Jussara Lima e Marco Antônio Brandão:

Fica claro que a inclusão digital não é uma simples questão que se resolve comprando computadores para a população de baixa renda e ensinando as pessoas a utilizar esse ou aquele software. Ter ou não acesso à infraestrutura tecnológica é apenas um dos fatores que influenciam a inclusão/exclusão digital, mas não é o único, nem o mais relevante.

Manuel Castells acusava o problema em entrevista concedida a Keli Lynn Boop<sup>171</sup>:

Um excluído digital tem três grandes formas de ser excluído. Primeiro, não tem acesso à rede de computadores. Segundo, tem acesso ao sistema de comunicação, mas com uma capacidade técnica muito baixa. Terceiro, (para mim é a mais importante forma de ser excluído e da que menos se fala) é estar conectado à rede e não saber qual o acesso usar, qual a informação buscar, como combinar uma informação com outra e como a utilizar para a vida. Esta é a mais grave porque amplia, aprofunda a exclusão mais séria de toda a História; é a exclusão da educação e da cultura porque o mundo digital se incrementa extraordinariamente.<sup>172</sup>

O desafio educacional, que o Brasil não superou sequer nos tempos pré-Sociedade da Informação<sup>173</sup>, agora se mostra hercúleo. Ele abarca uma pedagogia capaz de municiar o educando de elementos que lhe permitam buscar, sopesar e filtrar a informação por si e ser capaz de comunicar conteúdos também, elementos que não constam do currículo escolar atual. Demi Getschko comenta essa dupla dimensão da exclusão digital pontuando a diferença entre os que têm acesso à rede e aos que estão de fato presentes (incluídos) nela:

---

<sup>171</sup> Disponível em: [https://www.extraclasse.org.br/edicoes/2005\\_mar\\_o-caos-e-o-progresso/](https://www.extraclasse.org.br/edicoes/2005_mar_o-caos-e-o-progresso/). Acesso em 30 out. 2018.

<sup>172</sup> Disponível em: [https://www.extraclasse.org.br/edicoes/2005\\_mar\\_o-caos-e-o-progresso/](https://www.extraclasse.org.br/edicoes/2005_mar_o-caos-e-o-progresso/). Acesso em 30 out. 2018.

<sup>173</sup> “O Brasil, como resultado de sua política educacional, indubitavelmente, dentre os países latino-americanos é o que apresenta o maior desenvolvimento científico e tecnológico, a mais refinada e extensa comunidade científica, e, simultaneamente, é o de nível de alfabetização mais baixo entre seus vizinhos”. DIAS, Adriano Batista. In LIMA, Marcos Costa, ANDRADE, Thales Novaes (org.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facape, 2012. p. 122.

Nesse pé, remeta-se também a matéria veiculada no dia 18 jan. 2019 no jornal O Estado de São Paulo, cuja manchete dispensa maiores comentários: “No Enem, 1 a cada 4 alunos de classe média triunfa. Pobres são 1 a cada 600”. Disponível em [https://www.estadao.com.br/infograficos/educacao-no-enem-1-a-cada-4-alunos-de-classe-media-triunfa-pobres-sao-1-a-cada-600-953041?utm\\_source=facebook%3Anewsfeed&utm\\_medium=social-organic&utm\\_campaign=redes-sociais%3A012019%3Ae&utm\\_content=%3A%3A%3A&utm\\_term&fbclid=IwAR1f8fxmqUpvOVBWpXS07Hm9EpOqeuT6ax5p9-oUFmNoxDK5mnqIMWJnbU](https://www.estadao.com.br/infograficos/educacao-no-enem-1-a-cada-4-alunos-de-classe-media-triunfa-pobres-sao-1-a-cada-600-953041?utm_source=facebook%3Anewsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-sociais%3A012019%3Ae&utm_content=%3A%3A%3A&utm_term&fbclid=IwAR1f8fxmqUpvOVBWpXS07Hm9EpOqeuT6ax5p9-oUFmNoxDK5mnqIMWJnbU). Acesso em 21 jan. 2019.

Quem tiver ao seu alcance os meios necessários para conectar-se, deve ser estimulado a fazê-lo na forma que conseguir. É um participante da rede, tal como o é o transeunte da praça pública, o banhista do rio fresco, o viajante do panorama que se desdobra ante ele. Por outro lado, quem tem recursos a si alocados na rede – presença na rede – tem maior poder de ação sobre esta e sobre os seus participantes e, desta forma, mais responsabilidades que os que dela apenas usufruem como visitantes, ávidos leitores de informação ou meros expectadores<sup>174</sup>.

Mais do que simplesmente saudável reconhecer-se essa dupla dimensão da exclusão, mas negar-lhe os aspectos não técnicos seria mesmo perigoso, conforme o comentário de Maria Teresa Kerbauy e Vanessa Matos dos Santos:

Um alerta... precisa ser feito no que se refere à simples sugestão de comportamentos pró-acessos. Pasquali (2005) pondera que esse comportamento promove o consumo exagerado, desenfreado e desprovido de criticidade. Esse processo pode fazer com que o interesse econômico se sobreponha ao foco social de qualquer proposta que se julgue cidadã<sup>175</sup>.

Mesmo entre pessoas conectadas existe ainda muita desigualdade. Para Paul DiMaggio e Eszter Haggitai<sup>176</sup>, a desigualdade digital é averiguável em pelo menos cinco variáveis: 1. Quanto aos meios técnicos (qualidade da conexão); 2. Quanto à autonomia (se a conexão é levada a cabo em casa ou no trabalho, se monitorada ou não, se com tempo escasso ou não); 3. Quanto à habilidade (que diz respeito às competências individuais do internauta); 4. Quanto ao apoio social (se o internauta possui ou não pessoas mais experientes a orientá-lo e a quem recorrer em momentos de necessidade; e 5. Quanto ao propósito (ou seja, se a conexão visa à melhoria de produtividade econômica, aumento do capital social ou para simples lazer).

Carolina Teixeira Ribeiro, Daniel Merli e Sivaldo Pereira da Silva<sup>177</sup> apontam, bem para além dessas duas dimensões da exclusão digital, oito faces do fenômeno: 1. Tecnológico (inexistência de acesso aos dispositivos); 2. Infraestrutural (velocidade da banda); 3.

---

<sup>174</sup> GETSCHKO, Demi. Participação e Presença na Rede. In CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2006**. São Paulo: CGI.br, 2007. p. 35-37.

<sup>175</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

<sup>176</sup> Em "From the Digital Divide to the Digital Inequality: Studying Internet Use as Penetration Increases", 2001, citados por WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão digital: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 267

<sup>177</sup> RIBEIRO, Carolina Teixeira; MERLI, Daniel; SILVA, Sivaldo Pereira da. Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 201-204.

Financeiro (capacidade de pagar pelo acesso); 4. Cognitivo (capacidade de manipular os dispositivos); 5. Instrumental (o gozo da Internet pressupõe certas faculdades como visão, utilização das mãos, etc.); 6. Linguístico (barreira idiomática, que deve considerar que boa parte da informação que circula na internet está no idioma inglês); 7. Produtivo (a internet se notabiliza por estimular a produção de conteúdo, mais do que simplesmente e apenas consumi-lo, o que caracterizava mídias tradicionais como TV e rádio. Espera-se que todo usuário seja ao mesmo tempo consumidor e produtor de conteúdo, o que requer habilidades comunicacionais mais sofisticadas); e 8. Institucional (fomento das condições necessárias à inclusão por parte das instituições, sobretudo governamentais).

Mark Warschauer<sup>178</sup> resume o desafio enfocando quatro dimensões da exclusão, que é a classificação pela qual se optou no presente trabalho. Além dos aspectos de acesso à tecnologia (aspecto técnico-estrutural, ou físico) e educacionais (aspecto humano), ele vê uma dimensão digital e uma dimensão social a serem superadas para a plena inclusão, o que se nos afigura acertado. Deve-se, portanto, abordar a exclusão sob essa quádrupla categorização, que será melhor explicitada a seguir.

#### 2.1.1. Aspectos técnico-estruturais (físico)

A dimensão técnico-estrutural também tem algumas subdivisões. Se a princípio a preocupação era granjear *algum* acesso à internet à totalidade da população, logo se considerou que esse acesso precisava ter um custo baixo, compatível com a realidade socioeconômica de todas as camadas da sociedade. Portanto, o acesso devia não apenas *estar disponível*, mas também *ser suficientemente barato* a ponto de qualquer pessoa estar elegível a seu uso<sup>179</sup>. A essas duas questões não demoraria a juntar-se uma terceira. Notou-se a necessidade de esse acesso ter qualidade de banda, vale dizer, conexão veloz à internet, pois uma internet lenta e sujeita a intermitências não atende ao ideal do acesso pleno à informação. Dessa forma, só se pode falar que alguém possua acesso à internet, para fins de inclusão digital em seu alcance mais amplo, se esse acesso está realmente a seu alcance, em

---

<sup>178</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

<sup>179</sup> No comentário de Sergio Amadeu da Silveira, defasado em termos de valores porquanto feito em 2001: “Em um país com quase um terço da sociedade abaixo da linha da pobreza, gastar algo em torno de 40 reais por mês pelo uso mínimo de conexão e conta telefônica é impossível para a maioria da população”. In **Exclusão Digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 17.

termos técnico-estruturais e também em termos econômicos, e se esse acesso possui uma velocidade adequada.

Prover acesso barato e qualitativo à internet implica em universalizar o chamado “acesso de banda larga”, assim definido pela Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Digital, da ONU:

É possível definir “banda larga” de várias maneiras: como um mínimo de transmissão de envio e/ou recebimento de dados, por exemplo, ou de acordo com a tecnologia utilizada ou o tipo de serviço que pode ser ofertado. No entanto, os países diferem em suas definições de banda larga, e, com o avanço das tecnologias, as velocidades mínimas definidas são susceptíveis de aumentar no mesmo ritmo<sup>180</sup>.

Há dissenso sobre que velocidade determinaria se uma conexão pode ser considerada de banda larga. A velocidade da conexão é medida em *Kilobites* ou *Megabites* por segundo (respectivamente, Kbps e Mbps), uma medida que calcula a quantidade de *bits*, ou seja, as unidades de códigos binários que compõem os conteúdos digitais (ou, numa ilustração sabidamente simplória, o “átomo”, a menor fração do conteúdo) que transita por segundo pelo sistema até o usuário final. Essa velocidade, portanto, determina em quanto tempo o usuário poderá efetuar o download ou upload de um arquivo ou página da Internet. Governos nacionais e entidades internacionais têm definido livremente seus sarrafos para separar o que seria conexão em banda larga e o que seria conexão simples, ou “em banda estreita”. No comentário de Rajesh Mehrotra,

Não há, portanto, definição universalmente aceita para este termo. A expressão “banda larga” é frequentemente usada para indicar uma conexão à Internet a 256/kbit/s em uma ou ambas direções [envio e recebimento de dados]. A definição da FCC [órgão regulador estadunidense] é de 4.0 Mbit/s. A Organização de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) tem definido banda larga como 256 Kbit/s em pelo menos uma das direções e esta taxa de *bits* é a linha de base mais comum comercializada como “banda larga” no mundo<sup>181</sup>.

Além de tal imprecisão terminológica, há de se sopesar a incidência do fator tempo, que, na Sociedade da Informação, faz muito rapidamente obsoletas especificações técnicas da natureza que se está tratando. Uma conexão à Internet adequada para o momento em que

---

<sup>180</sup> ONU. Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Digital, citado por SILVA, Silvano Pereira. Internet em Redes de Alta Velocidade: concepções e fundamentos sobre banda larga. In SILVA, Silvano Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 25.

<sup>181</sup> MEHROTRA, Rajesh, citado por SILVA, Silvano Pereira. Internet em Redes de Alta Velocidade: concepções e fundamentos sobre banda larga. In SILVA, Silvano Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 26.

este trabalho é redigido há de ser infinitamente superior à que se tinha por adequado dez anos antes e tende a estar igualmente defasada com o passar dos anos, haja vista o sempre crescente consumo de banda em virtude da sofisticação dos conteúdos que por ela transitam e a quantidade de usuários da rede, ponto assim ilustrado por Silvado Pereira Silva:

Ainda que a velocidade seja um fator relevante e prático, sua tendência de defasagem é evidente: se no início do século uma conexão com 256 kb/s era plausível para que o usuário utilizasse a rede de modo satisfatório, o surgimento progressivo de novos aplicativos *on-line* e a expansão do conteúdo multimídia (vídeo, voz, jogos, animação, transmissões em *streaming* etc.) tornou este número rapidamente obsoleto. Embora ao final da primeira década uma velocidade de 10Mb/s fosse razoável para um usuário comum, esta taxa também já nasceu condenada a se deteriorar nos anos vindouros<sup>182</sup>.

Desse modo, é preciso recorrer-se a uma definição que não quede ancorada em qualquer métrica técnica, como a adotada no Plano Nacional de Banda Larga, criado pelo Decreto 7.175/2010, e que estabelece como meta fornecer aos brasileiros “um acesso com escoamento de tráfego tal que permita aos consumidores finais, individuais ou corporativos, fixos ou móveis, usufruírem, com qualidade, de uma cesta de serviços e aplicações baseada em voz, dados e vídeo”<sup>183</sup>. Mas não só de velocidade é que se trata quando se pensa o conceito de banda larga. Para Bowles e Wilson, citados por Jonas Chagas Lúcio Valente,

Qualidade de banda larga não é apenas sobre velocidade de download ou sobre a capacidade de empurrar produtos e serviços ao consumidor em um canal de mão única. Mas está relacionada à capacidade de fazer conexões, de criar conteúdos e ideias de forma colaborativa, de compartilhar aplicativos, de sincronizar transmissões em tempo real para fazer negócios em uma cadeia produtiva global, de difundir inovações e estimular trocas em vias de mão dupla entre os vários nós de uma rede a qualquer hora<sup>184</sup>.

Hoje, a banda larga envolve necessariamente os seguintes elementos: usabilidade, velocidade, interatividade, fluxo e latência<sup>185</sup>, em que (i) usabilidade reflete a experiência do usuário final, experiência que se pretende ininterrupta e hábil ao desempenho das atividades cotidianas do usuário; (ii) velocidade, enfocando a velocidade média mínima que deve ser

---

<sup>182</sup> SILVA, Silvado Pereira. Internet em Redes de Alta Velocidade: concepções e fundamentos sobre banda larga. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 26.

<sup>183</sup> BRASIL, documento publicado por ocasião da divulgação do Plano Nacional de Banda Larga, Decreto 7.175/2010, conforme <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/banda-larga/pnbl/velocidade-da-conexao.aspx> Acesso em 24 jul. 2018.

<sup>184</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 91.

<sup>185</sup> Conforme SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

garantida ao usuário para que a usabilidade seja reputada adequada; (iii) interatividade, índice que avalia a proporcionalidade da capacidade de receber e da capacidade de enviar dados; (iv) fluxo, que mede se a quantidade de interrupções, totais ou parciais, no fluxo de dados, encontra-se dentro dos parâmetros aceitáveis e desejáveis; e (v) latência, que mede o tempo entre o envio de um dado por um emissor e sua recepção pelo receptor. A esses elementos, um sexto se soma conforme evoluem as plataformas digitais e, conseqüentemente, seu uso pelas pessoas: a ubiquidade, que enfoca a possibilidade de acesso em condições reputadas dignas onde quer que o usuário se encontre e seja lá quando for.

Dentre as tecnologias empregadas para a propiciação do acesso em banda larga, no que tange ao caminho percorrido pelos dados do emissor ao receptor, pode-se dividi-las em dois grandes grupos: acesso em infraestrutura física e acesso em infraestrutura sem fio. A infraestrutura fixa emprega o cabo, o DSL, a fibra ótica e a rede elétrica, ao passo que a infraestrutura sem fio se vale do rádio, do Wi-Fi, do Wimax, do satélite e das redes 3G e 4G. Cada uma dessas tecnologias apresenta prós e contras. De modo geral, as tecnologias fixas ainda são mais estáveis e sustentam maior capacidade de trânsito de dados. O acesso de um determinado usuário pode combinar diversos desses métodos de conexão, sendo mais provável que boa parte dele empregue as infraestruturas fixas e transmute-se para a tecnologia sem fio apenas na chamada “última milha”, ou seja, a porção final da rede, que conecta o usuário às chamadas “infovias” (*backbones*, a espinha dorsal da rede, composta de parrudos cabos de fibra ótica que conectam países por via submarina e seus afluentes, chamados *backhauls*).

Em que pese a óbvia importância das redes móveis, como a 3G e 4G, que nos últimos anos têm sido as principais responsáveis pela inclusão massiva de até então excluídos da Internet e que garante um certo grau da tão desejada ubiquidade, a conexão mais indicada ainda é a de fibra ótica, haja vista sua até hoje incomparável capacidade de trânsito de dados, conectada na residência do usuário, para permitir o uso no horário de maior conveniência e sem a ameaça de cessação pelo decurso do tempo designado para o usuário (em um laboratório de informática ou telecentro, por exemplo). Segundo comentário de Jonas Chagas Lúcio Valente,

O problema da plataforma sem fio é que ela tem uma lógica econômica negativa para a velocidade, adicionar velocidade se torna progressivamente mais caro, enquanto no caso da fixa essa dinâmica é positiva. Se é dobrada a velocidade, de uma rede sem fio, é preciso mais espectro. Esse espectro adicional é mais caro que o anteriormente adquirido, porque ele se torna mais difícil de liberar, é mais

disputado entre as companhias, ocupa frequências menos privilegiadas e requer batalhas regulatórias maiores<sup>186</sup>.

A inclusão digital plena passaria necessariamente por políticas que garantissem a expansão das redes de fibra ótica, sem desprezar, é claro, características topográficas, climáticas e demográficas. O Brasil é país de dimensões continentais com gigantescas desigualdades regionais e desafios geográficos, o que demanda, decerto, esforços adicionais para garantir seja a estrutura necessária à efetivação do direito à plena inclusão digital granjeada universalmente. Tais esforços implicam numa intensificação não apenas da estrutura de internet, mas da estrutura de telecomunicações em geral, e da combinação de múltiplas iniciativas de fomento à expansão da rede.

### 2.1.2. Aspectos digitais

A segunda barreira a ser vencida para alcançar-se a inclusão digital diz respeito ao tipo de conteúdo disponível. Em tempos de pós-verdade (termo eleito pelo Oxford Dictionary como a palavra do ano em 2016<sup>187</sup> e que ecoa o célebre dito nietzchiano “não existem fatos, apenas versões”), o trânsito indiscriminado de informações em estado de liberdade e celeridade absolutos produz ambiente não ideal para a formação (o letramento) do excluído que supera a primeira barreira. É que a rede, em seu arranjo avesso a qualquer tipo de censura, termina por ser também avessa a qualquer tipo de hierarquia em discursos. Conforme Sergio Branco, tratando especificamente das redes sociais (que configuram as ferramentas mais utilizadas na Internet),

a arquitetura da rede propicia o compartilhamento irrefletido por causa do reforço dos estímulos. Quanto mais alguém curte e compartilha os posts dos amigos e recebe tratamento idêntico na mesma medida, mais o algoritmo se empenha em aproximar um dos outros. Esta é a forma mais segura de garantir que um usuário ficará o maior tempo possível conectado, interagindo dentro dos limites da rede (da bolha, na verdade) onde ele se encontra<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 90.

<sup>187</sup> Na tradução dada por Sergio Branco, a explicação dos tradicionais dicionaristas é “[o que é] relacionado ou denotativo de circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que aqueles que apelam à emoção e à crença pessoal”, BRANCO, Sergio. Fake News e os caminhos para fora da bolha. **Revista Interesse Nacional**, Agosto-Outubro, 2017, p. 52-61.

<sup>188</sup> BRANCO, Sergio. Fake News e os caminhos para fora da bolha. **Revista Interesse Nacional**, Agosto-Outubro, 2017, p. 52-61.

As redes sociais, portanto, criam “bolhas” de uniformidade, em prejuízo de um dos aspectos mais caros à democracia: a multiplicidade de opiniões. Os usuários, assim, são levados a pensar que o mundo é mais parecido consigo mesmo do que é na verdade, reforçando um aspecto de intolerância ao diferente toda vez que o confronto se faz inevitável. Nesse sentido, na cacofonia de vozes dissonantes, o que se quer formação pode desaguar em deformação com muita facilidade.

Para além do conteúdo em viés de confirmação, encontra-se posicionado no centro do debate sobre os aspectos digitais da rede as chamadas “fake news”, informações inverídicas com ares de factuais, capazes de, por vezes, disseminar com enorme eficiência versões distorcidas e fatos inexistentes assimilados como verdadeiros por uma enorme massa de pessoas.

Portanto é necessário um esforço no sentido de higienizar a rede, não por meio da supressão de conteúdo ou de qualquer forma de censura, mas do reforço da informação sadia. Mark Warschauer, citando Burbules e Callister, indica quatro tipos de conteúdo que seriam inoportunos, classificados no original em inglês como “os quatro emes”:

Entre esses quatro tipos, incluem-se a *informação incorreta (misinformation)*, que é falsa, desatualizada ou incompleta, de uma maneira enganosa; a *informação nociva (malinformation)*, considerada “ruim”, como instruções para fabricação de bombas, imagens degradantes ou outras informações que incitam o ódio ou a violência; a *informação confusa (messed-up information)*, que é organizada e apresentada de modo insatisfatório, a ponto de não ser realmente utilizável; e a *informação inútil na maior parte (mostly useless information)*, que é abundante na web. Todos esses tipos de informação importuna também existem em outras mídias, mas a web apresenta perigos específicos (assim como promessas), por causa da falta de selecionadores (*gatekeepers*).<sup>189</sup>

A existência dos “quatro emes” na rede mundial reforça o papel dos educadores, tutores e mentores da inclusão digital, e conduz esse papel a um nível mais elevado de dificuldade técnica.

### 2.1.3. Aspectos educacionais (humanos)

Como se viu, a oferta excessiva de conteúdo presente na Sociedade da Informação demanda um arcabouço intelectual do usuário extremamente desafiador, especialmente se

---

<sup>189</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão digital: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 158.

se considerar que, falando da realidade brasileira, falhamos em educar nossas crianças até mesmo para os paradigmas exigidos na modernidade industrial. Warschauer ilustra o fato<sup>190</sup> chamando a atenção para as diferenças entre os métodos de estudo das crianças até o final da década de 90 e das crianças de hoje. Para realizar uma pesquisa, aquelas crianças deveriam deslocar-se até uma biblioteca, onde acessariam um conteúdo submetido pelo menos a uma dupla curadoria: do editor e do bibliotecário que adquiriu aqueles livros. Havia, portanto, alguma presunção de qualidade naquele conteúdo. Havendo a Sociedade da Informação eliminado ou diminuído muito o papel desses intermediários em nome da liberdade e da rapidez, as crianças que empreendem pesquisas pela Internet precisam de uma nova escolaridade, capaz de os fazer discernir entre conteúdo de qualidade e lixo, entre conteúdo sério e conteúdo “fake”. Na Sociedade da Informação, portanto, a responsabilidade individual de cada consumidor de conteúdo é tremendamente potencializada, o que sublinha o valor dos educadores (família, escola e comunidade) e sobe o sarrafo para reposicionar as noções de sucesso nessa empreitada. Edgar Morin, citado por Eduardo Garcia de Lima, assim posiciona o desafio que se há de encarar:

A PRIMEIRA FINALIDADE do ensino foi formulada por Montaigne: mais vale uma cabeça bem-feita que bem cheia. O significado de “uma cabeça bem cheia” é óbvio: é uma cabeça onde o saber é acumulado, empilhado, e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido. “Uma cabeça bem feita” significa que, em vez de acumular o saber, é mais importante dispor ao mesmo tempo de: - uma aptidão geral para colocar e tratar os problemas; - princípios organizadores que permitam ligar os saberes e lhes dar sentido<sup>191</sup>.

No que tange à dimensão educacional, portanto, os esforços devem envolver múltiplas disciplinas. A impotência para a fruição adequada das funcionalidades da rede mundial de computadores, seja ela associada à idade avançada, decorrente de baixa escolaridade ou ainda relacionada à falta de conhecimentos técnicos mínimos a respeito do mundo digital, demanda a promoção de um verdadeiro esforço de “alfabetização digital”, conforme apontado por Helena Silva, Othon Jambeiro, Jussara Lima e Marco Antonio

---

<sup>190</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão digital: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 158.

<sup>191</sup> LIMA, Eduardo Gonçalves de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 71.

Brandão<sup>192</sup>. A alfabetização digital, ou, como preferem muitos pesquisadores, letramento digital<sup>193</sup>, é um desdobramento da preocupação com a capacidade da população de consumir informações culturais<sup>194</sup>.

Mark Warschauer<sup>195</sup> demonstra que o letramento adquire novos contornos conforme a sociedade enfocada. Discorrendo sobre sua evolução no Ocidente, o autor nota que, na era pré-Gutenberg, ele era dedicado a uma parcela pequena da sociedade e voltado quase que exclusivamente à memorização de trechos de obras religiosas ou clássicas. A leitura era, em regra, um ato coletivo, no qual alguém lia lentamente o texto para um grupo de pessoas, que, naturalmente, nem mesmo precisava ser alfabetizado. O advento da prensa tipográfica começou a alterar esse cenário, multiplicando não apenas o número de leitores, mas também de autores e, com tal fenômeno, letramento significou a ampliação do número e da natureza das fontes de erudição, embora ainda circunscrita a um pequeno círculo de pessoas. Até o século XIX esse cenário não se alterou substancialmente; o letramento ainda incluía repetição, cópia e imitação da norma culta da língua e empregava como materiais por excelência a Bíblia, os clássicos das literaturas grega e romana, uma educação tipicamente voltada à aristocracia que pressupunha uma sociedade fortemente segmentada em estamentos com pouca ou nenhuma mobilidade entre eles. Já durante a modernidade industrial, intentou-se estabelecer uma espécie de letramento calçado em educação cívica, para enaltecer os grandes valores e virtudes que se esperava de um bom cidadão, empregando a literatura, inclusive a literatura de aventura, como mecanismo de despertamento do interesse, curiosidade e criatividade dos letrandos. Esse paradigma, contudo, foi derrotado pelo letramento tecnocrático, cuja pretensão era municiar o letrando dos conhecimentos

---

192 SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36.

193 “Embora os termos *alfabetização* e *letramento* sejam, ainda que leigamente, tomados como sinônimos, Soares (2002, p. 145) esclarece que ‘letramento é a condição de quem se apropriou da leitura e da escrita incorporando as práticas que as demandam’... O letramento, portanto, só se faz mediante a prática social. A aprendizagem do código em si – o que se verifica na alfabetização – não assegura a formação de sujeitos competentes para transitar num mundo povoado por mensagens em novos suportes.” KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

194 Os primeiros pesquisadores a apontar a questão foram biblioteconomistas norte-americanos durante os anos 1970. Nesse contexto é que primeiramente se tratou da questão do letramento digital, *information literacy* na expressão norte-americana.

195 WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

necessários a desempenhar uma função na economia industrializada. De todo modo, esse panorama geral e extremamente sucinto das metamorfoses experimentadas pelo letramento demonstra que cada sociedade priorizou focar naqueles conteúdos e fontes capazes de agregar mais valor à cultura da época e, mais recentemente, à demanda por trabalho. A escolha dos conteúdos e das formas nos esforços de letramento, portanto, é crucial. Conforme ensinou Paulo Freire, o letramento é mais eficaz quando emprega material que dialoga com o aluno, que diz respeito à sua realidade e à sua condição social.

Nas palavras de Helena Silva, Othon Jambreiro, Jussara Lima e Marco Antonio Brandão, “letramento digital seria a habilidade para construir sentido, capacidade para localizar, filtrar e avaliar criticamente a informação eletrônica, estando essa em palavras, elementos pictóricos, sonoros ou qualquer outro”<sup>196</sup>. E, desenvolvendo mais a conceituação desse imperativo social:

A alfabetização em informação deve criar aprendizes ao longo da vida, pessoas capazes de encontrar, avaliar e usar informação eficazmente, para resolver problemas ou tomar decisões. Uma pessoa alfabetizada em informação seria aquela capaz de identificar a necessidade da informação, organiza-la e aplica-la na prática, integrando-a a um corpo de conhecimentos existentes e usando-a na solução de problemas<sup>197</sup>.

Para Marconi Aurelio Silva e Tenaflae da Silva Lordêlo, por sua vez, o letramento digital pressupõe o controle do funcionamento dos dispositivos técnicos digitais, a transformação da informação bruta em conhecimento útil e a organização e formatação do processo de aprendizagem de forma contínua<sup>198</sup>. Essa terceira dimensão da inclusão digital conclama à vigilância contra esforços cosméticos nessa área. Fábio S. Andrade e Catarine G. Acioli alertam para tais miragens no âmbito da inclusão digital:

---

<sup>196</sup> SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36.

<sup>197</sup> SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36..

<sup>198</sup> Inclusão digital, educação, emancipação participativa: o real e o virtual dos programas Proinfo e Cidade Conectada em Caruaru-PE. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (org.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

É preciso que a inclusão digital ocorra de maneira qualitativa, ou seja, que consiga fazer diferença na vida dos indivíduos, sob pena de gerar uma inserção social ilusória, capaz de ampliar a marginalização na sociedade atual<sup>199</sup>.

Qualquer política, pública ou mista, tendente a reduzir a exclusão digital, não pode jamais limitar-se aos aspectos técnico-estruturais, o que representaria potencialmente uma iniciativa demagógica e populista e incapaz de realmente solucionar o problema da exclusão.

Existem pelo menos quatro tipos de letramento que precisam ser levados a cabo para os propósitos da plena inclusão digital: o letramento por meio do computador (ofertar ao letrando conforto e fluência no manejo de hardwares e softwares), o letramento informacional (dar ao letrando elementos que possibilitem sua consciente eleição dos conteúdos críveis e úteis dentre todo o caudal de ofertas da Internet), o letramento multimídia (tornar o letrando acostumado no ambiente em que convergem as diversas mídias, escrita, áudio, filme, hiperlinks, hipertextos, conteúdos interativos, etc.) e o letramento comunicacional (“refere-se às habilidades interpretativas e de escrita necessárias para que as pessoas se comuniquem efetivamente mediante a mídia on-line”<sup>200</sup>). Afinal, na era da informação, “a memorização de fatos que nossos avós sabiam é muito menos importante do que a capacidade de elaborar e comunicar novo conhecimento a partir de diversas fontes de dados”<sup>201</sup>. Fazendo uma referência à ideia de inteligência coletiva de Pierre Lèvy, Sergio Amadeu da Silveira observa:

O que está em jogo é o potencial de inteligência coletiva da sociedade. Não podemos aceitar um ensino que desconsidere esta conjuntura e leve para as comunidades socialmente carentes a noção de um saber falsamente imóvel ou de pouca mobilidade, uma formação tecnicista, típica da fase taylorista-fordista, centrada na linearidade e na escala piramidal, enquanto as elites são formadas para navegar no espaço dos fluxos, encontrar informações que produzam conhecimento e aprender continuamente a aprender e a pesquisar<sup>202</sup>.

---

<sup>199</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler, ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão, **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez. 2013.

<sup>200</sup> WARSCHAUER, Mark. *Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate*. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 162.

<sup>201</sup> WARSCHAUER, Mark. *Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate*. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 165.

<sup>202</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 28.

Uma questão que não pode ser ignorada quando se pensa em letramento é a barreira da língua. Segundo estudo da W3Techs<sup>203</sup>, nada menos do que 53% de todo o conteúdo circulado na Internet encontra-se na língua inglesa, ao passo que meros 2,9% encontra-se em português. O triunfo do inglês é tanto mais notável quando se sopesa o fato de que o mundo conta hoje com cerca de (apenas, lembrando que o mundo passa da casa dos 7 bilhões de habitantes) 378 milhões de pessoas que têm nesse o seu idioma nativo<sup>204</sup>, e deve-se, seguramente, ao fato de que não apenas os Estados Unidos da América são a nação com mais destacada economia no mundo<sup>205</sup> e têm o inglês como idioma preponderante, mas ao fato de que a Internet foi criada ali, em inglês, com comandos em inglês e obedecendo a uma lógica linguística de falantes da língua inglesa. Assim, o idioma prevalece na Internet, deixando muito para trás os idiomas mais falados no mundo, como o chinês mandarim (falado por mais de 1,2 bilhão de pessoas, mas representando apenas 1,8% do conteúdo presente na Internet), e o espanhol (falado por mais de 442 milhões de pessoas, mas representando meros 5,0% do conteúdo total da Internet, atrás do russo, com 6,1% e do alemão, com 6,2%). Segundo a fonte consultada, em 2011 o inglês respondia por 57,6% do conteúdo na Internet<sup>206</sup>, o que, embora indique uma tendência de queda dessa prevalência na medida em que mais pessoas ao redor do mundo vão encontrando acesso à Internet, sem dúvida aponta a uma queda muito lenta.

Vale refletir que, conforme está configurado o cenário da oferta de conteúdo na Internet, e sopesando a consideravelmente pequena disponibilidade de conteúdo em língua portuguesa, questiona-se se seria possível considerar incluídas pessoas que não dominem ao menos os rudimentos da língua inglesa. Mark Warschauer concluiu que “o desequilíbrio

---

<sup>203</sup> Disponível em: [https://w3techs.com/technologies/history\\_overview/content\\_language](https://w3techs.com/technologies/history_overview/content_language). Acesso em 21 ago. 2018.

<sup>204</sup> Conforme SIMONS, Gary F.; CHARLES D. Fennig (eds.). 2018. **Ethnologue: Languages of the World, Twenty-first edition**. Dallas, Texas: SIL International. Disponível em: <http://www.ethnologue.com>. Acesso em 21 ago. 2018.

<sup>205</sup> Em estudo divulgado em 1997 citado por Warschauer (WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 135), D. Crystal chegou à conclusão de que “85% das organizações internacionais usam o inglês ao menos como uma das suas línguas oficiais, 85% do mercado cinematográfico mundial está em inglês e 90% dos artigos veiculados nas principais publicações de linguística estão em inglês”.

<sup>206</sup> Segundo M. Pastore, citado por Warschauer (WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 136), em 2000 o inglês respondia por 68% do conteúdo da Internet e em 1997 por 81%.

geográfico referente à produção de conteúdo para a internet indica que as necessidades de conteúdo relativas a diversas comunidades não estão sendo satisfeitas”<sup>207</sup>. A par de um impulsionamento do esforço do ensino da língua inglesa para que a porção mais substancial do conteúdo cultural e científico que emerge na Internet possa ser acessada no país, é preciso aumentar a presença do português na rede, garantindo que ela ganhe relevância no cenário universal. Tais iniciativas pressupõem estabelecer esforços de inclusão digital desde a idade escolar, e não exclusivamente em uma sistemática de cursos profissionalizantes ou de cursos particulares, por si só altamente excludentes.

O letramento digital, aliás, diferentemente da alfabetização propriamente dita, pressupõe um esforço perene. Em vista da progressão tecnológica e da obsolescência cada vez mais precoce das tecnologias, o letramento de hoje há de ser insuficiente para manter a inclusão no futuro, sobretudo das camadas mais necessitadas da sociedade, incapazes que são de acompanhar o ritmo da evolução tecnológica, especialmente no que tange ao *hardware*.

Para o Banco Mundial, ademais, a inclusão digital envolve investimento não apenas nos dois aspectos aqui enfocados (técnico-estrutural e educacional), mas

[...] Os benefícios totais da transformação informacional e comunicacional não serão notados a menos que se continue a melhorar o meio ambiente negocial, se invista em educação e saúde das pessoas e se promova boa governança<sup>208</sup>.

O raciocínio é assim desenvolvido no referido relatório:

Para que as tecnologias digitais beneficiem a todos em todos os lugares, é necessário fechar o abismo digital restante, especialmente no acesso à Internet. Mas uma adoção digital maior não será suficiente. Para tirar o máximo proveito da revolução digital, os países também precisam trabalhar nos “complementos analógicos” - fortalecendo as regulamentações que garantem a concorrência entre as empresas, adaptando as habilidades dos trabalhadores às demandas da nova economia e assegurando que as instituições sejam confiáveis<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 120.

<sup>208</sup> International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Digital Dividends*, 2016. Disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-Replacement-PUBLIC.pdf>, p. xiii. Acesso em 25 jul. 2018. Tradução livre de: “the full benefits of the information and communications transformation will not be realized unless countries continue to improve their business climate, invest in people’s education and health, and promote good governance”.

<sup>209</sup> Id., p. 2. Tradução livre de: “For digital technologies to benefit everyone everywhere requires closing the remaining digital divide, especially in internet access. But greater digital adoption will not be enough. To get

Ora, tal realidade se mostra especialmente acentuada no panorama brasileiro, conforme constata Rodrigo Santiago:

No Brasil, a exclusão digital está relacionada às desigualdades socioeconômicas da nossa sociedade. Talvez em outros contextos a exclusão digital pudesse ser dissociada do fator exclusão social, mas, no caso brasileiro, é preciso fazer um link entre esse tipo de exclusão e os índices de analfabetismo, desemprego, baixa renda e baixo nível educacional. Por isso, defende-se que a exclusão social alarga a exclusão digital, e por seu turno, a exclusão digital coopera para o aumento da exclusão social<sup>210</sup>.

Portanto, cuidar das pessoas alijadas da sociedade informacional é cuidar das fraturas presentes no tecido social e requer um amplo esforço pedagógico a fim de tornar cada brasileiro um potencial bom manejador das TICs.

#### 2.1.4. Aspectos sociais

Em um país de dimensões continentais, como é o Brasil, com ocupação de solo extremamente desigual e irregular, o ensino a distância tem sido saudado como forma de propiciar letramento e educação à parcela da população alijada dos grandes centros. Ora, é preciso sopesar que, pela falta do importantíssimo contingente social encontrado na educação tradicional/presencial, ou seja, pela falta de interação pessoal com colegas, professores e funcionários, a educação a distância (EAD) nunca será tão eficaz quanto a presencial pode ser. *Mutatis mutandis*, a EAD é equiparável ao acesso à Internet por 4G no celular; é um paliativo valioso, mas sempre distante da situação ideal. Saliente-se ainda que a Internet reforçou ou impulsionou uma das principais características da Sociedade da Informação: o individualismo. Entre tantos outros autores, Gilles Lipovetski denuncia tal característica:

---

the most out of the digital revolution, countries also need to work on the “analog complements”—by strengthening regulations that ensure competition among businesses, by adapting workers’ skills to the demands of the new economy, and by ensuring that institutions are accountable.”

<sup>210</sup> SANTIAGO, Rodrigo. O caminhar lado a lado da exclusão social e digital: o exemplo do projeto In´formar. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (orgs.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 144.

Desde a entrada das nossas sociedades na era do consumo de massa, predominam os valores individualistas do prazer e da felicidade, da satisfação íntima, não mais a entrega da pessoa a uma causa, a uma virtude austera, a renúncia de si mesmo<sup>211</sup>.

Milton Santos denuncia a popularização de comportamentos que seriam tidos por imorais poucas décadas atrás.

Há um verdadeiro retrocesso quanto à noção de bem público e de solidariedade, do qual é emblemático o encolhimento das funções sociais e políticas do Estado com a ampliação da pobreza e os crescentes agravos à soberania, enquanto se amplia o papel político das empresas na regulação da vida social<sup>212</sup>.

Para o geógrafo, um elemento originador desse novo valor hegemônico é a competitividade típica do capitalismo da alta modernidade. Ele diferencia a competitividade da competição, definindo aquela como um fim em si mesmo, inescrupuloso, impiedoso.

É isso também que justifica os individualismos arrebatadores e possessivos: individualismos na ordem empresarial (a maneira como as empresas batalham umas com as outras); individualismos na ordem da política (a maneira como os partidos frequentemente abandonam a ideia de política para se tornarem simplesmente eleitores); individualismos na ordem do território (as cidades brigando umas com as outras, as regiões reclamando soluções particularistas). Também na ordem social e individual são individualismos arrebatadores e possessivos, que acabam por constituir o outro como coisa. Comportamentos que justificam todo desrespeito às pessoas são, afinal, uma das bases da sociabilidade atual<sup>213</sup>.

Essa característica, assim, reforça a relevância do papel moderador do Direito, como ciência jurídica orientada pelo valor superior da dignidade da pessoa humana. Mas tornaremos com mais vagar a esse ponto oportunamente. Por agora, é interessante sopesar os efeitos da popularização de certas tecnologias. A popularização da TV, por exemplo, transformou as dinâmicas familiares, mas, durante décadas, permaneceu como móvel da família, congregando-a ao redor de si. O computador, entretanto, e a Internet, revestem-se desse caráter eminentemente individual, que as torna inapetentes ao consumo coletivo, de modo que passa a ser desafio de educadores, do Estado, das ONGs, das famílias e das comunidades temperar o letramento com interfaces sociais mais aptas a desenvolverem as pessoas não apenas em consumidoras de tecnologia, mas em cidadãos, homens e mulheres

---

<sup>211</sup> LIPOVETSKI, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal: ética, mídia e empresa**. Porto Alegre: Sulina, 2004. p. 23.

<sup>212</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 19.

<sup>213</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 23.

dotados de uma cidadania saudável. Conforme observou Manuel Castells<sup>214</sup>, foi a sinergia da troca de ideias em ambientes “off line” que formou o ecossistema do Vale do Silício, na Califórnia, o epicentro da revolução digital global. Ou, como ilustrado por Silveira, “muitas vezes foi em uma conversa de bar que o cientista encontrou a hipótese ideal para solucionar o seu problema”<sup>215</sup>, o que reforça a importância do aspecto social mesmo quando o assunto é a utilização dessas tecnologias de uso individual.

A ideia de “capital social”, desenvolvida a partir dos anos 1980 por estudiosos como Bourdieu, estabelece uma noção bem mais ampla da educação, para além da mera apreensão de conteúdos intelectuais e do desenvolvimento físico. “Paralelamente ao capital humano e ao capital físico, encontra-se a categoria das relações sociais e de confiança entre as pessoas, que passou a ser chamada de capital social”<sup>216</sup>, que “pode ser definido como a capacidade dos indivíduos de acumular benefícios por meio da força dos seus relacionamentos pessoais e da associação em redes e estruturas sociais específicas”<sup>217</sup>. Existe uma evidente sinergia no social que, se canalizada adequadamente, produz progresso e desenvolvimento tanto em âmbitos individuais como coletivos. Mark Warschauer cita<sup>218</sup> estudos que demonstram que excluídos com condições de acesso ao computador e à Internet costumam fazê-lo apenas se testemunham outras pessoas de seu círculo social fazendo o mesmo<sup>219</sup>.

Assim, ignorar os aspectos sociais ao realizar-se esforços de inclusão digital seria um erro. Warschauer refere haver constatado cinco iniciativas essenciais para a alavancagem

<sup>214</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>215</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 22. E ele agrega: “A inclusão digital maciça e a disseminação rápida do uso do computador podem fermentar e potencializar as forças sinérgicas de que nosso país tanto necessita”.

<sup>216</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 207.

<sup>217</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 208.

<sup>218</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 212.

<sup>219</sup> Outro exemplo eloquente dado pelo autor (WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 17) é o concurso realizado em 1997 na Irlanda para eleger o melhor projeto de “Cidade da Era da Informação”. A cidade que sagrou-se vencedora, Ennis, apresentou um projeto pelo qual utilizaria os quinze milhões de libras irlandesas para, entre outras coisas, comprar computadores para cada família e criar sites na Internet para todas as empresas da cidade. Três anos depois constatou-se que o dinheiro pouco ou nada transformou a realidade de Ennis. A maior parte das famílias vendeu os computadores ganhos e relatou que os serviços públicos, antes bem estruturados, sofreram uma piora na contingência de informatizar-se.

do uso das tecnologias da informação<sup>220</sup>: a alavancagem dos recursos comunitários existentes (buscar incorporar as tecnologias às iniciativas comunitárias já existentes), mapeamento e conexão dos recursos comunitários (utilizar a informática para melhorar o mapeamento e assim aumentar o conhecimento que a própria comunidade e terceiros têm dela), integração com campanhas sociais e econômicas mais amplas, organização de novas alianças sociais e mobilização social mediante amplo conjunto de meios e ferramentas.

Um aspecto típico da modernidade industrial e importante na transição dela para a Sociedade da Informação foi a massificação das relações que fez eclodir os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou simplesmente metaindividuais, interesses que desbordam da condição de privados e que não chegam a ser públicos. Permitir que a fruição da Internet seja encarada como de dinâmica exclusivamente individual e individualista configuraria uma negação irreal dessa nova condição da Sociedade. É, pois, imprescindível considerar o social com suas particularidades e peculiaridades distintivas a fim de garantir que os cidadãos não apenas se vejam acessando a Internet, mas plenamente incluídos digitalmente.

Para Danilo Rothberg e Alexandra Bujokas de Siqueira<sup>221</sup>, inclusão plena deve contemplar três dimensões: multiliteracias (“além de saber ler e escrever, os jovens precisam dominar habilidades de pesquisa, como localizar fontes primárias de informação, selecionar dados mais relevantes para um problema específico, checar a veracidade de afirmações, distinguir fato e ficção, relato e opinião, ordenar evidências e construir argumentos”), cultura digital e educação para a mídia (“envolve... habilidades de metalinguagem, análise, avaliação e leitura do contexto social, institucional e econômico da comunicação de massa”) e educação para o engajamento cívico. Pelo prisma das multiliteracias, a plena inclusão implica em conduzir excluídos a uma condição de domínio de múltiplas competências:

1. Jogo e performance: saber experimentar com o entorno cultural, na forma de solução de problemas e saber adotar identidades alternativas para fazer descobertas e improvisações.
2. Simulação: saber construir e interpretar modelos dinâmicos de mundo.
3. Apropriação: saber copiar amostras, remixá-las em novos conteúdos, usando recursos de mídia.
4. Multitarefa: em um ambiente com diversos estímulos, saber selecionar os aspectos mais importantes e focar atenção neles.
5. Cognição distribuída: saber usar com inteligência e proveito as

---

<sup>220</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 221.

<sup>221</sup> ROTHBERG, Danilo; SIQUEIRA, Alexandra Bujokas de. Políticas Públicas, Cultura Digital e inclusão cognitiva: referências internacionais e o caso brasileiro. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 43-73.

ferramentas que expandem nossas capacidades mentais. 6. Inteligência coletiva: saber reunir conhecimento e comparar notas com outras pessoas, para realizar um objetivo comum. 7. Julgamento: saber avaliar a credibilidade e a validade de fontes de informação através de diferentes modalidades de suportes. 8. Navegação transmídia: saber perseguir o fluxo de uma informação, através de diferentes modalidades de suportes. 9. Networking: saber localizar, sintetizar e disseminar informação. 10. Negociação: saber circular por diferentes comunidades e culturas, identificando e respeitando diferenças, tomando consciência de e seguindo normas alternativas de conduta e realização<sup>222</sup>.

Para a Comissão Europeia, estas são as competências que é necessário desenvolver nos cidadãos tendo em vista o manuseio das TICs:

Competências digitais envolvem o uso crítico e confiante das tecnologias da informação na população em geral e o fornecimento do necessário contexto (ou seja, o conhecimento, as competências e atitudes) para trabalhar, viver e aprender na sociedade do conhecimento. Competências digitais são definidas como as habilidades para acessar mídias digitais e TICs, para aprender e avaliar criticamente diferentes aspectos das mídias digitais e dos conteúdos midiáticos e para comunicar efetivamente numa variedade de contextos influenciados pelas TICs. (Comissão Europeia, 2015, par. 1)<sup>223</sup>.

Portanto, incluir efetivamente implica em fornecer acesso, educar, garantir que o conteúdo acessado seja relevante e não desprezar a dimensão social, estimulando-a, promovendo-a, festejando-a.

## 2.2. O conceito de plena inclusão digital

Como se viu, o desafio da inclusão digital é um desafio radical, em que se busca a universalidade ou se terá falhado miseravelmente. Além de sua vocação universal, é preciso pensar a inclusão digital de forma holística. Só se poderá reputar incluído aquele que for *plenamente* incluído. Neste sentido,

A exclusão digital não é um fenômeno simples de se resolver, não se pode limitar apenas a quantidade de indivíduos que utilizam computadores e acessam a Internet. Apenas com estes dados, não se consegue medir a exclusão digital, pois

---

<sup>222</sup> ROTHBERG, Danilo; SIQUEIRA, Alexandra Bujokas de. Políticas Públicas, Cultura Digital e inclusão cognitiva: referências internacionais e o caso brasileiro. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 43-73.

<sup>223</sup> Tradução livre de “Digital competences involve confident and critical use of information society technology (ICT) in the general population and provide the necessary context (i.e. the knowledge, skills and attitudes) for working, living and learning in the knowledge society. Digital competences are defined as the ability to access digital media and ICT, to understand and critically evaluate different aspects of digital media and media contents and to communicate effectively in a variety of ICT influenced contexts.”

saber acessar o Facebook, assistir filmes no Youtube e ler e-mails não garantem que a pessoa está incluída digitalmente<sup>224</sup>.

Nas palavras de Flavia Piva Almeida Leite, Adalberto Simão Filho e José Marcelo Menezes Vigliar, enfocando a importância da inclusão digital para o exercício pleno da democracia,

não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Kazumi Sasaki é a *rejeição zero*, também conhecida como *exclusão zero* (Sasaki, 1999:50). Isto quer dizer que, ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão.<sup>225</sup>

Com efeito, a compreensão contemporânea do problema, em lugar de abrandá-lo, muito tem feito para torná-lo ainda mais largo do que parecia a princípio. A plena inclusão pressupõe aquelas quatro dimensões enfocadas acima, mas há autores que pregam, inclusive, a necessidade de se desmistificar a tecnologia, desconstruindo-a perante as pessoas em processo de inclusão, a fim de que percam o excessivo respeito pelo que é instrumental. Por meio de tais iniciativas,

É possível interferir na tecnologia num sentido amplo – e isso inclui colocar em suspensão fenomenológica, em suspeição uma cultura do labor, uma cultura utilitarista. Empreender a abertura da caixa-preta tecnológica qualifica os processos de aprendizagem como processos de formação de identidade, de pertencimento, de expressão de relatos e subjetividades que não encontram espaço nos canais comerciais de comunicação. E tudo isso é radicalmente distinto da ideia de “capacitação”, núcleo de uma visão ainda hegemônica da inclusão digital que pressupõe sempre uma população de incapazes a ser devidamente civilizada e um núcleo de sabedoria civilizadora<sup>226</sup>.

A inclusão pressupõe “a melhoria da qualidade e diversidade linguística de conteúdo, o desenvolvimento de um patrimônio digital sustentável, o incentivo ao conteúdo local *online* e a promoção de serviços especiais para grupos marginalizados”<sup>227</sup>. Há que

---

<sup>224</sup> FERNANDES, João Carlos Lopes; SOUZA, Mônica Maria Martins de; OLIVEIRA, Daniel de. **A inclusão digital do negro no Brasil**. Disponível em [https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais\\_Sem\\_Int\\_Etn\\_Racial/article/view/364](https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais_Sem_Int_Etn_Racial/article/view/364). Acesso em 14 fev. 2019.

<sup>225</sup> LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Inclusão da pessoa com deficiência na sociedade da informação: considerações sobre a cidadania ativa e passiva no processo eleitoral. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 40, n. 2, p. 152-173, jul./dez. 2016.

<sup>226</sup> FERREIRA, Jonatas, PINTO, Luiz Carlos; ROCHA, Maria Eduarda da Mota. Resistindo ao niilismo pelas novas tecnologias: experiência de mídia livre. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 43-73.

<sup>227</sup> UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas 2017**. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?\\_=260742por.pdf](https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?_=260742por.pdf) Acesso em 17 abr. 2019. p. 32.

mostrar-se ambicioso aqui. Nada menos do que o acima referido pode ser havido como exitoso em promover a plena inclusão digital.

### 2.3. O panorama atual do acesso à internet no brasil e no mundo

A dimensão educacional da inclusão digital envolve indicadores e conjunturas complexas, de difícil mensuração, o que desborda do escopo do presente trabalho. A dimensão técnico-estrutural, por outro lado, pode ser analisada com base em critérios objetivos e permite traçar uma breve radiografia do cenário atual do binômio inclusão/exclusão digital. Como afirmado por Marcos Urupá, Sivaldo Pereira da Silva e Antonio Biondi, “uma cidade, região ou país sem infraestrutura de banda larga é uma cidade, região e um país excluído do processo histórico em curso”<sup>228</sup>.

Há que se dizer que no campo das políticas públicas brasileiras, algum esforço foi realizado no âmbito da dimensão técnico-estrutural, esforço este que se materializou no Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo Ministério das Comunicações em 2010 com o ambicioso (contudo ainda insuficiente) objetivo de prover acesso à Internet por banda larga a 30 milhões de acessos fixos até 2014, incluídos aí os acessos urbanos e rurais em domicílios, propriedades, empresas e cooperativas – número que foi oportunamente revisto para 40 milhões. Em termos de acessos de banda larga móvel, a meta era de 60 milhões de acessos. O PNBL também previa conectar por banda larga 100% dos órgãos de governo, inclusive escolas públicas, postos de saúde e bibliotecas públicas, além de regular a infraestrutura de serviços, reativar a Telebrás, implementar uma rede nacional de *backbones* e ofertar incentivos fiscais ao setor, todas medidas tendentes a ampliar a rede de conexão, massificar o acesso à Internet e baratear o custo ao usuário final.

Segundo a leitura de Sergio Amadeu da Silveira<sup>229</sup>, o PNBL nasceu da constatação de que a iniciativa privada, sozinha, jamais alcançaria o objetivo da universalização do acesso à Internet. Ao contrário, com o lançamento do Plano,

---

<sup>228</sup> URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 239.

<sup>229</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 49-59.

imediatamente as operadoras de telefonia passaram a atuar para bloquear qualquer tentativa do Estado de atuar diretamente na oferta de conexão, ou até mesmo de implementação de controles mais rígidos de preço e qualidade.

Sete anos depois, o PNBL, cuja capacidade programada de fazer frente ao problema da exclusão digital já era criticado em seu lançamento<sup>230</sup>, foi encerrado com resultados bastante distantes dos esperados e não foi renovado ou substituído, possivelmente ante o cenário de inconstância e instabilidade políticas instalado no país nos últimos anos. As últimas informações prestadas sobre os avanços do PNBL estão na página da ANATEL na Internet e dizem respeito ao terceiro trimestre de 2016<sup>231</sup>, dando conta de uma cobertura a 5.399 dos 5.570 municípios do Brasil, mas sem maiores detalhes quanto à qualidade e amplitude dessa cobertura.

Conforme os últimos dados divulgados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), pela pesquisa TIC Domicílios 2017<sup>232</sup>, o Brasil conta com 42,1 milhões de domicílios com acesso à Internet, ou seja, 61% das residências. A proporção sobe um pouco nos meios urbanos (65%). A Internet banda larga chega a 99% dos domicílios da classe A e a 93% dos domicílios da classe B, mas apenas a 30% dos domicílios das classes D e E, lembrando que, segundo o Critério Brasil, adotado pela Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa (Abep), as classes D e E concentram 27% da população brasileira, número que chega a 68% se a ele se agrega também a classe C<sup>233</sup>. O número representa uma evolução contra a CETIC.br do ano anterior, quando apenas 23% dos lares das classes D e E contavam com algum acesso à Internet, mas ainda assim o número é de se lastimar, já que quase metade desses lares (48%) acessam a Internet por meio das redes de telefonia celular. Em termos regionais, o Brasil conta com 69% dos domicílios conectados na região Sudeste, 68% na região Centro-Oeste e 60% na região Sul, índice que cai para 48% e 49% nas regiões Norte e Nordeste respectivamente. Chama a

---

<sup>230</sup> Por exemplo, LEMOS, André; MARQUES, Paulo Jamil Almeida. O Plano Nacional de Banda Larga Brasileiro: um estudo de seus limites e efeitos sociais e políticos. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação- E-Compós**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./abr.2012.

<sup>231</sup> BRASIL, ANATEL. Disponível em <https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/g3Hk3KrMbKPwMdj>. Acesso em 27 nov. 2017.

<sup>232</sup> BRASIL, CETIC.BR, Disponível em <https://cetic.br/noticia/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>. Acesso em 01 nov. 2018.

<sup>233</sup> O Estado de São Paulo. Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/classes-c-d-e-e-reunem-68-dos-brasileiros-imp-,1604195>. Acesso em 03 dez. 2017\.

atenção que apenas 28% dos entrevistados referiram como razão principal para o fato de não estarem conectados a inexistência de serviços de conexão à Internet disponíveis, o que indicaria um relativo sucesso nos esforços para espriar a estrutura de acesso à Internet pelo território nacional<sup>234</sup>. Ainda segundo o mesmo estudo, cresce rapidamente o número de domicílios conectados graças ao compartilhamento da estrutura com vizinhos. Marcos Uurupá, Sivaldo Pereira da Silva e Antonio Biondi analisam da seguinte forma a realidade brasileira:

Cidades menores, localizadas no interior do país, e regiões de menor poder econômico possuem as piores velocidades de conexão. Já as capitais e cidades de maior porte da região Sudeste, principalmente aquelas mais industrializadas ou com forte fluxo de comércio, contam com acesso de melhor qualidade<sup>235</sup>.

Segundo os mesmos autores, esse estado de coisas é definido pela condução do acesso à Internet quase que exclusivamente pela iniciativa privada, norteadada pela lógica econômica de mercado, fruto das políticas de privatização do setor de telecomunicações dos anos 1990. Tais políticas ampliaram a oferta do serviço, mas o mantiveram circunscrito a poucos operadores, o que ocasionou concentração extrema. A banda larga tem sido tratada pelo governo brasileiro como um serviço agregado desse mesmo setor, reproduzindo, portanto, seus defeitos, de modo que nossa banda larga está “entre as mais caras do mundo e com performance aquém dos padrões internacionais”<sup>236</sup>. Tornando a Silveira:

Entre 2000 e 2010, as políticas e iniciativas de inclusão digital no país foram diversas, algumas eficazes e outras pouco impactantes, mas durante toda essa década, apesar de inúmeros esforços, o Estado não conseguiu organizar uma política pública coerente e minimamente articulada que possa ser comparável ao Sistema Único de Saúde ou à Política Educacional. É perceptível que os líderes políticos e gestores públicos têm grande dificuldade de entender a importância da

---

<sup>234</sup> O principal motivo apontado é “por acharem caro”, seguido por “falta de interesse”, “por não saberem usar a internet”, “por terem acesso à internet em outro lugar”, por “falta de necessidade” e “para evitar ter contato com conteúdo perigoso”.

<sup>235</sup> URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). *Banda Larga: caminhos para a universalização*. São Paulo: Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 257.

<sup>236</sup> URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). *Banda Larga: caminhos para a universalização*. São Paulo: Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 258.

inserção do conjunto das camadas sociais na comunicação em rede para romper o processo de reprodução da miséria<sup>237</sup>.

Muito se especula quanto ao papel dos chamados *smartphones* no projeto de universalização do acesso à Internet. Segundo a TIC Domicílios 2017, apenas 25% de domicílios estão conectados por intermédio das redes 3 e 4G, contra 64% via banda larga. Esse número, contudo, se amplia sensivelmente quando a pesquisa deixa de analisar a conexão em domicílios para focar em indivíduos. 96% dos entrevistados referiram acessar a Internet pelo celular, contra apenas 51% que referiram usar o computador. Para Marcos Urupá, Sivaldo Pereira da Silva e Antonio Biondi, a conexão à Internet pelo espectro móvel “não garante qualidade e estabilidade no sistema a longo prazo”<sup>238</sup>.

Por essa razão é que pesquisadores têm apontado como o acesso ideal à Internet aquele provido no domicílio e por banda larga em plataforma de computadores pessoais, *notebooks* ou, em menor grau, *tablets*. É o acesso primordial em países desenvolvidos<sup>239</sup> e parece ser o que melhores efeitos produz para o objetivo de fomento de desenvolvimento pessoal e pleno acesso à informação, sem falar na possibilidade de fazer do indivíduo não apenas um consumidor, mas também provedor de conteúdo. Ademais,

se observarmos o seu custo total... as tecnologias sem fio demandam tanto investimento e tempo quanto as outras infraestruturas. Por isso, o acesso à banda larga sem fio é avaliado hoje como uma solução de segunda camada, isto é, assume um papel complementar ou suplementar<sup>240</sup>.

Isso não implica em desprezo à conectividade 3G e 4G, ao contrário: a conexão móvel é essencial para garantir um dos objetivos da inclusão plena, que é a ubiquidade. Ora, conforme asseverado no já mencionado Livro Verde da Sociedade da Informação,

---

<sup>237</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 49-59.

<sup>238</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 255.

<sup>239</sup> RIBEIRO, Carolina Teixeira; MERLI, Daniel; SILVA, Sivaldo Pereira da. Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 209.

<sup>240</sup> SILVA, Sivaldo Pereira; BIONDI, Antonio. Políticas Públicas e regulação do acesso à Internet Banda Larga: diretrizes para o caso brasileiro sob a luz das experiências internacionais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 270.

É papel do Estado dedicar especial atenção à incorporação dos segmentos sociais menos favorecidos e de baixa renda à sociedade da informação. O Estado, nesse particular, tem a responsabilidade de induzir o setor privado a se envolver no movimento de universalização e a participar ativamente das ações nesse sentido. Outra função fundamental do Estado é regulamentar as ações do setor privado. Na origem das propostas e iniciativas dos governos e de algumas organizações civis, está o reconhecimento da limitação das forças de mercado como propulsoras da incorporação à vida social dos benefícios das tecnologias de informação e comunicação. O crescimento recente da oferta de acesso gratuito à Internet por parte dos provedores comerciais, como consequência do acirramento da competição, é elemento importante, mas não suficiente, para garantir a universalização desse serviço<sup>241</sup>.

A constatação inequívoca é que os esforços de inclusão, porquanto ainda tímidos, erráticos e sujeitos aos ventos frequentemente incertos da Administração Pública, por sua vez governada pelas conveniências e inconveniências políticas, estão fadados a ser insuficientes para fazer frente ao problema. A questão seguramente não se resolve por si só, conforme o comentário de Irineu Barreto Junior e Gladison Luciano Perosini à obra de Sergio Amadeu da Silveira:

De acordo com Silveira (2008), existem poucos indícios de que o mercado capitalista, que tem como fundamento os sistemas digitais, incluirá as pessoas na Sociedade da Informação, pois as desigualdades socioeconômicas são uma grande barreira para que se consiga ter acesso à informação e comunicação na era digital. (...) <sup>242</sup>.

Em termos mundiais, segundo relatório do Banco Mundial publicado em 2016,

Mais de 40 por cento da população mundial tem acesso à internet, com novos usuários *online* todos os dias. Entre os 20 por cento dos lares mais pobres, quase 7 a cada 10 possuem um telefone celular. Os mais pobres parecem ter mais acesso a telefones celulares do que a sanitários e água potável<sup>243</sup>.

Em suma, alguma coisa foi feita. Muito resta por fazer.

---

<sup>241</sup> TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.** Disponível em <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>, p. 33. Acesso em 10 maio 2018.

<sup>242</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PEROSINI, Gladison Luciano. Políticas Públicas de inclusão digital: acesso ao direito fundamental à informação. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 1, p. 11-27, 2016.

<sup>243</sup> International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Digital Dividends*, 2016. Disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-Replacement-PUBLIC.pdf>, p. xiii. Acesso em 25 jul. 2018. Em tradução livre de: "More than 40 percent of the world's population has access to the internet, with new users coming online every day. Among the poorest 20 percent of households, nearly 7 out of 10 have a mobile phone. The poorest households are more likely to have access to mobile phones than to toilets or clean water."

#### 2.4. Algumas conclusões

Dentro do contexto da Sociedade da Informação, existem múltiplas barreiras a se superar a fim de proporcionar a plena inclusão. Há a barreira econômica e estrutural, que envolve computadores, *backbones*, redes de transmissão, empresas provedoras de serviços de conexão, há a barreira do tipo de conteúdo fomentado e disponibilizado na rede, há a barreira associada às competências pessoais necessárias ao trânsito nesse novo ambiente, entre outras. A junção dessas barreiras torna o objetivo da inclusão difícil de superar, criando um fosso, um abismo.

O letramento deixa de ser uma opção, eis que praticamente condena-se os não letrados e sem condições de acesso ao digital a uma vida de segunda classe, sem chances de prosperidade, de crescimento pessoal, de participar dos temas da sociedade e de realizar-se como pessoa digna.

O abismo digital cavado entre conectados e desconectados reclama investimentos em aspectos materiais para propiciar o acesso (aspectos técnico-estruturais e digitais), mas também em aspectos educacionais, sociais e de conteúdo.

O Brasil encontra-se bastante distante do ideal de inclusão plena e universal, de modo que o abismo digital se faz presente no seio da nação.

### 3. INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

#### 3.1. A doutrina dos direitos fundamentais

O horror nazista, sobre o qual incidiram os holofotes dos vitoriosos na II Guerra Mundial, ocasionou uma precipitação jurídico-política que representou verdadeira reviravolta cultural, sobretudo no Ocidente, e que incensou os valores da democracia, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A justificar o emprego da palavra “reviravolta” no período anterior, basta lembrar que até a quadra final da referida Guerra, as democracias encontravam-se subjugadas e aparentemente prestes a desaparecer. No inconsciente coletivo das massas, a aventura antinatural (porquanto inédita até pouco tempo antes) norte-americana havia desaguado na Grande Depressão de 1929. O ser humano não era digno de crédito, nunca parecia maduro o suficiente para ter, independente de sua origem, formação e posição, voz e comando nos destinos públicos; o bem-estar coletivo dependia de um pulso firme, um líder forte. No Brasil, foi precisamente tal sentimento que propiciou a conversão do primeiro presidente civil de fora do eixo São Paulo-Minas Gerais em ditador: Getúlio Vargas e seu Estado Novo. Finda a guerra, contudo, escancaradas as vísceras medonhas da barbárie capitaneada por ideias eugenistas e supremacistas aparentemente lastreadas pela teoria de Darwin, tudo se altera. O Holocausto é também, portanto, a constatação empírica, caricaturizada (com traços exagerados) dos efeitos da ideia de que alguns seres humanos são isentos de dignidade ou possuem uma dignidade reduzida, porque foi a noção de *utermensch* (sub-humano) que conduziu aos horrores da barbárie que o mundo observou com estupor.

A noção de direitos humanos não era nova, claro, por ocasião do pós-guerra aqui enfocado. Suas raízes são muito antigas, embora se possa apontar como documentos fundantes ou antecedentes de sua compreensão moderna a respeito deles a Magna Carta de 1215, a Lei de Habeas-Corpus de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689, todos na Inglaterra, passando pela Declaração de Independência e Constituição Norte-americana, as Declarações de Direitos da Revolução Francesa, a Constituição Francesa de 1791, a Convenção de Genebra de 1864, a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de 1919, a Convenção de Genebra sobre a escravatura em 1926, a Convenção relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra de três anos depois, desembocando, enfim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Em seu ensaio “Os direitos do homem hoje”<sup>244</sup>, Bobbio ensina que os direitos humanos como atualmente se os conhece representam uma convergência em alguma medida entre as três principais correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social, que, juntos, formam “um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos: da vida, da liberdade e da segurança social”<sup>245</sup>.

Os direitos humanos aproveitaram a evolução do pensamento constitucionalista<sup>246</sup> para adquirir sua feição de vocação universalista. A ideia revolucionária que pode ser posicionada na base dessa reviravolta é o de que todo ser humano é titular de dignidade pelo só fato de humano ser, como a ecoar o surpreendente conceito do Gênesis bíblico pelo qual a humanidade foi criada à imagem e semelhança do Criador. Essa ideia, que nunca antes na História se mostrou muito popular, sobretudo entre os que detém o poder<sup>247</sup>, teve seus momentos de vigência, ainda que parcial, no direito dos hebreus<sup>248</sup>, na liberdade religiosa garantida por Ciro<sup>249</sup> e que recebeu enorme impulso na doutrina de Buda e de Jesus Cristo (embora os seguidores de ambos não se hajam mostrado muito eficazes em lhes conferir

<sup>244</sup> Presente em BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 201-212.

<sup>245</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 209.

<sup>246</sup> Stephen Holmes demonstra como foi superada a noção então corrente, abraçada por Thomas Jefferson, Locke, Paine e outros pensadores, de que uma geração não poderia pretender aprisionar outra em sua cadeia de valores e premissas, pensamento, portanto, avesso à ideia de uma Constituição. (HOLMES, Stephen. *Precommitment and the paradox of democracy*. In ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1988. p. 195-240). Superado esse paradigma, a doutrina dos direitos humanos transpôs essa discussão para a vinculação não de outras gerações, mas de outras culturas. Assim, diz-se que os direitos humanos são universais, em que pese muitas culturas, nas quais, aliás, está inserida a maioria das pessoas do mundo, não os reconheçam, ou ao menos não como eles foram cunhados no direito de matriz ocidental democrática.

<sup>247</sup> Como exemplo, cite-se o caso de Salomão, o grande herói nacional dos hebreus. Em que pese aquela nação tivesse em seu texto sagrado a consagração da dignidade humana universal, em que pese essa mesma nação tenha sido submetida à escravidão no Egito, conforme relatado no livro bíblico do Êxodo, e em que pese também o fundador dessa mesma nação, Moisés, haver registrado mandamentos como “Não oprimirás o estrangeiro, pois fostes estrangeiros na terra do Egito” (Êxodo 23:9), a Bíblia registra que Salomão tinha mais de 153.000 escravos (II Crônicas 1:16).

<sup>248</sup> O direito mosaico proscovia a parcialidade dos juízes (por ex. Levítico 19:15), a aceitação de suborno (Êxodo 23:8), a opressão do pobre e do estrangeiro (havia provisões para que os cidadãos hebreus nunca colhessem todo o cereal produzido em seus campos, mas deixassem uma parte para que os pobres da terra tivessem alimento (Levítico 19:9-18) e trazia um interessante instituto pelo qual todas as terras deveriam voltar à família de seus possuidores originais a cada 50 anos (Levítico 25), com o que o país não teria muito ricos nem muito pobres.

<sup>249</sup> Garantida no “Cilindro de Ciro”, cunhado por volta de 539 a.C. e descoberto em 1879.

efetividade, pela razão já apontada), veio a receber o verniz de instituto maior na época das luzes, graças aos escritos de pensadores como Kant, que beberam na fonte do espírito de fraternidade da teologia cristã medieval (influenciada sobretudo pelos escritos de São Tomás de Aquino) e do espírito de ética moral rigorosa da Reforma Protestante<sup>250</sup>. Ainda assim, mesmo após a época das luzes, a noção da dignidade universal que a todos iguala em direitos recebeu enorme oposição e o triunfo de ideologias supremacistas e totalitárias em princípios do século XX é a prova do fracasso aparente da ideia em alcançar o coração da civilização. A grandiosidade e monstruosidade do horror nazista causaram a comoção suficiente que abriu espaço para a consagração dessa ideia. Foi tal noção que impulsionou uma transformação considerável no Direito e uma reconfiguração do Estado, operando a transição entre o Estado Liberal de Direito, “baseado”, nos dizeres de André-Noël Roth, “sobre o princípio da limitação da intervenção estatal, da liberdade do indivíduo e da crença na superioridade da regulação ‘espontânea’ (Hayek) da sociedade”<sup>251</sup> e o Estado Social de Direito, descrito pelo mesmo autor como dotado da “missão de favorecer, no quadro nacional, o crescimento econômico do país e a proteção social dos indivíduos”<sup>252</sup>. Com tal viés é que vem a lume, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República<sup>253</sup>. Segundo o magistério do José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para

---

<sup>250</sup> Conforme demonstrado na obra de Max Weber. WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>251</sup> ROTH, André-Noël. O Direito em crise: fim do estado moderno? In FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 17.

<sup>252</sup> ROTH, André-Noël. O Direito em crise: fim do estado moderno? In FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 17.

<sup>253</sup> BRASIL, Constituição Federal, artigo 1º, III.

construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”<sup>254</sup>.

Segundo Eduardo Garcia de Lima<sup>255</sup>, os direitos humanos a) são inalienáveis; b) são imprescritíveis; c) são irrenunciáveis; d) representam conquistas históricas; e) são universais; f) são consubstanciais (formam uma unidade indivisível); g) são indissociáveis e h) são interdependentes e, segundo magistério de J. J. Gomes Canotilho e, no Brasil, também de Ingo Wolfgang Sarlet, vêm acompanhados de uma proibição de retrocesso<sup>256</sup>. Esse norte valorativo ressignifica Direito, ordenamento jurídico e Estado. Conforme Eduardo Garcia de Lima:

[...]A unidade e a validade do ordenamento jurídico decorrem de determinados fins preestabelecidos, os quais se encontram delineados no próprio direito positivo, sob a condicionante de efetivação dos direitos humanos e fundamentais, e cujos fins apontam, em síntese, para a realização da dignidade da pessoa humana<sup>257</sup>.

Tal reflexão induz à conclusão de que, na hierarquia das normas, aquelas principiológicas de resguardo da dignidade humana encontram-se no topo, condicionando as demais todas. Nesse pé convém recorrer ao magistério de Celso Bandeira de Mello, para quem princípio,

[...]é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>258</sup>.

---

<sup>254</sup> Citado por LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 28.

<sup>255</sup> LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 54.

<sup>256</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança Social, Dignidade da Pessoa Humana e Proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha (coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>257</sup> LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 33.

<sup>258</sup> Citado por LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 34.

Assim, a construção do princípio da dignidade universal da pessoa humana ensejou o advento da doutrina dos direitos humanos que, por sua vez, propiciou a positivação de tais direitos nos diferentes Estados via Constituição, criando os chamados direitos fundamentais<sup>259</sup>. Deve-se combater, portanto, a ideia circulante em certos meios acadêmicos pela qual os direitos fundamentais seriam sinônimos de direitos humanos. Na verdade, estes são mais amplos e abrangentes que aqueles. É o momento oportuno, por sinal, para desfazer uma imprecisão terminológica adotada nos parágrafos precedentes, em que direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais são empregados de forma indistinta. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet<sup>260</sup>, a doutrina<sup>261</sup> tem utilizado o termo “direitos fundamentais” para designar aquela classe de direitos humanos que encontraram resguardo na Constituição. “Direitos humanos”, por sua vez, são os “direitos do homem” que encontraram agasalho em tratados internacionais. Por fim, “direitos do homem” seriam os direitos inatos de todo ser humano, que nascem de sua dignidade intrínseca. Aqueles que aceitam a existência dessa classe elevada de direitos partilham de um pensamento de viés jusnaturalista. Portanto, nesta acepção, todo direito fundamental é um direito humano que é

---

<sup>259</sup> “Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito” ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 50.

<sup>260</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>261</sup> Por exemplo, em Sarlet, Marinoni e Mitidiero: “De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.” SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 332. Ou em Dantas e Coni Junior: “A distinção que se adota entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é a preconizada por Perez-Luño (1998), que, depois de ressaltar que a expressão *droits fondamentaux* surge na França por ocasião do movimento filosófico e político que redundou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, esclarece que tais termos são usualmente utilizados indistintamente. Sem aderir a esse posicionamento, sustenta que os direitos humanos são o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam exigências de dignidade, de liberdade e de igualdade que devem ser reconhecidas pelas ordens jurídicas internacionais e nacionais, enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos assegurados pelas ordens constitucionais.” DANTAS, Miguel Calmon e CONI JUNIOR, Vicente. **Constitucionalismo Digital e Indignação na Sociedade da Informação**. In MARTINI, Sandra Regina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (orgs.). **Transdisciplinaridade e o Direito: os desafios dos direitos humanos na sociedade da informação**. Porto Alegre: Evingraf, 2017. p. 97-111.

também um direito do homem, mas nem todo direito do homem é um direito humano e, ainda que o seja, pode não ser um direito fundamental. Logo, os direitos do homem, por existirem antes dos demais, podem ser apontados como mais altos, cercados de certa sacralidade que não nega a origem filosófico-religiosa de seu reconhecimento, mas são os direitos fundamentais os mais dotados de eficácia. Assim, direitos fundamentais e direitos humanos não se confundem, embora estejam umbilicalmente jungidos, mas, juntos, reconfiguram a própria razão de ser dos Estados na modernidade, conforme defendem Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior:

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

Note-se, nesse aspecto, que os Direitos Fundamentais passam a assumir também uma dimensão institucional, na medida em que pontuam a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece<sup>262</sup>.

Portanto, o Estado tem a missão de proteger, defender, incentivar e impulsionar o resguardo e a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, condicionando e conformando suas ações tendo como princípio maior o da dignidade da pessoa humana. Conforme Eduardo Garcia de Lima, tal princípio, amalgamado com a doutrina dos direitos fundamentais e do ideal democrático, forma o eixo estruturante do Estado Constitucional e a base lógica sobre a qual assentam-se o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos direitos humanos<sup>263</sup>.

Ora, um aspecto de fulcral importância a ser considerado quando se cogita de direitos humanos é que o corpo que eles formam, como os corpos vivos todos, está em constante e permanente mutação – no caso, em constante crescimento. Ricardo Sayeg e Wagner Balera assim descrevem tal fenômeno: “Os direitos humanos vão sendo declarados

---

<sup>262</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 153.

<sup>263</sup> LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

à medida que se revelam”<sup>264</sup>, ecoando, por assim dizer, o magistério de Norberto Bobbio, para quem os direitos “nascem de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”<sup>265</sup>. O jusfilósofo italiano aprofunda o conceito:

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.<sup>266</sup>

Tal, precisamente, é a tarefa que se busca desempenhar aqui. Ora, vale lembrar a distinção da doutrina entre direitos fundamentais no sentido formal e direitos fundamentais no sentido material. Os primeiros seriam os explicitamente encartados no catálogo constitucional de direitos, ao passo que os últimos seriam “aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais”<sup>267</sup>. Essa distinção não é objeto de grandes controvérsias entre os estudiosos do direito constitucional pátrio especialmente porque a Constituição Federal expressamente prevê a existência de direitos fundamentais exógenos a seu texto. O artigo 5º, § 2º assim estatui: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>268</sup>. Assim, a Constituição “evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não escritos, que podem ser deduzidos, via de ato interpretativo, com base nos direitos constantes do ‘catálogo’, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema”<sup>269</sup>.

---

<sup>264</sup> Citado por **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 36.

<sup>265</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5

<sup>266</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 15.

<sup>267</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 81.

<sup>268</sup> BRASIL, Constituição Federal, art. 5º, § 2º.

<sup>269</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 86.

Em se reconhecendo a existência de um sistema dos direitos fundamentais, este necessariamente será, não propriamente um sistema lógico-dedutivo (autônomo e autossuficiente), mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional além de sujeito aos influxos do mundo circundante<sup>270</sup>.

Portanto, resta evidente que o rol de direitos fundamentais insculpidos na Constituição nunca é exaustivo<sup>271</sup>, haja vista que se trata de corpo vivo, sempre em mutação (geralmente ampliação), eis que, ao passo em que a sociedade evolui, reconhece a necessidade de uma salvaguarda sempre mais ampliada da pessoa humana. A ilustrar tal inferência, enfoque-se decisão do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 125, 175 - *Hartz IV* – Controle Normativo Concreto; 09/02/2010) ao debruçar-se sobre um artigo da *Grundgesetz* (“GG”, a Lei Fundamental, ou seja, a Constituição daquele país) que, com o fito de garantir efetividade ao princípio maior do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, obriga o Estado a garantir um mínimo existencial.

#### Ementas

**1.** O direito fundamental à garantia de um mínimo existencial condigno ao ser humano do Art. 1|GG combinado com o princípio do Estado social do art. 20|GG assegura a cada necessitado de ajuda os pressupostos materiais que sejam indispensáveis à sua existência física e a um montante mínimo de participação na vida social, cultural e política.

**2.** Esse direito fundamental do Art. 1|GG tem, em sua qualidade de direito de garantia em conexão com o Art. 20|GG, ao lado de uma pretensão de eficácia absoluta decorrente do Art. 1|GG à observância da dignidade de cada indivíduo, um significado autônomo. Ele é, em suma, indisponível e precisa ser cumprido. Carece, no entanto, de concretização e constante atualização por intermédio do legislador, que deve orientar as prestações a serem feitas pelo respectivo estágio de desenvolvimento da comunidade político-social e das condições vitais existentes. Ao legislador cabe uma margem [discricionária] conformadora<sup>272</sup>.

Por outras palavras, o tribunal alemão considerou que o que seria um mínimo existencial apto a garantir a dignidade humana haveria necessariamente de ser um padrão cambiante conforme o nível de desenvolvimento da sociedade. Portanto, a sociedade, em

---

<sup>270</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.. p. 73.

<sup>271</sup> Também nesse sentido, Sarlet: "Ao mesmo tempo em que boa parte dos direitos fundamentais já largamente consagrados encontram-se longe de uma implementação universal e satisfatória, novas e complexas situações e desafios reclamam um enfrentamento adequado, sem que sejam abandonados os esteios do Estado Democrático de Direito". SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 55

<sup>272</sup> In MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: Decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Vol. 1. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS, 2016.

sua marcha incessante, vai reconhecendo novos direitos humanos e fundamentais no decurso do tempo e aqui cria-se um problema de efetividade. Se os direitos fundamentais são aqueles positivados nas constituições e consideradas as naturais dificuldades de se alterar o texto constitucional, deveriam os direitos fundamentais limitar-se àqueles concretizados na norma? Se não, que critério haveria para considerar um direito não diretamente positivado como fundamental na ausência de sua previsão expressa? Nesse sentido, torna-se a Ingo Wolfgang Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)<sup>273</sup>.

Não à toa, a doutrina jurídica que se debruçou sobre os direitos humanos e fundamentais fala na existência de três (e, dependendo do autor, até quatro, cinco ou seis<sup>274</sup>) gerações ou dimensões de direitos humanos. A primeira geração/dimensão, é impulsionada pela busca da liberdade. São direitos negativos, de defesa, que visam a impor limites à atuação estatal sobre as pessoas. Conforme lavra de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, “pretendia -se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo”<sup>275</sup>. A segunda geração, assim chamada a princípio justamente por alcançar positivamente tardia em relação à primeira, buscou incorporar aspectos da dignidade humana até então desprezados pelo Estado Liberal, incorporando ao direito dessas nações civilizadas preocupações caras a regimes de orientação socialista. São os direitos sociais, que enaltecem a busca da igualdade material entre as pessoas e, diferentemente dos da geração predecessora, têm um caráter positivo, ou seja, obrigando o Estado a atuar em favor da

---

<sup>273</sup> MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: Decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Vol. 1. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS, 2016. p. 78

<sup>274</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica.

<sup>275</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica.

fruição dessa gama de direitos<sup>276</sup>. A terceira geração advém como subproduto da massificação das relações e dos riscos; são os direitos difusos e coletivos, naturalmente associados ao valor da fraternidade ou solidariedade, “o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural”<sup>277</sup>.

Fala-se em outra ou outras gerações ou dimensões de direitos fundamentais, mas sobre elas não há consenso. Ingo Wolfgang Sarlet, por exemplo, destaca a posição de Paulo Bonavides, para quem uma quarta geração/dimensão de direitos fundamentais compreenderia o direito à democracia, ao pluralismo e – item que muito interessa ao presente trabalho – à informação<sup>278</sup>, enquanto outros autores mencionam direitos de natureza bioética e biotecnológica e questões de gênero como integrando essa quarta dimensão de direitos fundamentais<sup>279</sup>. Fazendo referência a essas sucessivas dimensões/gerações de novos direitos, Norberto Bobbio, no ensaio retromencionado<sup>280</sup>, destaca que todos eles se encaixam na proteção de um daqueles grandes três valores clássicos: a vida, a liberdade e a segurança social.

Ricardo Sayeg e Wagner Balera observam que o capitalismo em sua feição neoliberal sente-se muito à vontade apenas com a primeira das dimensões de direitos humanos. O mercado é feroz defensor das liberdades individuais, sobretudo do direito à propriedade, contudo, tende a desprezar as demais dimensões.

---

<sup>276</sup> “O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o État Gendarme, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absentista do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017

<sup>277</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>278</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica.

<sup>279</sup> Conforme FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>280</sup> Referimo-nos a “Os direitos do homem hoje”, in BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 201-212.

É inconcebível que no capitalismo queira-se reconhecer tão somente a primeira dimensão desses direitos e excluir as demais, voltadas à igualdade e à fraternidade. Há que admitir-se os direitos humanos no seu todo adensado, interdependente e indissolúvel, estruturando o próprio capitalismo<sup>281</sup>.

É por enxergar que, conquanto o capitalismo se haja mostrado o regime econômico mais adequado à satisfação dos direitos do homem, o Direito e o Estado têm a missão algo sagrada de opor freios à sanha autocentrada, hedonista e egoísta do mercado, com o fim de alcançar efetivação a todas as dimensões subjetivas dos direitos humanos, que esta pesquisa emprega o Capitalismo Humanista proposto por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, dentro da moldura do Solidarismo, como marco teórico<sup>282</sup>. De fato, a História recente tem demonstrado que o capitalismo é muito eficaz na produção de riqueza, mas pouco eficaz na sua distribuição, ao passo que o socialismo é o exato oposto. Há que suavizar-se o que há de mais individualista e egoísta no capitalismo para que os valores mais altos da civilização prevaleçam.

Em outro ensaio (“Direitos do Homem e da Sociedade”), Bobbio argumenta contra a utilização do termo “direitos”, o que seriam meras pretensões, meras aspirações ou exigências de grupos da sociedade. Para ele, nominar assim algo impassível de ser levado a uma corte para exigir o cumprimento ou a punição do agente lesivo acaba gerando confusão e enfraquecendo os direitos efetivamente reconhecidos, vale dizer, positivados ou postos pela jurisprudência.

“Direito” é uma figura deôntica, e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas. A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como

---

<sup>281</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico.

<sup>282</sup> O Capitalismo Humanista de Sayeg e Balera prega a adoção de uma postura de não neutralidade do direito econômico em relação ao capitalismo. Busca o advento de uma Sociedade em que a livre iniciativa vigore plena, mas sob valores humanistas inspirados nos ensinamentos de Jesus Cristo. Os seguintes excertos do manifesto ilustram seu pendor:

“Essa é a filosofia humanista do Direito Econômico que nada mais é do que o transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade para o Direito Econômico, o que ora se propõe e que certamente constitui um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo – cujo objetivo declarado na seara econômica, é, então, resolver por meio da fraternidade, levando-se em conta as três dimensões subjetivas dos direitos humanos, a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade.”

correlato a figura da obrigação. Assim como não existe pai sem filho e vice-versa, também não existe direito sem obrigação e vice-versa<sup>283</sup>.

E, em que pese defenda (em outro ensaio da mesma coletânea<sup>284</sup>), que “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”, busca descolar tal valor da noção de “direitos”:

Do ponto de vista de um ordenamento jurídico, os chamados direitos naturais ou morais não são propriamente direitos; são apenas exigências que buscam validade a fim de se tornarem eventualmente direitos num novo ordenamento normativo, caracterizado por um diferente modo de proteção dos mesmos. Também a passagem de um ordenamento para outro é uma passagem que ocorre num determinado contexto social, não sendo de nenhum modo predeterminada<sup>285</sup>.

Contudo, Robert Alexy chama a atenção para a existência de certos direitos necessários à efetivação dos direitos fundamentais. Seriam as chamadas “normas atribuídas”<sup>286</sup>, assim chamadas porque apenas se sustentam na medida em que sejam atribuídas a direitos fundamentais positivados. É, portanto, a fundamentação da ligação estreita e necessária entre ambos os direitos (o positivado e o não positivado) que confere o *status* de fundamental ao direito que deflui da Constituição sem nela estar expresso.

Ora, impossível falar de dignidade da pessoa humana e dos demais direitos humanos sem se reconhecer um ideal de igualdade, de supressão das enormes distâncias que coexistem no seio do capitalismo<sup>287</sup>. Uma democracia que fecha os olhos à desigualdade e

---

<sup>283</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico. p. 74.

<sup>284</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico. p. 29.

<sup>285</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico. p. 74.

<sup>286</sup> As normas atribuídas “são necessárias quando a norma expressa pelo texto constitucional tem que ser aplicada a casos concretos. Se normas desse tipo não fossem aceitas, não ficaria claro o que é obrigado, proibido ou permitido de acordo com o texto constitucional (isto é, de acordo com a norma por ele diretamente expressa). Esse tipo de relação entre as normas mencionadas e o texto constitucional deve ser denominado ‘relação de refinamento’”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 72.

<sup>287</sup> A opção conhecida ao capitalismo, o socialismo, também tem sido incapaz de reduzir totalmente as desigualdades. Os regimes comunistas, por sua vez, não podem ser apontados como exemplo na medida em que negam o corpo de direitos humanos reconhecido pelo ocidente democrático, sonhando a liberdade de pensamento e de expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir, o direito à propriedade e outros valores fundamentais.

que não a combate está virando as costas a sua vocação inescapável, como anota J. J. Gomes Canotilho:

A ideia de *liberdade igual* estrutura o pensamento democrático, dado que: (i) arranca do postulado inquestionável (desde as primeiras declarações de direito) de que os homens nascem livres e iguais em direitos; (ii) a liberdade e a igualdade começam pela garantia dos direitos de liberdade, e, dentre estes, dos direitos fundamentais da pessoa humana (direito à vida, à integridade física e pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à família); e (iii) a liberdade igual passa pela progressiva radicação de uma igualdade real ou substancial entre as pessoas.

A articulação da socialidade com democraticidade torna-se, assim, clara: só há verdadeira democracia quando todos têm iguais possibilidades de participar no governo da polis. Uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão. A democracia só é um *processo* ou *procedimento justo de participação política* se existir *uma justiça distributiva* no plano dos bens sociais. A juridicidade, a sociabilidade e a democracia pressupõem, assim, uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais<sup>288</sup>.

Portanto, resumindo-se o que até aqui foi defendido: as nações convergiram para o reconhecimento de uma classe superior de direitos dos homens, direitos que não são adquiridos, por inatos, e que aos Estados e demais homens só cabe reconhecer e respeitar e que, por serem do homem, são universais. Tais direitos, uma vez albergados nas Constituições, se fazem de *humanos* em *fundamentais*, contudo, não se espera que todos esses direitos fundamentais sejam explicitamente consagrados no texto constitucional, eis que os avanços da sociedade tendem a reconhecer outros direitos, decorrentes daqueles positivados ou sem os quais aqueles jamais alcançariam substancial efetivação, sendo, portanto, o que Robert Alexy denomina “direitos atribuídos” ou ainda um direito instrumental para a efetivação de outros direitos já consagrados.

A fundamentação capaz de demonstrar que o direito à plena inclusão digital pode ser havido como uma norma atribuída a ou instrumental de outros direitos fundamentais presentes na Constituição brasileira é a pretensão e a ambição do próximo subtítulo deste trabalho.

---

<sup>288</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direcção - o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). In CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha (coords.) **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.19.

### 3.2. Inclusão digital: direito fundamental?

Como explanado previamente, estar conectado à Internet representa uma multiplicação exponencial de possibilidades e de potencialidades. A Internet propicia ganhos de produtividade, redução de custos, acesso a conhecimento, possibilidades de interação e uma série de outras oportunidades impensáveis na modernidade industrial. Segundo ilustra relatório do Banco Mundial sobre o desenvolvimento:

No Quênia, por exemplo, o custo de remessas de dinheiro diminuiu em até 90% após a introdução do M-Pesa, um sistema de pagamento digital. As novas tecnologias permitem que as mulheres participem mais facilmente do mercado de trabalho - como empreendedores de e-commerce, no trabalho on-line ou na terceirização de processos de negócios. O universo de 1 bilhão de pessoas com deficiências - 80% das quais vivem em países em desenvolvimento - pode levar uma vida mais produtiva com a ajuda da comunicação por texto, voz e vídeo. E os sistemas de identificação digital podem fornecer melhor acesso a serviços públicos e privados para os 2,4 bilhões de pessoas que não possuem registros formais de identificação, como um certificado de nascimento<sup>289</sup>.

Mas, seriam “ganhos de produtividade”, “acesso ao conhecimento”, “possibilidades de interação” e outros benefícios propiciados pela Internet, já apontados no presente trabalho ou mesmo que a ele escaparam, suficientemente relevantes a ponto de justificar sua inclusão no restrito rol de direitos fundamentais? Por outras palavras, deve a inclusão digital<sup>290</sup> ser havida como direito fundamental? Ora, é inequívoco que a Constituição Federal não menciona o termo inclusão digital, de modo que esta só configuraria um direito fundamental caso se a pudesse apontar como um direito atribuído na forma elaborada por Robert Alexy, ou como um direito decorrente do regime ou dos princípios da Carta Magna, nos termos do artigo 5º, § 2º, ou ainda como um direito materialmente abrangido pelo catálogo, na elaboração de autores como Sarlet, ou, por fim, como um direito alcançado por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Considerado esse quadro e tendo sempre em mente o imperativo de não se banalizar o catálogo de direitos fundamentais, **tornando-o**

---

<sup>289</sup> International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Digital Dividends*, 2016, disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-Replacement-PUBLIC.pdf>, p. xiii. Acesso em 25 jul. 2018). Tradução livre de: “In Kenya, for example, the cost of sending remittances dropped by up to 90 percent after the introduction of M-Pesa, a digital payment system. New technologies allow women to participate more easily in the labor market—as e-commerce entrepreneurs, in online work, or in business-process outsourcing. The world’s 1 billion persons with disabilities—80 percent of whom live in developing countries—can lead more productive lives with the help of text, voice, and video communication. And digital ID systems can provide better access to public and private services for the 2.4 billion people who lack formal identification records, such as a birth certificate.”.

<sup>290</sup> Inclusão digital, pelas razões já expostas, se afigura um termo mais adequado, porquanto mais abrangente, que “acesso à internet”.

excessivamente elástico e, assim, deteriorando o que foi construído como de uma casta superior e destacada em algo por demais trivial, pergunta-se: pode-se apontar a plena inclusão digital como um direito fundamental?

Para responder a essa pergunta, importante principiar por observar que, dentre os direitos humanos albergados na ordem jurídica internacional moderna, ao menos a de matriz ocidental, encontra-se o princípio insculpido no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Tal princípio deflui do primeiro “considerando” desse importante documento, que assim dispõe:

*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,...*

Estas palavras fundacionais certamente tiveram protagonismo na opção do constituinte brasileiro por cravar logo no artigo 1º da Constituição Federal (inciso III)<sup>291</sup> a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira, ecoando a assinatura que o Brasil fez à Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. Também se a encontra no artigo 170 da Constituição Federal, quando estatui: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”<sup>292</sup>. Nota-se, aí, que a dignidade da pessoa humana é o valor protagonista da carta cidadã, sendo posicionada, sob a expressão “existência digna”, como baliza primordial do ordenamento econômico brasileiro. De igual modo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento promulgada no âmbito da ONU em 1986 afirma em seu artigo 1º:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele

---

<sup>291</sup> BRASIL, Constituição Federal, art. 1º, III.

<sup>292</sup> BRASIL, Constituição Federal, art. 170, *caput*.

desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Também Flávia Piovesan e Letícia Quixadá observam o fenômeno, argumentando que “as novas tecnologias emergem como mecanismos para a promoção de diferentes direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e à saúde, de modo que o acesso à internet resta configurado como vital ao pleno desenvolvimento humano”<sup>293</sup>. Mas não só de desenvolvimento é constituída a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em seu artigo 27-1, ela posiciona como direito humano a participação na vida cultural e a fruição do progresso científico:

Art. 27.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

Esse direito humano foi encampado em redação praticamente idêntica no artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, albergado no ordenamento brasileiro pelo Decreto 591 de 1992, e no Pacto de San Salvador (Pacto Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em seu artigo 14. Essa importante construção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aliás, inspirou-se em documento alguns meses anterior, a saber, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que, em seu artigo XIII, assim prescreve:

Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem também prevê o direito ao acesso ao conhecimento, previsto no artigo 19:

Art. 19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

---

<sup>293</sup> PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. **Internet, Direitos Humanos e Sistemas de Justiça**. Disponível em [https://s3.meusitejuridico.com.br/2019\\_jan\\_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf](https://s3.meusitejuridico.com.br/2019_jan_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf). Acesso em 08 jan. 2019.

Portanto, temos que é direito de todo homem desenvolver-se, participar e usufruir da cultura e dos progressos científicos, bem como acessar a informação livremente e fazer veicular suas ideias sem impedimentos, o que leva Ascensão a reconhecer a existência de um direito fundamental à cultura<sup>294</sup>. Pergunta-se: como fazê-lo aliado da Internet em tempos de Sociedade da Informação?

Façamos agora um pequeno salto temporal, até a Cúpula do Milênio, promovida pela ONU entre 6 e 8 de Setembro de 2000 em Nova York, EUA, a que compareceram nada menos que 100 chefes de estado, 47 chefes de governo, 3 príncipes, 5 vice-presidentes, 3 primeiros-ministros e 8000 delegados, fato que reforça sua representatividade e força. Ali, estabeleceram-se 8 metas globais a serem alcançadas no milênio que nascia. São elas: 1. Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2. Atingir o ensino básico universal; 3. Promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater a aids, a malária e outras doenças graves; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; e 8. Estabelecer a parceria mundial para o desenvolvimento. A plena inclusão digital milita em favor de todas essas metas, algumas mais diretamente, outras de forma indireta. Reflita-se, por exemplo, em como seria possível alcançar o ensino básico universal, o desenvolvimento mundial e mesmo a redução da mortalidade infantil sem que a informação estivesse ao alcance da universalidade dos homens? Ora, no comentário de Roberto Senise Lisboa,

A revolução informacional obtida com o estabelecimento da sociedade em rede deve ser acompanhada por elementos técnicos, comerciais e jurídicos compatíveis para o desenvolvimento econômico e a proteção dos interesses socialmente relevantes<sup>295</sup>.

O direito à inclusão digital possui esse forte contingente de prestígio ao direito de buscar o bem-estar, portanto encontrando-se alinhado com o resguardo ao valor da “segurança social”, mencionado oportunamente<sup>296</sup>, com seus aspectos econômicos destacados, mas também possui outros contornos. É, por exemplo, uma expressão do direito

---

<sup>294</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. In SANTOS, Manoel J. Pereira (coord). **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>295</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, 2006.

<sup>296</sup> Conforme tópico anterior, em que se refere à doutrina de Norberto Bobbio em “Os direitos do homem hoje”.

de acesso à informação, que, no escólio de Fábio Siebeneicher de Andrade e Catarine Gonçalves Acioli, seria “o direito fundamental que todo ser humano tem de estar informado, ou seja, de obter e dispor de informações”<sup>297</sup>. Tal direito é invocado amiúde quando se reflete na inclusão digital, como exemplifica o seguinte excerto do trabalho de Maria Teresa Kerbauy e Vanessa Matos dos Santos:

O acesso à informação é apenas o ponto de partida do conceito de inclusão digital que tem seu ponto de chegada na “assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas” (SILVA, 2005, p. 30).<sup>298</sup>

Ambos os aspectos, de ferramenta necessária ao desenvolvimento e de canal de acesso à informação, são destacados no trabalho de Sivaldo Pereira da Silva e Antonio Biondi:

O acesso à Internet banda larga é hoje mais que um serviço de demanda generalizada e em plena expansão pelo mundo: tornou-se um mecanismo fundamental para a dinâmica da vida contemporânea, uma fronteira estratégica para o desenvolvimento das nações e um bem essencial que se assenta no *hall* dos direitos de última geração, como o direito à comunicação e à cultura<sup>299</sup>.

A análise do direito comparado aponta a uma tendência geral de reconhecimento do direito à plena inclusão digital (nem sempre assim nominado, é claro) como direito fundamental. Segundo Jonas Chagas Lúcio Valente<sup>300</sup>, a primeira nação a pronunciar tal direito foi a Estônia, em 2011, seguida por França, Grécia, Espanha e Finlândia. A constituição grega de 2008, por exemplo, estabelece que “a facilitação do acesso à informação eletronicamente transmitida, assim como a produção, troca e difusão, constituem

---

<sup>297</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul/dez 2013.

<sup>298</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa e ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42

<sup>299</sup> SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 15.

<sup>300</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

uma obrigação do Estado”<sup>301</sup>. Em 2011, Frank La Rue, relator da Organização das Nações Unidas para a Liberdade de Expressão, assinou relatório de onde se extrai o seguinte período:

[...] Ao permitir que indivíduos troquem informações e ideais simultaneamente e sem custos por entre fronteiras nacionais, a Internet possibilita o acesso à informação e ao conhecimento que antes era inalcançável. Isso contribui para a descoberta da verdade e o progresso da sociedade como um todo. A Internet tornou-se um meio essencial pelo qual as pessoas podem exercer o direito à liberdade de expressão, como está garantido no Artigo 19º da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>302</sup>.

O 1º Congresso Online do Observatorio para la Cibersociedad, realizado em setembro de 2002, conclama, em tom panfletário, ao reconhecimento do direito aqui enfocado com as seguintes palavras:

[...] reclamamos o *derecho universal de acceso ao ciberespacio* e sua defesa e conservação em um âmbito livre e igualitário. Sustentamos que se trata de um direito que deve estar acima de monopólios estatais, oligárquicos ou empresariais, que não se alcançará com seu mero estabelecimento através de leis ou normas, nem com vazias declarações de princípios, mas trabalhando por ele dia a dia<sup>303</sup>.

A mesma conclamação exsurge dos documentos oficiais de outros importantes eventos, como o World Summit on the Information Society-Genebra 2003<sup>304</sup>, e encontra eco

<sup>301</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 53.

<sup>302</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 54.

<sup>303</sup> Congreso Online de OCS. Declaración final del 1er Congreso Online de OCS. Disponível em <http://www.cibersociedad.net/congreso/declaracion2.htm>. Acesso em 03 dez. 2017. Tradução livre de: “reclamamos *el derecho universal de acceso al ciberespacio* y a su defensa y conservación como un ámbito social libre e igualitario. Sostenemos que es un derecho que debe estar por encima de monopolios estatales, oligárquicos o empresariales, que no se alcanzará con sólo su establecimiento en normas o leyes ni con vacías declaraciones de principios sino, sobre todo, trabajando por él día a día.”

<sup>304</sup> World Summit on the Information Society-Genebra 2003 - *Declaration of Principles - Building the Information Society: a global challenge in the new Millennium*. Disponível em <http://www.itu.int/net/wsis/docs/geneva/official/dop.html>. Acesso em 28 set. 2017.

We, the representatives of the peoples of the world, assembled in Geneva from 10-12 December 2003 for the first phase of the World Summit on the Information Society, declare our common desire and commitment to build a people-centered, inclusive and development-oriented Information Society, where everyone can create, access, utilize and share information and knowledge, enabling individuals, communities and peoples to achieve their full potential in promoting their sustainable development and improving their quality of life, premised on the purposes and principles of the Charter of the United Nations and respecting fully and upholding the Universal Declaration of Human Rights. (...)

10. We are also fully aware that the benefits of the information technology revolution are today unevenly distributed between the developed and developing countries and within societies. We are fully committed to

na legislação brasileira, sendo o exemplo mais evidente a Lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que explicita como um de seus objetivos primeiros a promoção do acesso à internet.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

O *caput* do artigo 7º do mesmo diploma segue nessa linha afirmando que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania [...]”. Trata-se de importante posicionamento do legislador brasileiro infraconstitucional, assim comentado por Henrique Garbellini Carnio, no trecho que segue, citando Lucia Santaella:

As redes fizeram emergir espaços multidimensionais que passam a ter um impacto significativo na aquisição personalizada e customizada do conhecimento e, de forma bastante peculiar, hoje, a informação está encarnada em redes inteligentes ubíquas, que, a par da intensificação na absorção individual do conhecimento, também propiciam a interação com o outro no desenvolvimento de habilidades cognitivas, para a formação de julgamentos a respeito do mundo e para adquirir guias para a ação. Esse papel do acesso à informação pela internet é fundamental e deve ser refletido no que se encontra estampado literalmente no art. 4, II da Lei do Marco Civil da Internet, pois, quanto mais informação e conhecimento se tornam disponíveis, “aumentam e variam os passos e oportunidades para a criação de conhecimento. A fertilização de ideias é aperfeiçoada pelo amplo acesso a redes globais. Com a internet aliada à mobilidade, aumenta a quantidade de informação e o conhecimento não apenas cresce, mas também se diversifica”<sup>305</sup>.

Pode-se dizer, portanto, sem pejo de exagero, que a inclusão digital, nem que seja na primeira de suas dimensões, referida neste trabalho como a dimensão técnico-estrutural, encontra-se já positivada e, conquanto não expressamente na Constituição, com força de um direito fundamental, ainda que como um direito de eficácia mediata. Na expressão empregada por George Salomão Leite:

---

turning this digital divide into a digital opportunity for all, particularly for those who risk being left behind and being further marginalized. (...)

14. We are resolute to empower the poor, particularly those living in remote, rural and marginalized urban areas, to access information and to use ICTs as a tool to support their efforts to lift themselves out of poverty.

15. In the evolution of the Information Society, particular attention must be given to the special situation of indigenous peoples, as well as to the preservation of their heritage and their cultural legacy.

<sup>305</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 260.

Parafrazeando Hannah Arendt, podemos afirmar que o direito de acesso à internet se constitui em um *direito a ter direitos*, posto que o acesso à rede mundial de computadores implica na possibilidade de concretização de vários outros direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão, liberdade de comunicação e acesso à informação<sup>306</sup>.

Ademais, cresce no cenário jurídico internacional a percepção de que proteger e universalizar a Internet é medida emergencial com vistas à preservação dos direitos humanos. Em documento intitulado “As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas”<sup>307</sup>, a UNESCO posicionou o respeito aos direitos humanos como um dos quatro aspectos básicos que compõem a sua visão do que seja e como deve ser preservada a Internet<sup>308</sup>. O raciocínio é assim desenvolvido:

O acesso à Internet e às mídias digitais associadas tem se tornado um fator crítico para viabilizar e concretizar os direitos humanos, dando maior urgência e importância à eliminação de barreiras discriminatórias e impedimentos técnicos para o acesso à Internet e sua acessibilidade para pessoas de diferentes contextos, habilidades e competências<sup>309</sup>.

O valor da inclusão digital para consecução de direitos humanos já consagrados não escapou a Flávia Piovesan e Letícia Quixadá:

No tocante ao direito ao desenvolvimento, em consideração ao potencial das tecnologias de informação e conhecimento de ampliar as possibilidades de usufruto e gozo de direitos culturais, sociais e econômicos, defende-se o acesso à internet como direito humano. Um exemplo está na realização e concretização do direito à educação, o qual encontra nas ferramentas de *elearning* poderosos aliados na universalização do acesso à informação e ao conhecimento. No que tange à economia, em 2016, o Banco Mundial, no seu relatório anual, pontuou que a internet, ao influir positivamente na inclusão, eficiência e inovação, favorece o desenvolvimento econômico. Nesse passo, necessário observar que as novas tecnologias são reconhecidas, igualmente, como meios imprescindíveis para que,

---

<sup>306</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 254.

<sup>307</sup> UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas**. 2017. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?\\_=260742por.pdf](https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?_=260742por.pdf) Acesso em 17 abr. 2019.

<sup>308</sup> Os outros são: (ii) aberta, (iii) acessível a todos, e (iv) alimentada pela participação multisetorial.

<sup>309</sup> UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas**. 2017. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?\\_=260742por.pdf](https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?_=260742por.pdf) Acesso em 17 abr. 2019..

mais rapidamente, sejam alcançados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>310</sup>.

Para a consecução da supracitada visão da Unesco a respeito da Internet, o órgão da ONU chegou a quatro “pedras angulares”: (i) liberdade de expressão; (ii) proteção da privacidade; (iii) manipulação ética; e (iv) acesso universal<sup>311</sup>, em percepção assim sumarizada:

A visão da UNESCO sobre as Sociedades do Conhecimento universais baseia-se em uma Internet livre, aberta e confiável que proporcione às pessoas a possibilidade não apenas de acessar recursos de informação do mundo inteiro, mas, também, de contribuir com a informação e conhecimento para comunidades locais e globais<sup>312</sup>.

Para tanto, a provisão universal do acesso e das literacias necessárias ao desfrute é condição *sine qua non*. Na verdade, “o acesso à informação e ao conhecimento é um pré-requisito básico para se construir Sociedades do Conhecimento inclusivas com fortes bases para a paz duradoura e o desenvolvimento sustentável”<sup>313</sup>.

Ora, encontra-se em discussão no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Senado (PEC 6/2011, de autoria do ex-senador Rodrigo Rollemberg) que visa a incluir o acesso à internet como integrante do rol de direitos sociais na Constituição Federal. Apesar de o PLS retrocitado, em tese, atender de forma explícita à condição de positivação no âmbito da Constituição da inclusão digital como direito fundamental, há vozes que defendem a ideia de que ele seria mesmo desnecessário, eis que o ordenamento jurídico brasileiro já agasalha o direito nessa mesma condição de hierarquia privilegiada. Para, Ivar Hartman,

O direito ao acesso à Internet é relevante, em razão da satisfação que proporciona a diversas necessidades dos indivíduos brasileiros. Sua substância é bem definida, seu conteúdo guarda similaridade com os Direitos Fundamentais positivados no catálogo. Dessa forma, é equivalente aos direitos formalmente fundamentais.

<sup>310</sup> PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. **Internet, Direitos Humanos e Sistemas de Justiça**. Disponível em [https://s3.meusitejuridico.com.br/2019\\_jan\\_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf](https://s3.meusitejuridico.com.br/2019_jan_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf). Acesso em 08 jan. 2019.

<sup>311</sup> Documento citado.

<sup>312</sup> UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas**. 2017. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?\\_=260742por.pdf](https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?_=260742por.pdf). Acesso em 17 abr. 2019. p. 9.

<sup>313</sup> UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas**. 2017. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?\\_=260742por.pdf](https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?_=260742por.pdf). Acesso em 17 abr. 2019. p. 30.

Ainda, guarda relação próxima e decorre das exigências dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana. Trata-se, portanto, de um direito materialmente fundamental, fazendo parte da ordem constitucional brasileira conforme o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição. A ideia que julgamos apropriada é aquela de Pérez Luño: “De ahí que la hermenéutica constitucional no deba quedarse en la razón instrumental o en la voluntad del constituyente, sino que debe indagar todas las posibilidades que de una interpretación racional y sistemática puedan desprenderse del texto”<sup>314</sup>.

É que a inclusão digital representa hodiernamente a via quase que única de acesso satisfatório (na moldura do problema do abismo digital) à informação, de modo que se apresenta como um desdobramento do direito de acesso à informação. Convém, aqui, tornar ao magistério de Ingo Wolfgang Sarlet:

Verifica-se que os direitos da terceira e da quarta dimensões (ou mesmo de uma quinta dimensão, como preferem alguns), que ainda se encontram em fase de reconhecimento e positivação, seja na esfera Internacional, mas principalmente em nível do direito constitucional interno, constituem, na verdade, direitos em processo de formação, razão pela qual costumam ser caracterizados como autênticos *law in making*, cuja importância jurídica não deve, contudo, ser menosprezada<sup>315</sup>.

Assim, pode-se apontar o direito à plena inclusão digital como decorrente necessário do direito de acesso à informação. Contudo, a inclusão digital desborda desse aspecto, alcançando pertinência com outros direitos fundamentais formalmente reconhecidos e a eles servindo de forma atribuída (Alexy) ou decorrente. À guisa de exemplo, recorde-se que o artigo 6º da Constituição Federal assevera que

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ora, educação (em que estão contidas também a cultura e o esporte<sup>316</sup>), saúde e trabalho dependem diretamente da disseminação da informação, o que reforça o caráter fundamental do acesso à Internet, ao passo que os direitos à moradia, transporte, lazer e segurança, previdência social, maternidade e infância, todos eles possuem também um forte contingente econômico, a depender, portanto, do desenvolvimento socioeconômico para o qual, já se viu, a plena inclusão digital se faz fundamental.

---

<sup>314</sup> HARTMANN, Ivar. O acesso à Internet como Direito Fundamental. **Revista de Derecho Informático**, 118, 2008.

<sup>315</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 56

<sup>316</sup> Nesse sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 118.

Logo, a inclusão digital não é apenas uma ferramenta para efetivação de direitos fundamentais; ela é uma ferramenta *indispensável* para a efetivação de certos direitos fundamentais, o que faz dela, com o perdão da redundância, fundamental.

Assim, considerando-se seu papel de protagonismo inequívoco no objetivo de garantir a todas as pessoas uma vida digna, aí consideradas também as potencialidades de desenvolvimento pessoal, profissional, cultural e intelectual que têm na Internet sua mais destacada fonte, tem-se na inclusão digital um novo direito fundamental social<sup>317</sup>.

Tal constatação leva José Alcebiádes de Oliveira Júnior e Antonio Wolkmer a defenderem a existência daquilo que seria uma quinta dimensão/geração de direitos humanos, a saber “os direitos vinculados aos desafios da sociedade tecnológica e da informação, do ciberespaço, da Internet e da realidade virtual em geral”<sup>318</sup>. Assim, as novas potencialidades e possibilidades criadas pelo avanço tecnológico criam necessariamente direitos de caráter fundamental, fenômeno assim focado por Fábio Siebeneicher de Andrade e Catarine Gonçalves Acioli:

Na verdade, a inclusão digital passa a ser referenciada como nova forma de inclusão social, porque passa a ser vista **como** uma nova necessidade social a ser atendida a todos indiscriminadamente, mediante a implantação de políticas públicas, e capaz de ofertar novas oportunidades de exercício da cidadania. Consiste, assim, na concretização da igualdade no acesso às tecnologias da informação.<sup>319</sup>

A plena inclusão digital é um combate à exclusão social, econômica e cultural e, portanto, uma ferramenta essencial de cidadania. Cidadania é, segundo Marshall, “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status*, são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”<sup>320</sup>. O mesmo autor enumera três tipos básicos de direitos a serem contemplados aos cidadãos: civis (concernentes às liberdades individuais), políticos (relacionados com a participação nos destinos da sociedade) e sociais (que implicam acesso universal às riquezas coletivas na

---

<sup>317</sup> Nesse sentido, ANDRADE, Fábio Siebeneichler; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez.2013.

<sup>318</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Versão eletrônica.

<sup>319</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez 2013.

<sup>320</sup> Citado por KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

forma de educação, saúde, segurança, etc.). Transformar a universalidade de indivíduos sob a tutela do Estado em efetivos cidadãos é uma de suas razões de ser mais destacadas, primeiramente porque esse objetivo é reclamo dos direitos humanos consagrados em uníssono pelas nações e, em segundo lugar, porque o mercado, norteador pela “mão invisível” de Adam Smith, se mostra inábil nessa tarefa. Apenas o Estado tem condições de sopesar aspectos como gênero, etnia, cultura, diferenças regionais e sociais, de forma equânime. No comentário de Maria Teresa Kerbauy e Vanessa Matos dos Santos:

A cidadania, que por muito tempo parecia um conceito capitaneado e subjugado aos imperativos do mercado e do Estado, vem recuperando o seu sentido mais completo, que é o da conquista. Até então esse conceito parecia possuir um sentido absolutamente diverso, visto como um legado outorgado. Fala-se de uma ideia de cidadania que não se resume ao acesso a certos direitos, mas uma cidadania que expressa em um processo que demonstra a edificação compartilhada. “Uma sociedade civilizada é aquela em que os direitos comuns de cidadania se combinam facilmente com as diferenças de raça, religião e cultura” (Dahrendorf, 1992, p. 47)<sup>321</sup>.

Por isso, vaticinam os mencionados autores que “a exclusão digital não é um problema comunicacional. Trata-se, antes, de um problema de natureza política”<sup>322</sup>. Em dissertação com identidade temática com o presente trabalho<sup>323</sup>, Vitor Hugo Pereira Gonçalves adverte que a percepção da inclusão digital como um direito só pode ser efetivada se se evitar dois erros correntes entre seus defensores: o triunfalismo tecnológico e a confiança cega na forma da lei. O triunfalismo tecnológico é a postura excessivamente otimista de enxergar na tecnologia a bala de prata que fará esvanecer no ar todos os problemas humanos, ao passo que a questão da forma da lei é a postura de expectativa de que se alcançará o objetivo perseguido pela atividade legislativa exclusivamente. A tecnologia sozinha não promoverá a inclusão, como o cotejo dos índices de concentração de renda com os de evolução da inclusão bem o demonstram; é preciso força de vontade dos homens e iniciativas ambiciosas (que vão muito além de positivar o direito em um texto legal) e coordenadas para que esse direito humano alcance efetivação. Imperativo, portanto,

---

<sup>321</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

<sup>322</sup> KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 17-42.

<sup>323</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Acesso em: 23 jan. 2019.

que a percepção da existência desse direito fundamental provoque a adoção de políticas de Estado, salientando-se, contudo, que a iniciativa privada certamente não estará alijada desse processo.

Questiona-se, a essa altura, se o reconhecimento da plena inclusão digital como um direito fundamental dos brasileiros teria alguma eficácia. Afinal, não é o tipo de prestação que se pode judicializar, pois, fosse isso possível, de há muito se estaria a postular nos tribunais brasileiros o atendimento a necessidades ainda mais básicas, como o acesso a água de qualidade, o saneamento básico e quejandos.

Para enfocar o tema da eficácia do direito aqui postulado, socorrer-se-á do magistério da mais festejada doutrina que debruçou-se sobre o tema, a começar por Carlos Ayres Brito e Celso Ribeiro Bastos, que, em “Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais”, classificam as normas jurídicas em normas de aplicação e normas de integração, e estas últimas se subdividem em normas de integração restringíveis e normas de integração completáveis. George Salomão Leite assim resume a tese dos constitucionalistas invocados:

As normas de aplicação, para os autores, são aquelas que não necessitam de uma integração normativa para produção plena de seus efeitos jurídicos, é dizer, elas por si só já conseguem produzir plenamente seus efeitos normativos quando invocada sua aplicação perante a autoridade competente. As normas de integração, por sua vez, são susceptíveis de complementação/regulamentação por uma outra espécie normativa, seja para contenção dos seus efeitos ou concretude plena no tocante ao que ela busca materializar<sup>324</sup>.

Para José Afonso da Silva (“Aplicabilidade das normas constitucionais”), contudo, as normas constitucionais podem ser subdivididas em de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada, esta última subdividindo-se em normas de princípio institutivo e normas programáticas, posição assim sumarizada por George Salomão Leite:

As normas de eficácia plena têm aplicabilidade imediata e não são susceptíveis de terem seus efeitos contidos por uma norma regulamentadora. Por sua vez, as normas de eficácia contida têm aplicabilidade imediata mas podem ter seus efeitos restringidos por uma outra norma jurídica que lhes sobrevenha. Por fim, as normas de eficácia limitada caracterizam-se em razão de não poderem produzir plenamente seus efeitos jurídicos, em razão de sua precária estrutura jurídica.

---

<sup>324</sup> LEITE, George Salomão. Promoção do Direito de acesso à Internet a todos os cidadãos. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.) **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 253.

Necessitam, para tanto, de uma integração normativa, é dizer de uma outra norma jurídica para que as faça produzir plenamente seus efeitos normativos<sup>325</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>326</sup>, por seu turno, subdividiu as normas constitucionais em normas com eficácia absoluta (blindadas contra alterações até mesmo pela via da Emenda Constitucional), normas de eficácia plena (em que pese suscetíveis de alteração por emenda constitucional, têm aplicação direta sobre o objeto de sua atuação, independentemente de qualquer instrumentalização pelo legislador infraconstitucional), normas com eficácia relativa restringível (normas que dependem de regulamentação infraconstitucional ou passíveis de limitação pelo legislador infraconstitucional) e normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa (normas não suscetíveis de criar efeitos desde logo, abrangidas aí as normas principiológicas e programáticas).

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>327</sup> recorda ainda a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello e Luís Roberto Barroso, para quem existem normas concessivas de poderes jurídicos (normas que conferem o poder de usufruir do bem albergado na norma sem o concurso de qualquer outro agente), normas concessivas de direitos (nas quais está embutida a identidade do obrigado e que depende de uma ação para sua efetivação) e normas meramente indicadoras de uma finalidade a ser atingida. A conclusão do mestre gaúcho após a análise de todas essas posições nos parece acertada:

...Constatam-se no mínimo dois aspectos – ambos vinculados ao problema da eficácia jurídica (sob o aspecto da aptidão para gerar efeitos) das normas constitucionais – a respeito dos quais todas as formulações guardam identidade. Com efeito, todos os autores citados partem da premissa de que inexistente norma constitucional destituída de eficácia, sendo possível sustentar-se, em última análise, uma graduação da carga eficaz das normas da Constituição. Todas as propostas reconhecem, contudo, que determinadas normas da Constituição, em virtude da ausência de normatividade suficiente, não estão em condições de gerar, de forma imediata, seus principais efeitos, dependendo, para tanto, de uma atuação concretizadora por parte do legislador ordinário, razão pela qual também costumam ser denominadas de normas de eficácia limitada ou reduzida<sup>328</sup>.

---

<sup>325</sup> LEITE, George Salomão. Promoção do Direito de acesso à Internet a todos os cidadãos. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.) **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 253.

<sup>326</sup> DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

<sup>327</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>328</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 258.

Não ignorou, contudo, o doutrinador acima citado, que, tratando especificamente dos direitos e garantias fundamentais, tais normas de eficácia limitada ou reduzida por vezes dependem não exatamente de uma ação do legislador infraconstitucional, mas, por se revestirem do caráter de normas programáticas ou principiológicas, sua eficácia perpassa pela atuação do poder executivo em suas diversas esferas. São normas que estabelecem o ideal para o qual a nação deve palmilhar e, sendo expressão da vontade popular por intermédio do legislador constituinte, vinculam o Poder Público em suas múltiplas esferas. Maria Helena Diniz, por sinal, na obra citada, posiciona os direitos fundamentais na primeira das suas classes de normas constitucionais, aquelas que possuem eficácia absoluta. Possivelmente haja escapado à autora que nem todo direito fundamental, sobretudo aqueles que não se revestem do caráter de normas de defesa, ou seja, os que configuram direitos a prestações, carecem de eficácia imediata dado seu pendor programático.

O direito à plena inclusão digital, bem como os direitos de acesso universal previstos pelo legislador infraconstitucional do Marco Civil da Internet, são, no nosso entender, esse tipo de normas.

Ora, a doutrina destaca a existência de direitos fundamentais de defesa, que seriam direitos associados à primeira das dimensões de direitos fundamentais e que consistiriam no direito que todo homem teria de não sofrer a invasão em suas liberdades pessoais por parte do Estado. Os direitos de segunda e terceira gerações são os direitos prestacionais, assim identificados por Ingo Wolfgang Sarlet:

Vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, além da não intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos, garantida pelos direitos de defesa, a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos fundamentais a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos. Assim, enquanto os direitos de defesa [...] se dirigem, em princípio, a uma posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, os direitos a prestações, que, de modo geral, e ressalvados os avanços registrados ao longo do tempo, podem ser reconduzidos ao *status positivus* de Jellinek, implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática)<sup>329</sup>.

---

<sup>329</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 199.

Convém ainda recordar outro ensinamento do autor em foco. Sarlet, discutindo a perspectiva objetivo-valorativa dos direitos fundamentais, introduz o que chama de “eficácia dirigente”, onde “se afirma conterem os direitos fundamentais uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais”<sup>330</sup>. A identificação dessa sorte de direitos fundamentais com eficácia dirigente é precisamente a natureza que aqui se defende seja dotado o direito à plena inclusão digital.

Entender a plena inclusão digital como direito fundamental harmoniza-se com o marco teórico estabelecido pelo Capitalismo Humanista, como ilustra o seguinte excerto, em que os autores fazem referência à grande crise desencadeada em 2008 a partir do escândalo dos derivativos nos Estados Unidos e à enorme massa de excluídos que ela aumentou sensivelmente:

No enfrentamento dos horrores econômicos da pós-modernidade sabe-se que as profundas mazelas do capitalismo – como a exclusão de seres humanos e o esgotamento do planeta – só serão ultrapassadas com a preservação da dignidade da pessoa humana, metassíntese da economia, da política e do direito, que, unidos e com sincronismo, devem implicar a sociedade fraterna. Tal ocorrerá principalmente com a superação do abismo criado entre ricos e pobres, através da libertação de todos do estigma da exclusão social e da degradação do planeta<sup>331</sup>.

E, em outra passagem<sup>332</sup>:

A filosofia humanista do Direito Econômico entende [...] que o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no planeta, visando garantir a todos os homens níveis básicos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades individuais do homem e de todos os homens.

O enfoque do capitalismo humanista, ecoando o mais amplo solidarismo, clama por um capitalismo dotado de freios e contrapesos a fim de que a lógica do mercado não atrole o ser humano, sobretudo o ser humano posicionado, por qualquer que seja a contingência da vida, na periferia do sistema. Essa é condição *sine qua non* para a efetivação dos direitos humanos em todas as suas dimensões, o que alcança, por óbvio, o direito ao

---

<sup>330</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 152.

<sup>331</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico.

<sup>332</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico.

desenvolvimento, tão caro à presente pesquisa, como resta evidente neste ponto da obra dos já citados autores:

Não se prega o socialismo e muito menos o comunismo. A igualdade, para o capitalismo humanista, não é um fim ou meta, mas a base que assegura o equilíbrio entre as externalidades negativas reciprocamente consideradas - em particular, repita-se, o acesso do homem todo e de todos os homens a níveis dignos de subsistência em um planeta também digno. É esta a plataforma pela qual cada pessoa, com fundamento em sua liberdade individual e caso assim o deseje, poderá desenvolver suas potencialidades pessoais até o infinito: é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens<sup>333</sup>.

Há que considerar, também, que a migração do analógico para o digital, que está em curso desde os anos 1980, permite entrever a realização de uma série de atos da vida civil no ambiente digital. Muitos deles já se vê. Por exemplo, as operações bancárias hoje prescindem de comparecimento pessoal às agências e o comércio é em larga escala praticado pela Internet. Em outro campo, nossas urnas são eletrônicas e possivelmente logo serão mesmo desnecessárias, já que cada eleitor poderá votar de seu terminal particular com segurança. Fala-se até mesmo da realização da tão sonhada democracia direta, em que cada eleitor decide os temas da nação, reduzindo o atual panorama de democracia representativa ao mínimo essencial. Assim, o que hoje aqui é defendido como um *direito*, é, também, e será cada vez mais, um instrumental absolutamente necessário à concretização dos *deveres* dos cidadãos. Embora Gilles Lipovetski haja denunciado o declínio da ideia de *dever*<sup>334</sup>, é inequívoco que viver em sociedade implica a um só tempo em direitos e em deveres. Portanto, a inclusão milita em favor da efetivação da dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo em que favorece o desempenho daquelas obrigações sociais que recaem sobre todos e todas sem exceção.

---

<sup>333</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. São Paulo: KBR, 2011. Em formato eletrônico.

<sup>334</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

### 3.3. Críticas à inclusão digital

Em que pese o imperativo do franqueamento de acesso à Sociedade da Informação seja uma quase unanimidade<sup>335</sup>, algumas vozes discordantes têm aparecido. A crítica à visão aqui defendida tem dupla feição. Por um lado, ela vem no aspecto do puro e simples silêncio. A doutrina constitucionalista costuma ignorar pura e simplesmente a questão da inclusão digital mesmo ao pronunciar-se sobre as diversas postulantes ao reconhecimento de direitos de quarta (ou quinta, ou sexta, dependendo do autor) geração de direitos fundamentais. Trata-se, portanto, menos de uma discordância da posição a que se chegou após a pesquisa para este trabalho, e mais de uma simples lacuna. Pode-se dizer que a mais celebrada doutrina constitucionalista ainda não se convenceu ou não atinou com a necessidade do reconhecimento do direito à plena inclusão digital. Por outra banda, é numerosa a evidência em prol do reconhecimento de que é o grande papel do Estado a efetivação dos direitos humanos. Ricardo Sayeg e Wagner Balera assim o ilustram:

Pretendemos [...], por meio da concretização universal dos direitos humanos em suas três dimensões subjetivas – liberdade, igualdade e fraternidade -, lançar um novo olhar jurídico sobre a economia, elevando o mercado de sua conhecida e mítica condição de ambiente selvagem e desumano a uma economia humanista de mercado para satisfação universal do direito objetivo inato, correspondente à dignidade da pessoa humana em suas dimensões de democracia e paz. Como afirma Marques da Silva “a dignidade decorre da própria natureza humana”<sup>336</sup>.

O conceito é assim comentado por Eduardo Garcia de Lima:

O que se tem, portanto, é um novo olhar sobre a economia, do ponto de vista jurídico, sob uma perspectiva antropofílica, que, como quer a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve

---

<sup>335</sup> “Direita, centro e esquerda, socialistas, neokeynesianos e neoliberais, todos têm concordado com a ideia da alfabetização digital como prioridade para superar a pobreza. As divergências ideológicas se manifestam nas opções e prioridades da implementação da propostas de universalização do acesso às tecnologias da inteligência” SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão Digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 32. Como se verá na sequência, essa opinião não pode mais ser sustentada amplamente, eis que algumas críticas apareceram à ideia de universalização do acesso ao digital nos anos subsequentes.

<sup>336</sup> Citado por LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 110.

ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.<sup>337</sup>

A segunda feição que adquire a crítica ao reconhecimento de tal direito também não chega a ser frontal. Edilson Cazeloto critica o tipo de inclusão digital que se pratica, e não exatamente o fato de a inclusão ser ou não um direito. Para entender tal crítica, é importante sopesar o que o autor denomina os dois grandes vetores da transformação do capital em tempos de pós-modernidade: a saturação mediática e a informatização do cotidiano. A saturação mediática<sup>338</sup> seria o excesso de comunicação criando amplos espaços de “incomunicação” ou “a perda do sentido em detrimento da circulação sem medida dos significantes”<sup>339</sup>, conforme preconizado por Baudrillard, tudo isso em uma atmosfera de um fenômeno denominado glocalização, ou seja, a reprodução de valores e praxis alienígenas contextualizadas ou palidamente adaptadas à realidade local. O que ele chama de informatização do cotidiano seria, “não apenas a penetração capilarizada de máquinas e equipamentos informatizados na sociedade, mas todo o processo de banalização e naturalização das relações humanas intermediadas por esses equipamentos”<sup>340</sup>. Tais vetores desnudariam a existência de uma elite (o autor a chama “o Império”<sup>341</sup>) amorfa, sem

---

<sup>337</sup> LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 111.

<sup>338</sup> Tema caro também a Todd Gitlin. “O fluxo de imagens e sons pelas casas do mundo rico e nas partes mais ricas do mundo pobre parece insignificante hoje em dia. Só o visitante de um século anterior ou de um país empobrecido pode espantar-se com o fato de a vida hoje desenrolar-se diante de uma multidão reluzente de imagens e sons, que emanam de televisores, videoteipes, videodiscos, videogames, videocassetes, telas de computador, monitores digitais de todo tipo, sempre em fluxo, selecionados por vontade ou capricho, suplementados por palavras, números, símbolos, frase, fragmentos, todos passando por telas que num único minuto podem exibir mais quadros que uma casa holandesa próspera do século XVII comportaria no decorrer de anos e, numa semana, mais pedacinhos do que viemos a chamar de ‘informação’ do que todos os livros de todas as casas da Delft de Vermeer. E isso sem falar no ambiente sonoro: a música, as vozes e os efeitos de rádios, CDs e toca-discos. E sem falar de jornais, revistas, boletins e livros. A maioria dos rostos que jamais veremos será vista em forma de imagem”. GITLIN, Todd. **Mídias sem limite**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

<sup>339</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 28.

<sup>340</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 81.

<sup>341</sup> “No contexto mais amplo da reprodução ampliada do modo de produção contemporâneo, sob a chancela das características mais atuais da cibercultura, os PSID [Programas Sociais de Inclusão Digital] atuam com três objetivos centrais: 1) a ampliação de mercados; 2) formação de mão de obra de baixo custo; 3) capilarização dos mecanismos de produção flexível. Tais objetivos refletem a divisão hierárquica imposta pelo Império e permitem a interpretação do papel da inclusão digital principalmente nas zonas periféricas.” CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 150.

fronteiras facilmente identificáveis, interessada em reproduzir certos paradigmas e certas hierarquias perpetuadoras de desigualdade.

Assim, “inclusão digital” é outro termo para dizer “inclusão na cibercultura”, e, portanto, pode ser compreendida como parte do movimento expansionista da *informatização do cotidiano*, com todas as consequências oriundas de sua hierarquização global e suas formas de controle, distribuição de privilégios, organização da vida cultural e divisão social do trabalho.<sup>342</sup>

Logo, por enxergar uma lógica imperialista (nos moldes do discurso de matriz marxista, ainda que repaginado e ressignificado à luz da Sociedade da Informação e seu dinamitamento das estruturas sólidas da modernidade industrial), Edilson Cazeloto vê nos programas sociais de inclusão digital uma forma de reprodução da sistemática segregacionista que distribui desigualmente as riquezas. A informatização do cotidiano, sobretudo, presta-se a isso, na medida em que ela serve de “senha de acesso a determinados estilos de vida valorados positivamente pelas sociedades urbanas industrializadas”<sup>343</sup>. Nesse sentido, o acesso deixa de ter sua feição meramente utilitária para ganhar ares de fetiche consumista. Como os avanços da informática tornam os equipamentos obsoletos em algum tempo (cada vez menor), deter um equipamento ultrapassado, ainda que funcional, gera constrangimento ao usuário. Novos equipamentos, de determinadas marcas, tornam-se “objeto de desejo e fetiche”<sup>344</sup>. Outra característica dessa cibercultura é seu destacado individualismo. Assim, na medida em que a cultura digital reforça o individualismo, reafirma a liberdade de expressão individual e reclama tolerância com toda e qualquer diferença. Com raras e cada vez mais parcas exceções, existe um evidente desprestígio de qualquer revolução de caráter mais social. Pode-se ler nas entrelinhas da crítica do autor aos programas de inclusão digital a premissa de que todo prestígio ao individual implica num desprestígio consequente ao social.

Ora, segundo a análise do autor em estudo, a informatização do cotidiano termina por exigir uma adaptação e reciclagem constante da força de trabalho ao passo que produz equipamentos fadados à obsolescência em pouco tempo. O computador realmente acessível ao trabalhador médio é, desde modo, obsoleto. Por tais razões, a mão-de-obra que teve seus empregos suprimidos pela informatização crescente só pôde ser reaproveitada, e de forma

---

<sup>342</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 82.

<sup>343</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 87.

<sup>344</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 87.

parcial, após os esforços de inclusão digital que hoje se veem, em posições subalternas, incapazes de ombrear-se com a elite da cibercultura.

Os PSID [Programas Sociais de Inclusão Digital] reduzem o valor do trabalho ao torna-lo relativamente abundante, e os custos de treinamento associados tendem a ser baixos, principalmente porque boa parte dos investimentos no adiestramento para as técnicas digitais é bancada pelo governo ou por instituições do terceiro setor (e não diretamente pelas empresas).

O raciocínio é elementar: quanto maior a oferta de determinada qualificação, menor será o valor unitário pago pelo trabalho realizado<sup>345</sup>.

É nesse sentido que Edilson Cazeloto entende falharem os programas sociais de inclusão digital. Para ele, “a cibercultura complexifica e obstaculiza o acesso à distribuição igualitária de riquezas e privilégios, criando novas dificuldades a serem superadas pelas populações de baixa renda *para permanecerem como estão*”<sup>346</sup>. Ou, por outro prisma, os esforços de inclusão digital “acabam por realizar um ‘trabalho que abole o trabalho’. Quanto mais colaboram para o crescimento da produtividade e da riqueza, mais fazem crescer também a miséria e a desigualdade”<sup>347</sup>. A questão central na crítica do autor, portanto, reside nas desigualdades que as iniciativas de inclusão não conseguem debelar, na posição desprivilegiada que elas não proscvem, sempre abordando o tema sob a ótica das relações de trabalho. Denuncia, à guisa de exemplo, essa característica da Sociedade da Informação pela qual cada pessoa deve se responsabilizar pela sua empregabilidade e pela sua carreira<sup>348</sup>, deixando assim escapar uma certa nostalgia dos tempos da modernidade industrial em que o empregador assumia ares paternais e conduzia seus empregados pela mão. Os tempos mudaram inapelavelmente, contudo; a individualidade acima enfocada tem esse duplo viés, de tornar as pessoas mais hedonistas, mas também de conferir-lhes a responsabilidade pela autodeterminação de seus caminhos.

Quando, contudo, Edilson Cazeloto ensaia focar a questão por outro prisma, como o da multiplicação exponencial do repertório cultural e informacional que a inclusão digital propicia, ao nosso sentir ele não consegue articular uma crítica efetivamente contundente, de modo que ao menos essa importante vertente da defesa do direito à plena inclusão digital resistiria à sua crítica. Ele aborda brevemente aspectos como o

---

<sup>345</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 152.

<sup>346</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 155.

<sup>347</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 157.

<sup>348</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 186.

impulsionamento da globalização capitalista e da aceleração do cotidiano como efeitos reversos que mitigariam possíveis ganhos em termos culturais aos incluídos e assim articula sua argumentação:

Ao transferir as práticas culturais e políticas para relações mediadas pela máquina, a informatização da sociedade termina por reforçar a própria *necessidade do computador*, num círculo vicioso que, conforme vimos, redundando na expansão da própria cibercultura e de suas formas de subordinação. Quanto mais os serviços estatais, as formas de diálogo democráticas, a atividade política e as práticas culturais em geral migram para o ciberespaço, maior é, naturalmente, o apelo para que o cidadão seja convertido em usuário da tecnologia informática. E, quanto mais cidadãos atendem a esse apelo, maior é a legitimação obtida, fazendo com que, cada vez mais, a cidadania mediada pelo computador se torne a forma hegemônica da participação civil, excluindo um persistente “resto”, que vê sua condição marginal cada vez mais radicalizada<sup>349</sup>.

Nota-se, portanto, que, nesse pé, Cazaloto retoma argumentos lançados no âmbito da crítica à transformação operada nas relações de trabalho, denunciando a entronização da informática como via exclusiva para o acesso à cultura (aspecto facilmente desmentido, eis que as formas tradicionais de expressão cultural – o teatro, o livro, o cinema, as casas de espetáculos, etc. – seguem sendo importantes palcos mesmo em tempos de Sociedade da Informação), sem, contudo, considerar o enorme ganho de escala que a Internet e a informática em geral propiciam ao cidadão sequioso de cultura e informação, ganho em acesso, já que permite ao mesmo cidadão distante dos grandes centros urbanos desfrutar de alguma forma da cultura, e de, ele também, expressar-se culturalmente. Relembre-se que a inclusão digital permite ao mais alienado geograficamente acessar em segundos os acervos dos principais museus do mundo, assistir exposições irradiadas de qualquer ponto do globo em tempo real, acompanhar lançamentos musicais, informar-se sobre todo tipo de obras artísticas, baixar conteúdo de bibliotecas inteiras, criar páginas pessoais, estabelecer vínculos com interessados em temas comuns para troca de informações e conteúdos e, se assim o desejar, deixar sua própria marca no ambiente dessa aldeia global.

Temos, portanto, que a crítica de Cazaloto no âmbito dos aspectos culturais da inclusão digital perde muito de sua força, mas ainda no que tange às questões de trabalho, observa-se que a crítica não propõe soluções capazes de atingir o ideal esboçado pelo autor – o da plena igualdade (se é que ela é possível ao considerar-se o ser humano e sua incrível capacidade latente de diferenciar-se). Obtempere-se também que a diminuição do valor do

---

<sup>349</sup> CAZALOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 166.

trabalho pela massificação da técnica não é, de modo algum, exclusividade da Sociedade da Informação. Ocorreu o mesmo a cada avanço social e tecnológico documentado na História. Assim sempre foi e, ousamos dizer, assim sempre será.

Edilson Cazeloto assim articula um resumo de sua crítica:

Os PSID [Programas Sociais de Inclusão Digital] “dão com a mão direita o que tiram com a esquerda”: se, por um lado, oferecem uma via de acesso cada vez mais exclusiva ao mercado de trabalho e ao exercício da cidadania, por outro lado, favorecem a expansão de um modelo que corrói o valor do trabalho assalariado, dissemina a insegurança estrutural, esvazia o sentido dos fluxos comunicacionais, desestrutura as relações sociais, espetaculariza e fragmenta a cena política e, finalmente, pressiona para o empobrecimento geral das populações que almeja ajudar<sup>350</sup>.

Coincidimos com o autor em alguns aspectos de sua crítica, por exemplo, quando ela se volta contra o caráter excessivamente basilar dos programas de inclusão digital, e por essa razão defendemos ao cabo da presente pesquisa o reconhecimento de um direito à *plena* inclusão digital. Não se pode concordar, contudo, com a crítica feita à saturação mediática, à informatização do cotidiano e à aceleração do cotidiano como males em si mesmos. São, ao revés, subprodutos de uma sociedade em profunda metamorfose, preços que se há de necessariamente pagar pelas benesses propiciadas pelo digital e que devem inspirar cuidados e emprestar novo relevo a velhas (e, quiçá, esquecidas) virtudes, como as da moderação ou temperança. Note-se que toda revolução registrada na História atraiu adaptações necessárias da sociedade. Assim foi com as revoluções industrial e francesa, assim foi com a revolução propiciada pela invenção da escrita, provavelmente há de ter sido também com a da descoberta do fogo e não há de ser diferente na que está em curso e que nos tem a todos como testemunhas e atores. Em resposta, portanto, a tal crítica, apela-se a Sergio Amadeu da Silveira:

A maioria da população, ao ser privada do acesso à comunicação mediada por computador, está sendo simplesmente impedida de se comunicar pelo meio mais ágil, completo e abrangente. O *apartheid* digital arrebenta uma liberdade formal básica do universo liberal-democrático. Passam a existir dois tipos de cidadão, aquele que pode acessar instantaneamente o que os outros falam, com eles podendo interagir, e aqueles que estão privados da velocidade de comunicação<sup>351</sup>.

---

<sup>350</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 200.

<sup>351</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Sergio Abramo, 2001. p. 30.

Em outra obra<sup>352</sup>, o sociólogo enfoca a questão do “poder comunicacional”, expressão “empregada para definir o grau de autonomia que um indivíduo ou coletivo possui para obter informações e para disseminar conteúdos independentemente da vontade de outros indivíduos e coletivos”. Tal noção, que o autor tributa a Manuel Castells, cresce em importância e valor, inclusive econômico, na Sociedade da Informação. Ora, o poder comunicacional “hoje é, cada vez mais, realizado pelo acesso e uso pleno das tecnologias da informação”. Tal ponderação atua como forte contraponto à crítica lançada por Cazaloto.

Também se deve obter que os malefícios apontados por Edilson Cazaloto aos programas de inclusão digital erram seu alvo. Não são os esforços de inclusão digital, ainda que defeituosos e desvirtuados, os causadores do empobrecimento, os desestabilizadores das estruturas sociais ou os propagadores de insegurança. Como Ulrich Beck bem aponta em sua obra, esses são elementos impossíveis de se subtrair ao tempo presente. Especialmente no que toca à questão da pobreza, a inclusão digital é justamente o contrário do que argumenta o autor: ela debela a pobreza, e não a dissemina ou multiplica conforme defendido por Cazaloto.

Outra crítica assestada ao enfoque da inclusão digital como um direito e um imperativo foi elaborada por Maria Helena Silveira Bonilla e Paulo Cesar Souza de Oliveira<sup>353</sup>, ecoando trabalhos anteriores de Robert Castel, Lindomar Wessler Boneti, Marlene Ribeiro e Mônica Dias Peregrino Ferreira, respectivamente sociólogos e educadoras. De modo geral, todos esses autores criticam o enfoque excessivamente tecnicista do problema. O próprio emprego do termo “exclusão” é alvo de críticas, eis que implicaria em os excluídos serem párias, como os leprosos dos tempos bíblicos, pessoas totalmente marginalizadas da sociedade. Para Maria Helena Silveira Bonilla e Paulo Cesar Souza de Oliveira, “no entanto, hoje, num mundo de comunicação generalizada, ninguém fica ‘fora do social’, pois continua se comunicando, interagindo e agindo socialmente, a

---

<sup>352</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: 2011. p. 49-59.

<sup>353</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cesar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011.

partir de qualquer lugar em que se situe, seja uma prisão, seja uma clínica”<sup>354</sup>. Dessarte, aqueles mais comumente designados excluídos são, em verdade, parte da estratégia de acumulação do capitalismo. “Sua participação é subordinada, muitas vezes até alienada, mas imprescindível para a manutenção do sistema”<sup>355</sup>. Ora, se o que os autores cognominam “sistema”, aqui, é o mesmo que Cazeloto chama de “cibercultura” ou “Império”, há um evidente vício de raciocínio, eis que a existência de aliados em nada lhe favorece; os aliados não compram microcomputadores, *smartphones* ou *tablets* e não consomem os bens econômicos típicos da Sociedade da Informação. Por outro prisma, para os referidos autores tratar a exclusão digital como uma questão de *dentro* e *fora* ignoraria o fato de que trazer todos para *dentro* seria um esforço de

transformação dos indivíduos para adaptarem-se ou inserirem-se numa sociedade modelada a partir dos interesses econômicos. Logo, incluir significa inserir, introduzir, adaptar os indivíduos a determinado modelo, a uma dada realidade pronta<sup>356</sup>.

Pela lógica albergada nesse raciocínio, os esforços de inclusão seriam um equívoco porque a única salvação para a humanidade seria empregar todos os esforços à subversão do modelo capitalista, com sua brutalidade e desumanidade. Vende-se, assim, essa posição estratégica no seio do conhecimento universal por uma utopia, com o que não podemos concordar.

Existe, outrossim, na crítica acima sumarizada, uma aversão à noção mesma de que enxergar pessoas *dentro* e pessoas *fora* seja menoscar, diminuir ou negar a dignidade a esses últimos. Contudo, questiona-se como respeitar e favorecer tal dignidade por simplesmente negar-se os elementos que a empanam? Ao progredir sua crítica, Maria Helena Silveira Bonilla e Paulo Cesar Souza de Oliveira assim argumentam:

Promover uma iniciação dos sujeitos no uso das tecnologias não deixa de ser uma ação social válida. No entanto, o que se discute é o quanto tais abordagens

---

<sup>354</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011, p. 26.

<sup>355</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011, p. 27.

<sup>356</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011, p. 28.

contribuem para que os sujeitos se articulem ativamente nessas novas dinâmicas sociais, através das tecnologias, para gerar as transformações necessárias às suas demandas sociais, econômicas, culturais e políticas<sup>357</sup>.

E, por aí, se percebe que a crítica é assestada, em verdade, ao enfoque da inclusão pelo simples granjeamento de acesso ao computador e à Internet. Como já ficou explícito no presente trabalho, isso é realmente apenas parte do problema. Com efeito, a exclusão social não conhece bala de prata, não há uma ferramenta que, sozinha, a vá debelar como num passe de mágica. A inclusão digital, portanto, não pode ser enxergada de forma simplista e reducionista. Há, contudo, plena coincidência de pensamentos entre os referidos autores e as conclusões de nossa pesquisa quando afirmam:

[...] a comunicação é um direito humano básico e, na sociedade contemporânea, ela se efetiva através das tecnologias de informação e comunicação. Logo, o direito ao acesso às TIC e a liberdade de expressão e interação em rede passam, efetivamente, a compor o contexto da constituição da cidadania contemporânea<sup>358</sup>.

Não se ignora, igualmente, uma terceira crítica que se poderia levantar às conclusões desta pesquisa, esta direcionada à chamada “inflação legislativa”, que afirma que a multiplicação de direitos termina por enfraquecê-los todos e colocar em xeque a própria continuidade do sistema jurídico<sup>359</sup>, tema especialmente sensível quando o assunto são, justamente, direitos fundamentais, conforme assinala Ingo Wolfgang Sarlet:

No que diz com o reconhecimento de novos direitos fundamentais, impende apontar, a exemplo de Perez Luño, para o risco de uma degradação dos direitos fundamentais, colocando em risco o seu ‘status jurídico e científico’, além do desprestígio de sua própria “fundamentalidade”. Assim, fazem-se necessárias a observância de critérios rígidos e a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio destas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal<sup>360</sup>.

---

<sup>357</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 32.

<sup>358</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira ; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 33.

<sup>359</sup> “No limite, esse processo [da inflação legislativa] leva à própria anulação do sistema jurídico, pois, quando os direitos se multiplicam, na mesma proporção as obrigações; e estas, ao multiplicarem os créditos, multiplicam igualmente os devedores, num círculo vicioso cuja continuidade culminaria na absurda situação de existirem apenas devedores, todos sem direito algum. Esse é o potencial corrosivo da inflação jurídica – o risco da própria morte do direito”. FARIA, José Eduardo. In FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 9.

<sup>360</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 53.

À luz, contudo, das características peculiares da Sociedade da Informação e dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade (solidariedade), que têm como mola propulsora o princípio maior da dignidade da pessoa humana, o enquadramento da plena inclusão digital como direito fundamental se nos afigura como inescapável.

### **3.4. Grupos que demandam cuidados especiais: idosos, negros, deficientes e indígenas**

Não se ignora que a exclusão digital, com todos os efeitos deletérios já enfocados na presente pesquisa, é seletiva, ou pelo menos mais acentuada em determinados grupos. Trata-se de um fenômeno sob certos aspectos novo, já que na aurora da massificação do uso da Internet, a permeabilidade às mídias obedecia a certa uniformidade entre os diversos sistemas sociais. Pelo menos é isso que revelam pesquisas destacadas por Todd Gitlin<sup>361</sup>, realizadas nos Estados Unidos da América. Tais pesquisas, levadas a cabo no apagar das luzes do século XX, demonstrava que o número de televisores, videocassetes, rádios, gravadores, videogames e mesmo computadores por pessoa era relativamente uniforme independente de raça e classe social. O que variava era o tempo de exposição. Quanto menor a renda de um determinado grupo, mais horas em frente à TV ele passava, em média. Conclui-se, portanto, que até os primeiros anos do século XXI, o acesso às principais mídias era mais democrático. Na medida em que a internet principia a igualar-se e, quiçá, suplantará a TV como principal mídia, o fenômeno se altera. Hoje, o grupo social integrado pela pessoa determina diretamente suas chances reais de acesso à informação e à possibilidade de se fazer ouvir, como enfatizam João Carlos Lopes Fernandes, Mônica Maria Martins de Souza e Daniel de Oliveira:

Não se pode refletir a questão do acesso às ferramentas da informação e comunicação sem verificar em qual contexto as pessoas se encontram do ponto de vista social, ou seja, onde se encontram as verdadeiras causas da exclusão: falta de educação, oportunidades e condições dignas de existência<sup>362</sup>.

Identificou-se quatro grupos cuja inclusão oferta desafios adicionais: idosos, negros, deficientes e indígenas.

---

<sup>361</sup> GITLIN, Todd. **Mídias sem limite**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>362</sup> FERNANDES, João Carlos Lopes; SOUZA, Mônica Maria Martins de; OLIVEIRA, Daniel de. **A inclusão digital do negro no Brasil**. Disponível em [https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais\\_Sem\\_Int\\_Etn\\_Racial/article/view/364](https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais_Sem_Int_Etn_Racial/article/view/364). Acesso em 14 fev. 2019.

Enfocando-se primeiramente a situação dos deficientes físicos, é importante frisar o quanto é acentadamente valioso para esse grupo, que evidentemente padece de múltiplas e multifacetadas desvantagens em relação aos demais, acessar plenamente a internet. Mark Warschauer o notou e assim comentou:

A TIC é particularmente importante para a inclusão social das pessoas marginalizadas por outras razões. Por exemplo, as pessoas portadoras de deficiências físicas podem fazer um uso especialmente satisfatório da TIC para ajudar a superar problemas causados pela falta de mobilidade, pelas limitações físicas ou pela discriminação social. Ao usar a TIC, uma pessoa cega pode acessar documentos, baixando-os da internet e convertendo o texto em fala; um tetraplégico pode obter um título universitário sem sair de casa; e uma criança com aids pode se comunicar com outras crianças ao redor do mundo. Infelizmente, porém, as pessoas deficientes carecem muitas vezes dos meios de se conectar. Nos Estados Unidos, por exemplo, apenas 21,6% das pessoas deficientes possuem acesso doméstico à internet, em comparação com os 42,1% da população não deficiente. Esse índice desproporcionalmente baixo de conectividade à internet em relação a pessoas que, em muitos sentidos, precisam desse acesso, e num dos países mais tecnologicamente avançados do mundo, evidencia que os mecanismos de mercado por si sós são insuficientes para proporcionar um acesso equitativo à TIC<sup>363</sup>.

Precisamente aí, onde a necessidade se faz mais premente, se identifica de forma mais explícita a crueldade da exclusão. Enfocando-se o caso dos deficientes visuais, por exemplo, cada aplicativo para celular e cada página de internet deveria ser construído de modo que nos códigos da programação ficassem evidentes rótulos autoexplicativos em cada comando, a fim de que os softwares especializados em ler em voz alta as páginas de Internet e aplicativos para o deficiente visual pudessem enunciar de forma inequívoca o que cada comando faz. Por exemplo, quando um cego abra o aplicativo de seu banco no celular, ao deslizar o dedo sobre o menu de opções, caso o aplicativo houvesse sido construído de forma inclusiva, o software amigável instalado no celular falaria em voz alta: “extrato de conta corrente”, “transferências”, “pagamentos”, etc., já que esses seriam os termos que funcionariam como rótulos de tais comandos. Entretanto, uma minoria dos sites e aplicativos é assim construído, o que torna o uso das TICs pelos cegos quase impossível. Reportagem da Revista Época de 04/12/2017<sup>364</sup> narra o drama de deficientes auditivos também:

A estudante Raíra Carvalho estava no 3º ano do ensino médio quando percebeu a dificuldade de um colega de classe em compreender o conteúdo da aula. Ele era surdo e, como seu primeiro idioma era Libras (a Língua Brasileira de Sinais), não

---

<sup>363</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 52.

<sup>364</sup> Disponível em [https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017dez\\_o-poder-da-tecnologia-na-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia.html](https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017dez_o-poder-da-tecnologia-na-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia.html). Acesso em 28 mar. 2019.

lia bem em português. Por isso, precisava da ajuda de um tradutor para compreender textos escritos no livro e na lousa. Raíra entendeu que a tradução não obedecia a ordem gramatical do português. Uma frase como “Meu sobrinho vai se formar engenheiro em dezembro”, em Libras, vira algo como “Dezembro agora sobrinho meu formatura engenheiro” – isso é o que se chama Libras escrito.

Raíra Carvalho levou a cabo a criação de um software que melhora a experiência de deficientes auditivos. Outras iniciativas têm sido adotadas por particulares para melhorar a experiência de deficientes motores, pessoas com paralisia cerebral e outras pessoas deficientes. No Brasil, deficientes físicos são, de acordo com o Censo IBGE 2010<sup>365</sup>, 45,6 milhões de pessoas, o que equivale a 23,9% da população brasileira. Trata-se de um universo bastante relevante e que encontra enormes barreiras para acessar o digital em condições de dele usufruir adequadamente.

Tanto os países desenvolvidos como aqueles em desenvolvimento precisam de conteúdo para tratar das necessidades específicas dos deficientes em questões de formatação e temáticas. Em relação à formatação, a Web Accessibility Initiative, ou “iniciativa de acessibilidade à web”, apoiada por entidades governamentais e não governamentais dos Estados Unidos, do Canadá e da Europa, tem sido apontada como a melhor e mais atualizada fonte de informações. Esses websites descrevem como o conteúdo on-line deve ser desenvolvido, de modo que possa ser acessado por um deficiente. A principal exigência é fornecer uma redundância dos mecanismos de saída, isto é, assegurar que todo o conteúdo gráfico tenha um equivalente em texto (para o deficiente visual, a fim de que o software especializado possa então converter o texto em fala); que todo o conteúdo em áudio possua um equivalente em texto (para o deficiente auditivo); e que os elementos gráficos animados possam ser congelados (para aqueles que sofrem de déficit de atenção ou de deficiências de aprendizado). Também se recomenda que os sites permitam que os usuários alimentem o computador tanto por meio do teclado como da ação de apontar (por exemplo, um botão “sugerido” pode ser idealizado para também aceitar a introdução da letra “s”), e que empreguem um formato claro, harmonioso e bem legível (para beneficiar todos os usuários, especialmente os deficientes). Os critérios de acessibilidade existem numa série contínua,

---

<sup>365</sup> \_\_\_\_\_BRASIL, IBGE. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em 28 mar. 2019

sendo difícil, desse modo, determinar a porcentagem exata dos websites existentes que são ou não são acessíveis, mas, de qualquer maneira, há ainda um longo caminho a percorrer. O Poder Público decerto poderia acelerar tal percurso regulando a atividade de programação de softwares e aplicativos a fim de garantir que eles já nasçam inclusivos.

Outro grupo claramente atingido pelo abismo digital é o da população afrodescendente no Brasil, já que, segundo dados do PNAD do IBGE relativos a 2014<sup>366</sup>, das pessoas com acesso à Internet no Brasil, apenas 39,5% se declaravam negras ou pardas, embora esse grupo represente mais de 50% da população conforme o censo IBGE de 2010. Sabe-se que a desigualdade entre gêneros e raças têm caído no Brasil, como o demonstra a Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE, no entanto, o abismo ainda é muito grande. Em 2016, um negro percebia em média 59,2% da renda obtida por um caucasiano. A expressividade dos números citados endossa o posicionamento da população negra e parda no Brasil entre os grupos mais atingidos pelo abismo digital, merecendo, por conseguinte, esforços adicionais para seu combate. Contudo, atuar na inclusão digital do negro se confunde com a atuação para diminuir o abismo digital na população de baixa renda, haja vista a conexão estreita entre os grupos, evidenciada nas estatísticas divulgadas pelo IBGE. Conforme comentário de Vitor Hugo Pereira Gonçalves:

A escravidão histórica dos negros está por trás tanto da exclusão econômica, social e digital. A exclusão digital reflete os espaços de fora ocupados pelos negros na sociedade brasileira. A maioria vive em favela ou na periferia das grandes cidades em que o acesso é somente comunitário e não atendido por empresas de telecomunicações. Pior é a situação da mulher negra e pobre que, por estar geralmente vinculada aos empregos domésticos ou trabalhos braçais, tem acesso à internet menor que os homens da mesma idade e condição social<sup>367</sup>.

Quanto à população indígena, o desafio é ainda maior: não só se trata, em regra, de uma população de baixa renda, como há aspectos culturais que potencialmente tornam o digital desinteressante e, além de tudo, em geral essa população concentra-se em locais sem provisão de estrutura técnica que permita a inclusão digital. O Governo Federal chegou a

---

<sup>366</sup> BRASIL, IBGE. Disponível em [https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40) Acesso em 14 fev. 2019.

<sup>367</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Acesso em 23 jan. 2019.

criar o Projeto Inclusão Digital Indígena Nacional que, segundo dados divulgados pelo Ministério das Comunicações<sup>368</sup>, até 2016 havia atingido 11 aldeias e formado cerca de 300 indígenas em cursos de manuseio das tecnologias da informação e criação visual. Referido projeto enfatizava a preservação das narrativas dos povos indígenas, de modo que enquanto se dedicava a incluir, o projeto também promovia a preservação da memória e da cultura indígenas. Louva-se o projeto, mas considerando-se que a população total indígena no país é de quase 900 mil pessoas<sup>369</sup>, percebe-se a dimensão diminuta dos esforços para eliminação do abismo digital no âmbito da população indígena.

Por fim, percebe-se a população idosa como um grupo especialmente desafiador para incluir digitalmente. Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – IBGE) contínua de 2016, apenas 24,7% da população com mais de 60 anos de idade fazia uso da internet em alguma plataforma<sup>370</sup>. Ora, conforme as populações vão envelhecendo, a sociedade vive uma oportunidade nova e única: a da aprendizagem intergeracional. Se décadas atrás apreender o conhecimento de pessoas que haviam vivido 70 anos dependia de aquelas pessoas haverem deixado um testemunho escrito, mais do que nunca hoje é possível acessar tais pessoas em condições plenas de transmitir diretamente seu conhecimento. Logo, quando se trata desse grupo específico de pessoas, mais do que fomentar o acesso a elas de oportunidades de crescimento, desenvolvimento, acesso à informação e à cultura, fala-se de possibilitar-lhes preservar a memória e o conhecimento dos modos que apenas as TICs possibilitam. Conforme Maria Raquel Patrício e António Osório,

A aprendizagem intergeracional pode enriquecer os processos de aprendizagem, para a realização de importantes competências de aprendizagem ao longo da vida e, ao mesmo tempo, melhorar o diálogo entre gerações<sup>371</sup>.

Se, contudo, por um lado a terceira idade hoje é constituída em grande parte por pessoas sem compromissos familiares, e, portanto, com grande disponibilidade de tempo, por outro, essas pessoas têm apresentado dificuldades adicionais de ambientarem-se no

---

<sup>368</sup> Disponível em meio eletrônico <http://www.brasil.gov.br/noticias/infraestrutura/2015dez.projeto-inclusao-digital-indigena-ja-alcancou-11-aldeias>. Acesso em 28 mar. 2019.

<sup>369</sup> Segundo o Censo IBGE retro mencionado.

<sup>370</sup> Disponível em [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3baff.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3baff.pdf). Acesso em 28 mar. 2019.

<sup>371</sup> PATRÍCIO, Maria Raquel. OSÓRIO, António. *Inclusão digital com aprendizagem intergeracional*. 2015. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/153413451>. Acesso em 28 mar. 2019.

digital, fenômeno assim comentado por Elisa Sergi Gordilho Loreto e Giselle Martins dos Santos Ferreira:

No caso da Web, o que se apresenta é a hipermídia, que possui um novo funcionamento, o qual é híbrido e, portanto, incomum a grande parte dos idosos, uma vez que esses estão acostumados à funcionalidade unidirecional das mídias clássicas e por isso, para eles, a inclusão digital é um desafio maior. Trata-se de indivíduos contemplativos, “bem comportados, com intervalos de atenção bem treinados a programações manipulativas e a movimentos lineares” (SILVA, 2010, p 14). Assim, são poucos os que não se apresentam desorientados no novo ambiente comunicacional do ciberespaço, e muitos veem um sistema interativo e hipertextual como um desafio intransponível. Quanto maior for a compreensão da estrutura do ciberespaço, bem como a conscientização da importância de estar inteirado dos novos comportamentos sociais diante das TIC, maior a probabilidade da inclusão digital passar a ser um aspecto real na vida do indivíduo. No entanto, esse entendimento também “depende da mídia que se apresenta à percepção e à cognição” (SANTAELLA, 2004, p. 67)<sup>372</sup>.

Para uma população com tais especificidades, os programas tradicionais de inclusão digital não produzem os mesmos efeitos que numa população mais jovem. É necessário adequar-se ferramentas, linguagem e o foco dos programas, priorizando os usos mais prementes (utilização de caixas eletrônicos, manejo de *smartphones*, de redes sociais, etc.), em detrimento daquela abordagem comumente mais voltada à inserção da pessoa no mercado de trabalho.

Resta evidente, portanto, que idosos, negros, indígenas e deficientes requerem esforços adicionais de inclusão com vistas àquele acalentado ideal da universalidade de incluídos.

### 3.5. Políticas de estado para redução do abismo digital. efetividade do direito

É bem conhecida a crise pela qual passam as figuras estatais em tempos de Sociedade da Informação. Seu poder é reduzido, suas fronteiras permeáveis, sua força de ação enfraquecida, naquilo que Trivinho, citado por Edilson Cazeloto, chama de transpolítica:

Transpolítica (...) é a impotência das instituições herdadas da modernidade de realizar efetivamente seus projetos universais. O poder da esfera pública resta diminuído, quando não anulado, por um conjunto de forças que escapam de seu escopo e jurisdição<sup>373</sup>.

---

<sup>372</sup> LORETO, Elisa Sergi Gordilho. FERREIRA, Giselle Martins dos Santos. Desafios e possibilidades para a inclusão digital da Terceira Idade. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 8. n. 2. p. 120-137. 2014.

<sup>373</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 172.

Isso não afasta a necessidade de se lutar por garantir que o Estado adeque-se ao desenho dele exigido pela moderna doutrina dos direitos humanos em sua tríplice feição: o de ente que se abstém de os infringir, o de ente que age para impedir que terceiros os infringam e o de ente que provê o necessário a fim de que essa nobre cepa de direitos seja resguardada. Nesse pé, é o magistério de Flávia Piovesan e Letícia Quixadá:

Importa lembrar os deveres dos Estados no campo dos direitos humanos, aos quais a jurisprudência internacional aponta a três obrigações clássicas: a obrigação de respeitar direitos (isto é, o próprio Estado não pode ser agente violador de direitos); a obrigação de proteger direitos (vale dizer, o Estado deve adotar todas as medidas para evitar que terceiros violem direitos); e a obrigação de implementar (“fulfill”, demandando dos Estados a adoção de todas as medidas necessárias para a plena implementação dos direitos humanos)<sup>374</sup>.

Portanto, ante os reclamos da inclusão digital, vê-se aí um dos principais papéis do Estado na Sociedade da Informação. Seu desafio passa a ser o de driblar a transpolítica para brindar seus cidadãos com cada um dos direitos fundamentais conquistados em duras e renhidas batalhas. Nas palavras de Eduardo Garcia de Lima,

tendo em conta que, na quadra civilizatória atual, não se concebe a compreensão da ordem jurídica sem o reconhecimento dos direitos humanos, está posto o desafio de concretizar esses direitos, inclusive por meio da ordem econômica, que tem por fim a dignidade da pessoa humana<sup>375</sup>.

Constatando-se a seriedade e urgência da questão, percebe-se que a ambição do Estado brasileiro deve ser universalizar o acesso adequado à Internet, e não apenas massificar seu uso. Nesse pé, torna-se a Marcos Urupá, Sivaldo Pereira da Silva e Antônio Biondi:

É importante não confundir “massificação” com “universalização”. A primeira trata este serviço como um problema de mercado, a ser expandido visando sua comercialização para uma grande massa de consumidores, principalmente para aqueles que possuem poder de compra. A segunda lida com a noção da banda larga enquanto um direito, devendo ser disponível para o conjunto de cidadãos de modo

---

<sup>374</sup> PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. **Internet, Direitos Humanos e Sistemas de Justiça**. Disponível em [https://s3.meusitejuridico.com.br/2019\\_jan\\_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf](https://s3.meusitejuridico.com.br/2019_jan_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf). Acesso em 08 mar. 2019.

<sup>375</sup> LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 139.

qualitativo, generalizado e em condições isonômicas. E sendo um direito exige uma ação mais efetiva do Estado a fim de garanti-lo<sup>376</sup>.

Ora, é imprescindível pontuar que o abismo digital aberto no coração do Brasil jamais se extinguirá sem o determinado empenho do Estado. A pretensão de que a iniciativa privada se incumbirá de promover a universalização da inclusão não passa de delírio. “Sem uma política de inclusão digital”, afirma Sergio Amadeu da Silveira,

tudo indica que a informatização promovida pelo mercado dificilmente beneficia, na velocidade e na intensidade necessárias, o combate à desigualdade de acesso e de incorporação das tecnologias da informação<sup>377</sup>.

E complementa:

Uma política de inclusão digital pode contribuir para desenvolver um mercado cativo para inovações e experimentos vitais, em *software* e *hardware*, para obtermos maior autonomia estrutural na economia internacional. Somos cada vez mais importadores líquidos de tecnologias da informação e de elementos essenciais às telecomunicações<sup>378</sup>.

A reforçar tal reflexão, vale tornar a Eduardo Garcia de Lima, que, embora não tratando especificamente do tema da inclusão digital, conclama a uma necessária harmonização dos primados capitalistas com a efetivação dos direitos humanos e fundamentais:

Embora os direitos humanos estejam consagrados e os direitos fundamentais estejam positivados no ordenamento jurídico, o sistema capitalista neoliberal, em nome de uma superada neutralidade entre economia e direito, sustentada por um positivismo frio e inodoro, tem sido causa de crescente desigualdade entre os homens.

Ainda que tenha sido reconhecido como o sistema econômico mais eficiente para geração de riquezas, o capitalismo neoliberal vem, ao longo do tempo, aumentando a miséria e a degradação do meio ambiente<sup>379</sup>.

---

<sup>376</sup> URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 259.

<sup>377</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 23.

<sup>378</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 25.

<sup>379</sup> LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais: a aplicação quântica do direito sob a ótica do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 143.

Ora, pode-se questionar se o capitalismo de fato aumenta a miséria, mas dificilmente se há de questionar o fato de que ele não tem sido hábil a debelá-la como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e tantos outros documentos estabelecadores de ideais e valores superiores do gênero humano conclamam as nações a fazer. A conclusão é inescapável: relegar a solução das distorções do capitalismo à marcha natural do mercado é pretender curar um paciente com o exato veneno que o vitimou. Para ilustrar tal assertiva, rememore-se o comentário de Thomas Piketty<sup>380</sup> à obra do festejado economista americano Simon Kuznets, que na década de 1950 publicou trabalhos defendendo a ideia de que a industrialização, em que pese crie em seus primeiros anos alguma desigualdade, a médio e longo prazos, independentemente de qualquer força ou choque exógenos, acaba por reduzir a desigualdade. Kuznets estava influenciado pela redução da desigualdade nos Estados Unidos naqueles anos, mas hoje se sabe que ela era fruto, muito provavelmente, da II Guerra Mundial e ainda da Grande Depressão de 1929. Nos anos 1970 a desigualdade tornou a crescer, sem parar nem mesmo por força da severa crise desencadeada em 2008<sup>381</sup>. Embora essa não seja a única causa apontada pelo autor citado, esse recrudescimento da desigualdade coincide com a adoção dos paradigmas neoliberais de redução (alguns diriam omissão) do Estado tanto nos Estados Unidos como no Reino Unido. Em suma, “não há motivo algum para acreditar que o crescimento tende a se equilibrar de forma automática”<sup>382</sup>. Neste pé das presentes reflexões, convém trazer à mente a advertência feita por Marcus Orione Gonçalves Correia:

Para a consolidação do direito como ciência [...] é indispensável a dimensão da práxis. Curiosamente, ciências como o direito somente se realizam à medida em que são instrumentalizadas. Portanto, o direito como instrumento é elemento apriorístico para a consolidação do direito como ciência. A instrumentalização do direito é condicionante e condicionada na ciência jurídica.[...]

O cientista que concebe uma construção para o direito sem a sua dimensão de práxis acaba por construir um castelo de areia, que será, ainda que em um dia distante, destruído pelas forças não da natureza, mas da vivência social. Terá produzido uma bela obra científica *in fiere*, mas não terá produzido uma obra para

---

<sup>380</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014.

<sup>381</sup> “Desde a década de 1970, a desigualdade voltou a aumentar nos países ricos, principalmente nos Estados Unidos, onde a concentração de renda na primeira década do século XXI voltou a atingir – e até excedeu – o nível recorde visto nos anos 1910-1920”. PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014. p. 22.

<sup>382</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014. p. 23.

a humanidade, e, sim, uma obra para si mesmo (e para alguns, e às vezes muitos seguidores)<sup>383</sup>.

Reconhecer o direito é importantíssimo, mas decerto haverá consenso em que não é o último passo a ser dado. Ao contrário, é dever de todo homem (porquanto e enquanto objeto do direito) lutar pela efetivação desse princípio na prática e em abrangência universal. Este é um dever sobretudo dos operadores do Direito. Também não será objeto de muita controvérsia o fato de que o ideal do acesso universal à saúde e bem-estar, à alimentação, vestuário e habitação dignos está longe de haver sido alcançado, seja numa perspectiva doméstica, seja na perspectiva global. De fato, convivem lado a lado grupos com e sem acesso a todos aqueles valores fundamentais. No comentário de Miguel Calmon Dantas e Vicente Coni Junior:

Não basta apenas prever direitos. É preciso que sejam realizados, e nenhuma crise econômica pode justificar restrição ou retrocesso nesse processo de implementação de direitos, pois o sistema econômico não pode ser preservado às custas dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em posição de maior sujeição e vulnerabilidade social<sup>384</sup>.

Assim, com a ambição de produzir um trabalho científico passível de deslocar-se do campo das ideias para alcançar e modificar o reino dos fatos, busca-se aqui enumerar propostas de intervenções capazes de emprestar efetividade ao direito fundamental à plena inclusão digital.

Pois bem, Sivaldo Pereira da Silva e Antônio Biondi<sup>385</sup> enumeram cinco eixos de direcionamento adotados por países bem-sucedidos no esforço de universalização da banda larga: i) ação efetiva do Estado; ii) transparência e prestação de contas regular; iii) competitividade e concorrência no mercado; iv) criação de infovias parrudas; e v) o reconhecimento de que o acesso a Internet é um direito do cidadão. Essa constatação se

---

<sup>383</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 110-111.

<sup>384</sup> DANTAS, Miguel Calmon; CONI JUNIOR, Vicente. Constitucionalismo Digital e Indignação na Sociedade da Informação. In **Transdisciplinaridade e o Direito: os desafios dos direitos humanos na sociedade da informação**. MARTINI, Sandra Regina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (orgs.). Porto Alegre: Evingraf, 2017. p. 97-111.

<sup>385</sup> SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. Políticas Públicas e regulação do acesso à Internet Banda Larga: diretrizes para o caso brasileiro à luz das experiências internacionais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). *Banda Larga: caminhos para a universalização*. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 261-277.

harmoniza com as conclusões de Thomas Piketty, que aponta a difusão do conhecimento e investimento na qualificação e na formação da mão-de-obra como a principal força redutora da desigualdade.

O processo de difusão de conhecimentos é o principal instrumento para aumentar a produtividade, e ao mesmo tempo diminuir a desigualdade, tanto dentro de um país, quanto entre diferentes países [...] Ao adotar os métodos de produção e alcançar os níveis de qualificação de mão de obra dos países mais ricos, as economias emergentes conseguiram promover saltos na produtividade, aumentando a renda nacional. Esse processo de convergência tecnológica pode ser favorecido pela abertura comercial, mas trata-se, em essência, de um processo de difusão e partilha do conhecimento – o bem público por excelência -, e não de um mecanismo de mercado. [...] No longo prazo, a força que de fato impulsiona o aumento da igualdade é a difusão do conhecimento e a disseminação da educação de qualidade<sup>386</sup>.

O papel estatal aqui é de fulcral importância. No comentário do autor consultado,

...É evidente que a falta de investimento adequado na capacitação de mão de obra pode excluir grupos sociais inteiros, impedindo-os de desfrutar dos benefícios do crescimento econômico, ou até mesmo rebaixá-los em benefício de novos grupos sociais: vejam, por exemplo, a substituição de operários americanos e franceses por operários chineses. Ou seja, a principal força de convergência – a difusão do conhecimento – só é natural e espontânea em parte. Ela também depende muito das políticas de educação e do acesso ao treinamento e à capacitação técnica, e de instituições que os promovam<sup>387</sup>.

Outra questão que deve ser sopesada é a autonomia de um país de proporções continentais como é o Brasil na sua infraestrutura principal. Hoje, o Brasil depende grandemente dos Estados Unidos da América para estar conectado ao restante do mundo, já que os cabos submarinos que formam os principais *backbones* do país vêm daquele outro país, o que encarece o serviço e cria uma dependência absolutamente indesejada<sup>388</sup>.

---

<sup>386</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 27.

<sup>387</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 28.

<sup>388</sup> A esse respeito, Julian Assange, o controverso criador do Wikileaks, comenta: “Não é segredo algum que, na Internet, todos os caminhos que vão e vêm da América Latina passam pelos Estados Unidos. A infraestrutura da internet direciona a maior parte do tráfego que entra e sai da América do Sul por linhas de fibra óptica que cruzam fisicamente as fronteiras dos Estados Unidos. O governo norte-americano tem violado sem nenhum escrúpulo as próprias leis para mobilizar essas linhas e espionar seus cidadãos. E não há leis contra espionar cidadãos estrangeiros. Todos os dias, centenas de milhões de mensagens vindas de todo o continente latino-americano são devoradas por órgãos de espionagem norte-americanos e armazenadas para sempre em depósitos do tamanho de cidades. Dessa forma, os fatos geográficos referentes à infraestrutura da internet têm consequências para a independência e soberania da América Latina.” ASSANGE, Julian; APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUNN, Andy; ZIMMERMANN, Jérémie. **Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo. 2012. Em versão eletrônica.

Ao estudar-se a experiência de outras nações às voltas com o mesmo desafio, de incluir seus cidadãos adequadamente na Sociedade da Informação, verifica-se naqueles mais bem sucedidos a tomada de medidas que visem a ampliar a concorrência em um setor – o de telecomunicações – que tende a se concentrar mais e mais, haja vista os enormes custos associados à instalação da infraestrutura. Aqueles países buscaram promover a concorrência por meio de políticas de desagregação (compartilhamento) de redes e de acesso aberto. Conforme constatam Marcos Urupá, Sivaldo Pereira da Silva e Antônio Biondi,

a existência de um cenário onde vários *players* podem atuar concorrendo entre si torna-se pouco provável no país diante do atual modelo. Isso tem gerado, na maioria das cidades brasileiras, práticas de duopólios ou até mesmo monopólios<sup>389</sup>

na prestação de serviços de banda larga fixa. Para os mesmos autores, o PNBL padecia de sérios vícios de origem:

Podemos apontar cinco fragilidades mais importantes que estão na estrutura do PNBL, a saber: ineficiência ou inexistência de mecanismos pró-competição; possibilidade de uso de recursos públicos em benefício privado; preponderância da lógica de mercado em detrimento da garantia de direitos; falta de um projeto estratégico de longo prazo; ausência de parâmetros concretos para o controle da qualidade do serviço<sup>390</sup>.

Logo, uma política de Estado eficaz a garantir o direito à plena inclusão digital necessitaria estabelecer dinâmicas de concorrência<sup>391</sup>, garantir que renúncias e incentivos

---

<sup>389</sup> URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (org.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 249.

<sup>390</sup> URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012. p. 248.

<sup>391</sup> Quanto a esse ponto, responde-se àqueles que porventura levantassem a bandeira do livre mercado para rechaçar uma intervenção estatal na indústria de telecomunicações e de provisão de acesso à internet com a reflexão de Ricardo Sayeg e Wagner Balera: “O artigo 170, caput, da Constituição Federal, faz expressa referência à ‘ordem econômica’, a significar que a economia recebe ordenação - ou seja, regência jurídica- a partir da norma fundamental. Justo por isso, e corretamente. Matsushita demonstrou que os ditames do artigo 170 da Constituição Federal, conquanto não pertençam topograficamente ao rol do Artigo 5o, são o desdobramento do citado dispositivo constitucional e proclamam direito fundamental.” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR. Em formato eletrônico). Portanto, a Constituição brasileira determina que a ordem econômica se submeta à sua regência, e deixam mais claro em que sentido deve se dar tal submissão no seguinte excerto da mesma obra citada: “Conforme Roque Carrazza, ‘o Constituinte de 1988 fez clara opção pela dignidade da pessoa humana’. O autor acrescenta que, ‘nesse sentido, em seu art. 1o, III, [...] o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Também em seu art. 170, caput, deixa claro que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna””.

fiscais redundariam no máximo retorno em termos de inclusão de brasileiros, não abdicar (o Estado) do protagonismo nessa política<sup>392</sup> e estabelecer metas robustas de expansão das redes de fibra ótica existentes, isso sem mencionar as questões educacionais já enfocadas. Necessário, também, levar em conta a realidade do cidadão atendido. Nesse sentido, estabelecendo uma referência à distinção feita por Hanah Arendt entre trabalho, labor e ação, observam Jonatas Ferreira, Luiz Carlos Pinto e Maria Eduarda da Mota Rocha:

É possível supor que boa parte do fracasso das iniciativas de inclusão digital se deva ao fato de estarem comumente presas ao princípio da utilidade. Ao pretender ensinar um pedreiro a apresentar seu orçamento em uma planilha de Excel, por exemplo, tais iniciativas esquecem de perguntar o que ganha o usuário em estender o labor ou, na melhor das hipóteses, o trabalho, até o tempo de aprendizado dessas tecnologias... Não por acaso o uso “espontâneo das novas tecnologias em lan houses parece concentrar-se em jogos e redes sociais. O caráter lúdico dessas atividades e a sociabilidade aí envolvida propõem usos que escapam dos limites estreitos do labor e do trabalho e se aproximam da ação, ou seja, das atividades que os seres humanos põem em prática, não como simples seres viventes ou como fazedores de instrumentos, mas como indivíduos que partilham da inquietação acerca da vida que devemos considerar propriamente digna<sup>393</sup>.

Sem uma coordenação de esforços no sentido de reduzi-lo, a percepção geral é de que será virtualmente impossível aos excluídos digitais competirem de forma minimamente equilibrada com os demais, alijando-os do ideal esboçado na Declaração Universal dos Direitos do Homem citada anteriormente. O Capítulo IV do Marco Civil da Internet estabelece diretrizes a serem perseguidas pelos entes governamentais para tornar efetivo o direito que sequer fora articulado na positividade do arcabouço legal brasileiro:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

...

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

---

<sup>392</sup> Nesse sentido: “a participação da iniciativa privada na prestação do serviço não é por si só um problema e tem sido parte da solução para garantir a expansão do acesso em diversos países. A fragilidade da política brasileira está no protagonismo dado às empresas comerciais para liderar a universalização do acesso... A consolidação do acesso à banda larga enquanto um direito do cidadão exigiria uma ação mais contundente do Estado para garantir que este serviço não fique restrito a princípios puramente econômicos.” URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012., p. 253.

<sup>393</sup> FERREIRA, Jonatas; PINTO, Luiz Carlos; ROCHA, Maria Eduarda da Mota. Resistindo ao niilismo pelas novas tecnologias: experiência de mídia livre. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012. p. 43-73.

...

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

Segue o citado diploma legal afirmando o imperativo de as páginas de Internet de todos os entes do poder público propiciarem acessibilidade universal (artigo 25), de o Estado fomentar educação para o uso da Internet (artigo 26) e de constantemente realizar estudos e estabelecer programas e estratégias para “o uso e desenvolvimento da internet no Brasil” (artigo 28). Mais que isso, o Estado deve promover “iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social” (artigo 27).

Para fazer efetivo o direito, portanto, o Estado deve investir em múltiplas frentes, seja na ampliação da malha de estrutura física da rede (fibra ótica, por meio de uma nova fase do melancolicamente extinto PNBL), seja no fomento à atividade de pequenos, médios e grandes provedores de acesso à Internet, seja ainda na promoção da inserção da disciplina do uso da Internet como integrante diagonalmente do currículo escolar desde o ensino fundamental, fornecendo às escolas o ferramental necessário para que tal educação se dê de forma lúdica e interativa, mais que meramente teórica. Deve, outrossim, promover a ampliação e multiplicação dos chamados telecentros nas comunidades, bairros, escolas públicas e outros aparelhos estatais.

Há basicamente dois grandes modelos de universalização de acesso na experiência internacional. Segundo Jonas Chagas Lúcio Valente<sup>394</sup>, o modelo norte-americano é o de competição entre redes, que privilegia o estabelecimento de infraestrutura em uma dinâmica exclusivamente privada. Outros países, lista encabeçada pela Coreia do Sul, o país mais conectado do mundo, adotaram um regime de competição não entre redes, mas entre serviços que compartilham uma rede. Em todos os países avaliados pelo referido autor, que se notabilizaram pelo sucesso nas políticas de inclusão digital, a competição entre serviços estava presente e houve pesado investimento estatal no estabelecimento da infraestrutura de redes, sobretudo por meio da fibra ótica, de modo que o Brasil bem faria em tomar como referência não os Estados Unidos da América, mas aqueles outros países, sendo estas suas principais iniciativas:

---

<sup>394</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

- a) O estabelecimento de obrigações para os operadores de modo a garantir que novos entrantes no mercado possam ter condições razoáveis e não discriminatórias para atender aos cidadãos;
- b) A fiscalização do cumprimento das obrigações e dos parâmetros mínimos de qualidade ou definidos em lei ou nos contratos para oferta do serviço;
- c) A definição dos modelos de ocupação do espectro radioelétrico para os serviços baseados em redes móveis, com a alocação de faixas de frequência para as tecnologias de transmissão de dados (3G, 4G) e a definição de obrigações no caso da cobertura;
- d) A implantação de subsídios aos operadores, como isenções fiscais, para baratear elementos da infraestrutura ou parte do serviço com vistas ao barateamento do custo ao cidadão;
- e) A concessão de subsídios aos cidadãos mais pobres de modo a permitir a contratação dos serviços que normalmente são inacessíveis a eles;
- f) O investimento na construção de redes próprias, não próprias ou em parceria com a iniciativa privada<sup>395</sup>.

De um modo geral os países que se destacaram no fomento à inclusão digital, em termos meramente técnico-estruturais, ao menos, estabeleceram métricas de universalização e de medição de velocidade de conexão. Tome-se como exemplo a Austrália, que, como o Brasil, possui amplo território, cheio de desafios geográficos. Seus esforços de universalização do acesso à Internet são assim resumidos por Flávio Silva Gonçalves:

A estratégia do governo australiano é concentrar esforços em disponibilizar a infraestrutura de acesso a banda larga fixa através de uma rede nacional de fibra ótica, via investimento estatal. Já a prestação de serviço para o último quilômetro ficaria a cargo de empresas privadas que se utilizariam dessa infraestrutura estatal em condições equânimes para completar o sistema na prestação do serviço para o cliente final. Ao mesmo tempo, também há investimentos em tecnologias *wireless*, sobretudo para garantir acesso a regiões remotas onde o custo de uma infraestrutura fixa seria bem mais oneroso<sup>396</sup>.

Estabelecidas as balizas e os objetivos de Estado, a forma de implementação das políticas públicas tem, na observação do autor retrorreferido, se dividido em dois modelos, basicamente o modelo europeu e o da América do Norte. Enquanto Estados Unidos e Canadá fomentam subsídios a grupos específicos que estão alijados da rede, as nações europeias

---

<sup>395</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Planos Nacionais de Banda Larga e o papel dos Estados na universalização do serviço. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 84.

<sup>396</sup> GONÇALVES, Flávio Silva. Infraestrutura de acesso à Internet: banda larga em países continentais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 126.

partem da premissa de que “todos, independentemente da condição socioeconômica, devem ter assegurado o acesso a uma Internet em determinadas condições e a uma velocidade mínima”<sup>397</sup>. Segundo relatório da associação Free Press, não apenas as metas esboçadas pelo Governo norte-americano se mostraram excessivamente modestas, como as ferramentas de implementação da política de universalização não atendem adequadamente os habitantes de zonas rurais e não interferem na baixa competição entre operadores que criam monopólios e duopólios em muitas regiões.

Conforme a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais<sup>398</sup>, que ganha terreno hodiernamente, há que se considerar também o papel da iniciativa privada no combate à exclusão digital e ao abismo digital. De fato, passa a ser obrigação de todos observar e promover uma mentalidade inclusiva, aspecto que pode ser largamente explorado pelas empresas para com seus empregados e as comunidades em que estão instaladas. No entanto, o papel do Estado não pode jamais ser exagerado:

Após a análise dos casos apresentados, é possível concluir que o desenvolvimento da banda larga vem tendo no Estado um agente impulsionador fundamental. É sob o comando do ente estatal que os planos e estratégias dão coesão à miríade de agentes econômicos ao fixar objetivos e estabelecer um planejamento que articula as diversas ações para enfrentar os desafios e obstáculos identificados a partir de cada realidade particular. Essa participação se dá principalmente por meio do exercício de duas funções básicas, de regulador e promotor<sup>399</sup>.

Mais do que apenas promover a plena inclusão digital, o Estado deve servir seus cidadãos com o ferramentário disponibilizado pela Sociedade da Informação. Em que pese não seja este o objeto do presente estudo, vale indicar o imperativo de os Estados promoverem a transparência que o digital propicia, e também criar, prestigiar e incrementar

---

<sup>397</sup> GONÇALVES, Flávio Silva. Infraestrutura de acesso à Internet: banda larga em países continentais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 126.

<sup>398</sup> Nas palavras de Bernardo G. Fernandes: “na formulação clássica dos direitos fundamentais, de matriz eminentemente liberal, os direitos fundamentais representavam limites ao exercício do poder do Estado, de modo a barrar a ação usurpadora deste nas suas relações com os particulares. Com o aumento da complexidade percebido pelo direito e o desenvolvimento de novos paradigmas jurídicos, uma nova possibilidade de incidência dos direitos fundamentais foi teorizada para além da dicotomia Estado-Particular. (...) Surge a necessidade de defender, com base no catálogo de direitos fundamentais, o particular nas suas relações com outros particulares, fazendo-se com que nesse novo quadro seja repensada toda a dinâmica posta para aplicação dos direitos fundamentais. Por isso mesmo, fala-se em eficácia horizontal ou de direitos fundamentais nas relações privadas” FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. ampl, Salvador: Juspodivm, 2017. p. 366.

<sup>399</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 109.

canais de relacionamento direto com os cidadãos, na medida em que tais posturas harmonizam-se aos objetivos da República Federativa elencados no artigo 3º da Constituição Federal.

Em resumo, a acolhida do direito fundamental à plena inclusão digital deveria levar o Estado brasileiro a adotar ao menos as seguintes medidas, em caráter emergencial:

- Regulamentar o setor de telecomunicações a fim de prestigiar a concorrência e promover o compartilhamento de estruturas físicas que permitam o barateamento dos custos;
- Investir diretamente na ampliação da estrutura doméstica de *backbones*, levando a conexão de banda larga aos rincões do país e garantindo assim não apenas a conexão universal mas também o barateamento dos custos para o consumidor final;
- Investir diretamente na ampliação da estrutura de cabos que conecta o país com as demais nações do mundo, reduzindo sua dependência da estrutura norte-americana e aprimorando (tornando-a menos periférica) a posição do Brasil na rede;
- Promover políticas educacionais que efetivamente municiem os estudantes dos conhecimentos necessários a navegar e interagir com o meio digital, que valorizem a língua portuguesa ao mesmo tempo em que aprimorem o conhecimento da língua inglesa, sempre atento às diferenças regionais e entre grupos sociais, buscando a igualdade de possibilidades;
- Mapear e estudar a população de idosos, negros, silvícolas e deficientes com vistas a propiciar a redução dos abismos ainda mais profundos que os desconectam da Sociedade da Informação.

#### 4. A QUESTÃO DOS VOLUNTARIAMENTE EXCLUÍDOS

Antes de concluir o presente trabalho, faz-se necessário estabelecer um contraponto: para as pessoas de um sistema jurídico que reconhece e agasalha os direitos humanos, a plena inclusão digital é um direito, não um dever. Como se dá com outros direitos fundamentais de natureza disponível, o papel do Estado e da Sociedade é propiciar à integralidade dos cidadãos os meios para estarem incluídos digitalmente, mas ao mesmo tempo admitir e respeitar aqueles que, por razões pessoais de que natureza forem (religiosas, ideológicas ou pela mera falta de interesse em promover as reformas pessoais necessárias à adaptação à sociedade altamente informatizada), insistem em permanecer à margem da cibercultura.

As pesquisas mostram que, em um cenário sem grandes barreiras econômicas e tecnológicas ao acesso à Internet, ainda assim entre 10 e 12% dos cidadãos, em média, permanecem voluntariamente à margem da cibercultura. Metade dos domicílios não conectados nos Estados Unidos, por exemplo, alegou falta de interesse em o fazer como motivo para não terem acesso à Internet.<sup>400</sup> É de se esperar que esse percentual caia com o tempo, haja vista o já identificado desinteresse da parcela mais idosa da sociedade em ambientar-se no digital, contudo, o número é expressivo e aponta para a existência de uma parcela considerável da sociedade que simplesmente não vê atrativos na inclusão digital.

Enfocaram-se no presente trabalho algumas críticas à inclusão digital. Em que pese não se possa concordar, ao menos na íntegra, com elas, uma virtude elas têm de per si: a de enfatizarem a necessidade de reconhecimento do direito de permanecer à margem, vez que há vozes contrárias aos caminhos abertos pela Sociedade da Informação. Edilson Cazeloto, como já referido, denuncia o discurso pelo qual a inclusão digital é o único caminho, a única via. Referenciando a Anthony Giddens<sup>401</sup>, afirma que a inclusão digital é uma “escolha” (a possibilidade de eleger entre duas ou mais alternativas previamente colocadas), e não uma “decisão” (ato que envolve determinar livremente a gama de opções disponíveis).

---

<sup>400</sup> GONÇALVES, Flávio Silva. Infraestrutura de acesso à Internet: banda larga em países continentais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 143.

<sup>401</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 168.

“É melhor ter que não ter”, justificam-se os avatares da inclusão digital, sem perceber que o que deve ser criticado é exatamente essa “necessidade”. Não há espaço para a decisão de “não ter”, a não ser sob a penalidade de uma existência marginal<sup>402</sup>.

E, mais adiante:

A “ausência de alternativa” é esgrimida pelas elites que se beneficiam da cibercultura, e “os que resistem ou se opõem, os inconformados e os excluídos são assim, desafiados, com cinismo e desprezo, a construir alternativas e comprovarem sua consistência<sup>403</sup>.”

Edilson Cazelo denuncia esse olhar maniqueísta dos defensores de programas de inclusão digital, pelo qual “só existiriam duas posições possíveis; a inclusão e a exclusão”, quando “há, na verdade, uma gama muito mais ampla de possibilidades de inclusão, e essas não se confundem apenas com o acesso (momentâneo) das ferramentas digitais mais sofisticadas<sup>404</sup>”. O autor critica, portanto, a utilização das tecnologias da informação como uma “obrigação”. “O direito”, pondera ele, “deveria levar em consideração, no mínimo, a possibilidade da recusa e da divergência sem sanções<sup>405</sup>”.

Certamente nem tudo são flores na Sociedade esculpida pelo novo status da informação e pela inundação desta. Jonas Valente exemplifica alguns aspectos do problema:

Para Ahn (2012), o quadro de uso intensivo e disseminado da banda larga traz consequências preocupantes que merecem atenção. Uma delas é o vício relacionado às tecnologias, em especial à Internet e aos jogos eletrônicos<sup>406</sup>.

Henrique Garbellini Carnio agrega cores a esse quadro que convém citar:

Os desafios da sociedade da informação são inúmeros e [...] incluem desde os de caráter técnico e econômico, cultural, social e legal, até os de natureza psicológica e filosófica. Alguns chegam a formular os desafios éticos da sociedade da informação em termos de uma múltipla perda: perda de qualificação, associada à automação, e desemprego; de comunicação interpessoal e grupal, transformada pelas novas tecnologias ou mesmo destruída por elas; de privacidade, pela invasão de nosso espaço individual e efeitos da violência visual e poluição acústica; de

---

<sup>402</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 168.

<sup>403</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 198.

<sup>404</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 198.

<sup>405</sup> CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac, 2008. p. 188.

<sup>406</sup> VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 107.

controle sobre a vida pessoal e o mundo circundante; e do sentido da identidade, associado à profunda intimidação pela crescente complexidade tecnológica<sup>407</sup>.

Também a excessiva irascibilidade dos usuários da Internet é denunciada, como no seguinte excerto de Warschauer:

O reduzido conteúdo comunicativo (sem indícios visuais ou auditivos) desinibe as pessoas on-line, permitindo fácil contato com grande quantidade de pessoas, mas também pode fazer aflorar o pior das pessoas. Isso resulta num fenômeno denominado “inflamação”, pelo qual as pessoas expressam sua hostilidade de um modo que talvez nunca fizessem face a face<sup>408</sup>.

Segundo matéria de 10/04/2018 da Gazeta Digital<sup>409</sup>, o vício em Internet é reconhecidamente um problema de saúde pública na Coreia do Sul, o país mais conectado do mundo, pelo que o tratamento desse novo tipo de enfermidade é prestado nos hospitais públicos. Além do aspecto potencialmente patológico da dependência do meio digital, pode-se lembrar uma série de outros problemas associados à conexão na corrente informacional das TICs. Por exemplo, se por um lado elas aumentam as esferas de interação social e põem em contato pessoas distantes fisicamente, na outra banda elas propiciam um deterioramento das relações sociais, multiplicando as relações superficiais; elas estão associadas à evolução galopante de mazelas como a estafa e a depressão graças ao imperativo da conexão ubíqua e sem intervalos; elas estimulam uma apreciação por mecanismos de recompensa emocional (*likes* e *comments*) ao mesmo tempo viciantes e incapazes de promover satisfação perene e estável, etc. Assim, considerada essa face sombria da Sociedade da Informação, não admira que um certo contingente de pessoas, informada e conscientemente, disponha das suas benesses e decida permanecer à margem.

Em tempos de Sociedade da Informação, parece não haver mais espaço para a negação do diferente, para tratar como invisíveis os *outros* e as razões para isso são o objeto do próximo tópico.

---

<sup>407</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 263.

<sup>408</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006. p. 216.

<sup>409</sup> Disponível em <http://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opinioao/colunas-e-artigos/viciados-em-internet/537175>. Acesso em 06 fev. 2019.

#### 4.1. Dignidade da pessoa humana e o respeito à igualdade e à diferença

Relembre-se, aqui, que o valor maior do reconhecimento e da proteção da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que estabelece o princípio da igualdade formal entre os homens, ensaja também o reconhecimento e o clamor pelo respeito do que há de diferente e peculiar em cada um. Pois bem, ao abordar a questão dos voluntariamente incluídos, parece-nos relevante retomar reflexão já enunciada brevemente neste trabalho: embora tal princípio (da dignidade da pessoa humana) haja vicejado no seio da sociedade judaico-cristã, para quem todo ser humano (e não apenas os judeus, não apenas os cristãos) foi criado à imagem e semelhança de Deus<sup>410</sup> (e, portanto, portador da *imago Dei*, a imagem de Deus), foi preciso um longo processo para que a dignidade humana fosse albergada pelo Direito. A legislação dos hebreus tentou fazê-lo, mas fracassou, a ponto de, ao longo dos séculos que se seguiram, profeta após profeta clamar contra a perversão do direito e o desprezo ao estrangeiro, ao órfão e à viúva<sup>411</sup>. A prática e o discurso de Jesus Cristo levaram aquele princípio às últimas consequências. Ele diz que todo que for a Ele, de modo nenhum lançará fora<sup>412</sup>. Ele prega amor aos inimigos<sup>413</sup> e apresenta ao mundo um tipo diferente de herói: o bom samaritano<sup>414</sup>, que é emulado no martírio de praticamente todos os seus seguidores. Sobretudo, a teologia cristã afirma que seu mestre, sendo Deus, reduziu-se à forma humana voluntariamente para ser injustamente julgado, aprisionado, torturado e morto a fim de que todos os que cressem pudessem ser salvos<sup>415</sup>. Em uma icônica passagem da carta que Paulo escreveu aos Romanos, é afirmado que Jesus Cristo morreu “por nós, sendo nós ainda pecadores”<sup>416</sup>. Em um jargão contemporâneo, diríamos que Jesus agiu como se fôssemos dignos, em um momento em que agíamos e nos conduzíamos da forma mais indigna. E, para elidir qualquer dúvida, o apóstolo Pedro afirma, em plena época em que o direito romano reputava escravos como sub-humanos, meras coisas, que Deus não faz acepção de pessoa alguma<sup>417</sup>, ou seja, para Ele, todos são igualmente preciosos. Apesar disso tudo, a visão do

---

<sup>410</sup> Conforme Gênesis 1:26

<sup>411</sup> Como se vê em Zacarias 7:9-11, Isaías 1:23, Jeremias 5:28 e 7:6, Ezequiel 18:12 e 22:7, Miqueias 2:1.

<sup>412</sup> João 6:37

<sup>413</sup> Lucas 6:27

<sup>414</sup> Lucas 10:25-37

<sup>415</sup> João 3:16

<sup>416</sup> Romanos 5:6-8

<sup>417</sup> Atos 10:34

que é o homem que vigora na idade média não tem muita conexão com a posição radical da *imago dei* de Jesus Cristo e muito menos com sua visão universalista. Em lugar disso, o cristianismo faz uma série de concessões ao magistério dos grandes filósofos gregos, graças à forma como o cristianismo se tornou religião do Estado pelas mãos do imperador Constantino e às obras de teólogos como Agostinho e Tomaz de Aquino. Aspectos caros aos gregos são cristianizados<sup>418</sup>. Sobretudo, o ser humano adota a devoção grega ao infinito estrelado, a ordem cósmica<sup>419</sup>, em que pese avance em certos sentidos rumo à humanização do homem. É grega, por exemplo, a concepção de uma lei não escrita, o embrião do que posteriormente seria nominado de lei natural, tão bem exemplificada na tragédia da *Antígona* de Sófocles<sup>420</sup>.

A reforma protestante tenta quebrar esse paradigma, mas seus efeitos são apenas parciais. Cresce por todo o Ocidente um anseio de liberdade do paradigma religioso. Curiosamente, não é a igreja quem introduz um equivalente à noção da *imago Dei* no ideário ocidental, mas os filósofos do iluminismo, sobretudo Immanuel Kant, que surge com uma antropologia revolucionária. Para Kant, o homem não é mais um observador passivo do cosmos, mas um construtor ativo, tanto na ordem do conhecimento como na ordem da ação. Isso acontece porque a verdade, por maior e mais transcendente que seja, só passa a ter efeito real quando é capturada pela razão do homem. A razão humana, que é limitada, se torna a única via de acesso possível para tudo o que está fora do homem e que é potencialmente ilimitado. Sendo o homem o único mediador entre o que existe e sua razão, ele deve ser considerado um fim em si mesmo, jamais um instrumento para a vontade do outro. O homem precisa necessariamente ser livre. Esse é precisamente o pensamento que predomina durante a Revolução Francesa e, um pouco antes, da independência americana. A declaração da Virgínia, de 1776, é apontada por Fábio Konder Comparato como “o primeiro registro de nascimento dos direitos humanos na História”<sup>421</sup>.

---

<sup>418</sup> Pode-se citar, não sem certa polêmica a questão da imortalidade da alma e da tripartição do homem em corpo, mente e espírito, com uma hierarquia entre eles, sendo o corpo a porção mais baixa, que deve ser mortificada para que o espírito alcance seu ideal.

<sup>419</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. A antropologia na filosofia de Kant. **Revista de Ciências Sociais**, vol. IX, ns. 1 e 2, ps. 127-140, 1978.

<sup>420</sup> *Antígona* se rebela contra o decreto de Creonte, que proíbe o sepultamento de cidadãos que se haviam revoltado contra seu governo. Ela argumenta que tal decreto contraria a lei não escrita, e que essa lei não escrita teria prevalência sobre a escrita.

<sup>421</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62

Embora a filosofia kantiana introduza no ambiente do iluminismo uma antropologia dignificante, logo surgem contrapontos ideológicos de enorme força. Pode-se citar o darwinismo, com sua visão original de uma evolução determinada pela sobrevivência do mais forte, noção que, uma vez transportada para as ciências sociais, conduz ao surgimento de uma série de ideologias sombrias, como a que pregava a eugenia (supressão dos elementos mais fracos da sociedade, como deficientes mentais e físicos) e, em última análise, ao nazismo. Viceja contemporâneo a tais vertentes ideológicas o marxismo, que, enxergando o mundo sob a ótica do conflito de classes e advogando a supressão da classe menos populosa para privilegiar os interesses da classe mais populosa, dá margem ao surgimento dos regimes totalitários da outra ponta do espectro ideológico do século XX. Foi por ver a opressão e a barbárie que a adoção cega de conceitos de darwinismo social causaram, e por admitir uma tendência sombria dentro do homem (a de negar a humanidade de quem é diferente de si ou simplesmente de quem consigo concorre), que o homem do pós-guerra chegou a algo próximo da velha *imago Dei* hebreia, reconhecendo o homem como titular de direitos pessoais, sociais e econômicos<sup>422</sup>. Declarou-se, portanto, que todos são iguais perante a lei, que todos merecem ser felizes, que todos são dignos, pelo simples fato de pertencerem ao gênero humano, independente de cor, raça, credo, ideologia ou sexo.

Assim, é justamente pela contemplação do que a negação da dignidade da pessoa humana é capaz de produzir que a sociedade internacional de matriz democrática retoma a noção iluminista de dignidade da pessoa humana, produzindo aquele que é sem dúvida o documento mais importante dessa escalada ideológica de respeito universal às pessoas: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Existe evidente conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, que alcançam nesse período da História *status* de axiomas com pretensões universalizantes. No comentário de Celso Lafer,

foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no “direito novo” criado

---

422 Nas palavras de Sohn e Buergenthal, citados por Flavia Piovesan: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos se distingue das tradicionais Cartas de direitos humanos que constam de diversas normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e XIX e começo do século XX, na medida em que ela consagra não apenas direitos civis e políticos mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação”. SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. In PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50.

pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados<sup>423</sup>.

Celso Lafer demonstra que a evolução moderna das relações internacionais passou por três paradigmas, grosso modo. O primeiro deles seria o hobbesiano-maquiavélico, pelo qual os Estados vivem em estado de guerra e a soberania se impõe como mecanismo de defesa. O segundo é o paradigma advogado por Grócio, no qual existe cooperação entre os Estados. Grócio advoga o robustecimento das estruturas de direito internacional a fim de superar o paradigma hobbesiano-maquiavélico. O terceiro paradigma, contudo, que o autor nomina de kantiano, é aquele que estabelece a paz como um valor universal de hierarquia superior, superior inclusive aos imperativos de soberania. Contido no Pacto da Sociedade das Nações, cunhado no entreguerras, tal primado fora deliberado como interessando não apenas às nações envolvidas no conflito da I Guerra, mas a todas as nações signatárias como um “tema global”. O reconhecimento de um direito dessa cepa abriu as portas para que outros de mesma natureza alcançassem reconhecimento internacional.

Os direitos humanos... tornaram-se, com base na Carta [de criação da ONU], no mundo pós-Guerra Fria, um “tema global” à maneira kantiana. Representam o reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não meio, tendo “direito a um lugar no mundo”, um mundo que encontra um terreno comum entre a Ética e a Política através da associação convergente de três grandes temas: direitos humanos e democracia no plano interno, e paz no plano internacional<sup>424</sup>.

É evidente que esse longo trajeto (de massa de manobra nas mãos dos deuses até a ratificação internacional do ser humano como dotado de dignidade intrínseca) comportou muito mais elementos do que os aqui enunciados, mas, ainda que sumarizada, esta é, nos dizeres de Fábio Konder Comparato,

...a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais<sup>425</sup>.

---

<sup>423</sup> LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 153-154.

<sup>424</sup> LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 148-149.

<sup>425</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

A seu tempo, pensando e escrevendo em plena sociedade industrial, Hannah Arendt critica a modernidade por haver borrado a separação entre o público e o privado. Ela defende (em “A Condição Humana”) que a atividade humana pode ser separada em trabalho, produção e ação. Trabalho seria sobrevivência, mero atender às necessidades fisiológicas. Produção seria a capacidade de aprimorar a técnica para realizar coisas duráveis, compartilhando conhecimentos com outros para atingir esse objetivo. Essas duas esferas encontram-se no âmbito privado. A ação, contudo, é o que distingue melhor o homem dos demais animais. Ação, na terminologia de Arendt, é o agir político, quando o homem se permite abrir mão de seus interesses particulares imediatos e passa a cuidar do que é público, do que é comum. Ela lamenta o que chama de erros de tradução dos escritos platônicos, para quem o homem seria um animal político, e não um “animal social”, e um “ser que fala”, não um “ser racional”. A articulação e o debate de ideias é o que há de mais público e, também, de mais nobre, porque é aí que o indivíduo abandona seus interesses mais mesquinhos para se dedicar a algo transcendente. Para Arendt, o problema com a modernidade foi massificar a produção, misturando desse jeito o público no privado e trazendo para a política agendas privadas. A maestria na produção se tornou o excelente, que na tradição clássica pertencia exclusivamente à ação política. Isso causou uma desagregação entre as capacidades técnicas do trabalho e o desenvolvimento humanístico, fazendo que o “animal laborans” seja incapaz de ver virtude na política, promovendo o valor do trabalho, incensando as ciências naturais e causando um descolamento entre essas e as sociais.

Para Hannah Arendt, essa mistura entre público e privado foi antecipada e de certa forma catalisada pelo cristianismo, que enaltece a caridade mas execra a publicidade a ela. O cristianismo prega o amor ao próximo, um valor típico do ambiente público, mas pede que ele seja trabalhado exclusivamente no privado, confundindo aquela separação clássica e por aí distanciando-se do paradigma da Grécia dos filósofos que a autora toma como modelo. Ora, um resultado desse descaso com o Político, que mescla o privado no público, é a massificação e radical normalização que se constata na era industrial. As pessoas se vestem igual, comem igual, moram igual, têm valores iguais.

Assim, de um lado temos a libertação kantiana, que valoriza a liberdade e alça às maiores alturas axiológicas a subjetividade de cada ser humano e, de outro, uma massiva uniformização da força trabalhadora na era industrial. Em algum momento esse paradoxo explodiria, o que aconteceu graças à exacerbação do viés uniformizador da modernidade, que encontrou sua expressão máxima nos regimes autoritários do século XX mas que

também é ilustrado nas gigantescas vilas de operários, com suas casas idênticas estendendo-se por quilômetros.

Como já enfocado oportunamente, o fim da Segunda Guerra Mundial introduz, de forma insuspeitada para a maioria, a morte da era moderna. A pós-modernidade que nasce daí, de novo impactada fortemente pelo avanço tecnológico, é altamente diversa e complexa, o que exige os esforços de convivência e coexistência. Toda a subjetividade, enaltecida desde Kant, pode sair para fora, pode ser exposta, pode se traduzir no vestir, na conduta sexual, nas ideias de lazer, nos valores que se cultiva, pode ser propagandeada em vídeos e posts que serão vistos/lidos massivamente em uma comunicação de mão dupla – e não mais única como ocorrera na era industrial – fazendo de cada receptor um potencial criador de conteúdo.

Para explicar o que há de novo na Sociedade da Informação, Gilles Lipovetski descreve a obsessão da modernidade industrial para dissociar a moral da religião. Temia-se que a fuga dos paradigmas religiosos pudesse introduzir o caos na sociedade. Por essa razão, a sociedade industrial enfatizou como valor superior o dever<sup>426</sup>. A pátria e a família passaram a ser instituições sublimes, capazes de requerer o sacrifício do indivíduo e de praticamente substituir a religião. A modernidade industrial enaltecia posturas de autossacrifício, como a do herói de guerra. Para Gilles Lipovetski, a alta modernidade demole esse movimento. O dever perdeu completamente sua posição de valor supremo. É o individualismo levado a sua máxima expressão. Agora ninguém mais tem pudores de adotar estilos de vida absolutamente autocentrados, egocêntricos, egoístas e as pessoas de uma forma geral não aceitam que alguém lhes imponha um grande sacrifício pessoal. A caridade é espetacularizada nos Teleton e Criança Esperança da televisão, uma demonstração do distanciamento com que a sociedade da informação pretende tratar o *outro*, o diferente. E nem por isso o mundo acabou. Para Lipovetski, de novo os pregoeiros do Apocalipse foram ridicularizados. A supressão do dever não ensejou o caos. Apenas gerou o que Lipovetsky chama de pós-moralidade. Lipovetski é, assim, otimista, muito embora se possa observar que, sendo esse novo paradigma bastante recente, talvez seja precoce qualquer afirmação mais categórica nesse sentido.

Não apenas a supressão do dever e dos imperativos morais se verificam na atualidade. Chega-se a uma geração de pessoas nascidas sob a ideia consagrada da dignidade

---

<sup>426</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

da pessoa humana, uma geração que toma isso como natural, como óbvio, uma geração que tende a descuidar de sua proteção. Tem-se, portanto, que o reconhecimento do valor intrínseco da pessoa humana na sociedade ocidental democrática veio a desembocar em uma sociedade profundamente individualista, o que por sua vez conduz à construção do direito geral de personalidade, nomenclatura que autores como Rabindranath Capelo de Sousa prefere à alternativa popularizada no Brasil, “direitos da personalidade”. A grafia no plural sugere o enfeixamento de diversos direitos esparsos, ao passo que lhes antecede (não cronologicamente, como se verá, mas num enfoque sistemático) o reconhecimento de um direito geral de personalidade de onde, e graças ao qual, defluem todos aqueles outros.

Trata-se de instituto bastante mais contemporâneo do que a da dignidade da pessoa humana<sup>427</sup>. De fato, se é possível encontrar direitos da personalidade destacados no ordenamento jurídico das nações ocidentais ao longo dos últimos séculos (em geral, direito ao nome e à honra), é justamente a moldura da dignidade da pessoa humana que introduz o clamor pelo respeito a um direito geral da personalidade.

Assim, o artigo 2 da *Grundgesetz* (a Constituição alemã) afirma que “todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem ou não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral”<sup>428</sup>. Trata-se, portanto, da consagração de um valor de destacada importância, a personalidade, com suas plúrimas manifestações. Ora, uma vez que o valor preponderante da dignidade humana é a igualdade, paradoxalmente é a igualação que atrai um clamor pelo respeito à diferença. Conforme o comentário de Rabindranath Capelo de Sousa:

O homem contemporâneo, embora reconheça a necessidade de igualação num conjunto de necessidades básicas (v.g., na educação e na saúde), passa a reclamar, ciente da sua individualidade constantemente ameaçada pela ‘normalização’ e pela massificação, um direito à diferença que contemple a especificidade da sua personalidade. São razões de sobrevivência ou de cultura que o impelem, tanto mais que essas reivindicações são o preço que agora pode cobrar da racionalização

---

<sup>427</sup> Conforme BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

<sup>428</sup> Pode-se observar que a proteção constitucional alemã da personalidade tem a vantagem de expressar um imperativo de ação do Estado e demais instituições da sociedade no sentido de promover as condições necessárias ao amplo desenvolvimento da personalidade, ao passo que afirmar simplesmente os direitos esparsos de expressões laterais da personalidade, como a doutrina brasileira costuma fazer, confere um caráter de proteção e perseguição de reparação do dano, apenas. Na Alemanha, a personalidade não é tema de direito civil, apenas, mas de direito constitucional.

da sua participação no esquema produtivo ou do seu voto, isso é, da sua inserção no sistema<sup>429</sup>.

Pode-se dizer que a sociedade moderna, sobretudo a sociedade ocidental, busca refazer aquela dicotomia entre público e privado que inspira nostalgia a Hannah Arendt, exigindo o reconhecimento e a proteção efetiva de sua esfera privada. Assim, a proteção da igualdade enseja o clamor pela proteção também da diferença, daquilo que cada homem tem de único, seu mundo interior, suas perspectivas e valores, suas opções e escolhas de vida. Ou, na ilustração de Boaventura de Sousa Santos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades<sup>430</sup>.

Para Eysenck, citado por Rabindranath Capelo de Sousa, personalidade pode ser definida como “a organização mais ou menos estável e persistente do caráter, temperamento, parte intelectual e física do indivíduo que permite seu ajuste único ao ambiente”.<sup>431</sup>

Logo, a personalidade abrange o nome, a honra, a reputação, a privacidade, o corpo e as partes separadas do corpo e tantos outros direitos destacados de personalidade já reconhecidos, mas é virtualmente impossível estabelecer um rol taxativo e definitivo de todos os elementos que a integram. Os artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 são dedicados a essa classe de direitos, mas o próprio movimento social em um sentido ou em outro tende a estabelecer o reconhecimento de novas vertentes da personalidade. Nos dizeres de Gilberto Haddad Jabur, citado por Venosa<sup>432</sup>, “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa”. Ademais, para Venosa, a personalidade em si não é um direito, mas “um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos”<sup>433</sup>. Para Bittar, por sua vez, os direitos da personalidade “constituem

---

<sup>429</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra. 1995. p. 84.

<sup>430</sup> Citado por PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 303.

<sup>431</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra. 1995. p. 110 e 111.

<sup>432</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 150.

<sup>433</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 149.

direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*<sup>434</sup>.

Retomando o raciocínio introduzido mais acima, para muito além do reconhecimento e a proteção de certos direitos de personalidade destacados, ascendeu, entre o ocaso da era industrial e a alvorada da Sociedade da Informação, a postulação pelo reconhecimento da existência e, conseqüentemente, pela proteção estatal de um direito geral de personalidade, que Rabindranath Capelo de Sousa descreve como sendo:

...o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem com da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana (*v.g.*, da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação), com a conseqüente obrigação por parte dos demais sujeitos de se absterem de praticar ou de deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender tais bens jurídicos da personalidade alheia, sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida<sup>435</sup>.

Não é, contudo, apenas o respeito à igualdade universal dos homens que enseja o clamor pelo respeito às diferenças. No comentário do autor acima referido, outros elementos de inegável peso incidem:

A ideia do direito geral de personalidade, apesar de suas raízes históricas bem fundas... constitui um precipitado histórico-jurídico relativamente recente, só possível a partir da convergência e sedimentação de diversos factores, dos quais destacamos o avanço de uma maior subjectivação no espectro jurídico, a consolidação das ideias de direitos inatos, de direitos fundamentais e de direitos subjectivos, a crescente igualação dos estatutos jurídicos pessoais e a necessidade de complementação dos direitos especiais de personalidade<sup>436</sup>.

Ao passo, porém, que o Direito Ocidental recém reconhece um direito geral de personalidade do homem como expressão de sua dignidade latente, atribuindo-lhe características de sonoro impacto como inalienáveis, indisponíveis, oponíveis *erga omnes*, imprescritíveis, instala-se a Sociedade da Informação<sup>437</sup> e, com sua complexidade, seu

---

<sup>434</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 11.

<sup>435</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra. 1995. p. 93.

<sup>436</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra. 1995. p. 91.

<sup>437</sup> Comparato observa que os grandes avanços no sentido da construção da ideia de direitos humanos coincidiram com grandes avanços da ciência e da tecnologia (COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação**

desapego à moral (geralmente denominada, pejorativamente, moralismo), até mesmo àquela moral laica da era industrial, com sua diversidade radical, com seus novos valores, já principia uma certa relativização do direito geral de personalidade.

Como defender que a personalidade seja indisponível quando uma geração massiva e voluntariamente abre mão de porções generosas de sua privacidade (e, com ela, uma série de outros aspectos, como a reputação) nas redes sociais? Ou quando pessoas alienam seus corpos à guisa de outdoors publicitários ou propagandísticos, muitas vezes focando apenas em uma fama efêmera? E como infirmar a personalidade como bem jurídico dotado de proteção máxima quando se a ofende, diminui e fustiga diuturnamente nas redes sociais? Ou como se pode crer que a sociedade atual haja assimilado e incorporado a dignidade da pessoa humana quando cresce um clamor por um Estado opressor e a nostalgia da tirania?

De qualquer forma, conclui-se que a ordem jurídica vigente, ao passo em que consagra finalmente a igualdade entre os homens, reconhece na sequência a necessidade de respeitar suas peculiaridades e singularidades, de modo que se faz imperioso ao Estado abster-se o mais possível de avançar sobre o campo da autonomia da vontade ao mesmo tempo em que esteja pronto a ofertar meios de que essa autonomia seja efetivada. A autonomia, por sinal, é um pilar do direito privado brasileiro que aqui merece ser robustecido. Para Edson Fachin, citado por Fernanda Cadavid Ratti<sup>438</sup>,

É significativo o fato de que a autonomia privada é tida como sendo pedra angular do sistema civilístico inserido em contexto econômico-político próprio. A análise da autonomia privada, cuja expressão é autonomia da vontade, está diretamente vinculada ao espaço que o universo jurídico reserva aos particulares para disporem sobre seus interesses. Em verdade, a autonomia privada tem um reconhecimento da ordem jurídica, na medida em que a própria lei confere explicitamente o espaço em branco para que os particulares o preencham. Esse reconhecimento decorre da aplicação de um critério de exclusão, pois os particulares atuam nos espaços permitidos, isto é, não vedados pela ordem jurídica.

Ratti daí prossegue:

---

**histórica dos direitos humanos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50) . Talvez esse trecho de sua obra precise ser revisto no futuro para observar que grandes transformações nesse panorama estão conectadas com aperfeiçoamentos técnicos importantes. Transformações, e não exatamente afirmações dos direitos humanos, que, como se vê, estão sob severo risco em tempos de Sociedade da Informação, com todos os seus avanços científicos impressionantes.

<sup>438</sup> RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16040](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16040). Acesso em 06 fev. 2019.

O pressuposto da autonomia privada é a liberdade como valor jurídico e a ideia de que o indivíduo é o embasamento da construção social e de que sua escolha, espontânea, é instrumento de efetuação do direito.

[...]

Numa perspectiva jurídica, a liberdade é o poder de fazer ou não fazer ao livre arbítrio do indivíduo, todo o ato não ordenado nem proibido por lei é o poder que as pessoas têm de definir entre o exercício e o não exercício que o agente dispõe de seus direitos subjetivos. Como direito, a liberdade é faculdade de opção entre atos nem ordenados nem coibidos, aptidão ao exercício do poder jurídico dos particulares, para que estes possam orientá-los de forma a atender seus interesses.

Vale aqui repetir citação já registrada, extraída do *Capitalismo Humanista* de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, agora cabendo frisar um ponto não explorado anteriormente:

Não se prega o socialismo é muito menos o comunismo. A igualdade, para o capitalismo humanista, não é um fim ou meta, mas a base que assegura o equilíbrio entre as externalidades negativas reciprocamente consideradas - em particular, repita-se, o acesso do homem todo e de todos os homens a níveis dignos de subsistência em um planeta também digno. É esta a plataforma pela qual cada pessoa, com fundamento em sua liberdade individual e caso assim o deseje, poderá desenvolver suas potencialidades pessoais até o infinito: é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens<sup>439</sup>.

O que cumpre aqui destacar é a expressão “com fundamento em sua liberdade individual e caso assim o deseje, poderá desenvolver suas potencialidades pessoais até o infinito”. Em uma moldura de ordem econômica capitalista e de ordem política democrática, não se pode jamais cogitar de violentar a autonomia da vontade. O desenvolvimento deve estar ao alcance, mas respeitada a decisão por não desenvolver-se. Ora, Norberto Bobbio, comentando a obra de Kant, alude à afirmação de que

...uma vez entendido o direito como a faculdade moral de obrigar outros, o homem tem direitos inatos e adquiridos; e o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro, ou ainda, mais uma vez, a liberdade como autonomia<sup>440</sup>.

---

<sup>439</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR. Em formato eletrônico.

<sup>440</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 49.

Kant é invocado também por Doriedson de Almeida e Nícia Cristina Rocha Riccio ao tratarem da autonomia:

O termo autonomia foi introduzido por Kant “para designar a independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão”. [...] Esta definição pode parecer, a princípio, contraditória com relação ao que compreendemos por autonomia no sentido coloquial; no entanto, Kant traz autonomia em contraposição à heteronomia, na qual a vontade é determinada pelos objetos de desejo e não por uma lei própria. Nessas abordagens, o desejo seria algo externo ao próprio indivíduo, já que não comporia a razão; o desejo seria fruto de um imaginário social. [...] Dessa forma, autonomizar-se é sair do domínio de um discurso que traz a definição de uma realidade – imaginária – que não me pertence; é possibilitar que o meu discurso tome o lugar do discurso do Outro<sup>441</sup>.

Ora, o imperativo do desenvolvimento da pessoa dentro do ambiente digital, a despeito de todas as suas potencialidades e benesses, pode ser apontado como uma realidade imaginada, impassível de ser impingida universalmente enquanto houver particulares indispostos a abraçar o novo paradigma.

Reafirma-se, portanto, o direito de permanecer à margem se tal for a convicção ou opção do excluído, de modo que o Estado precisa respeitar tal decisão, não obrigando em contrário, e fornecer perenemente meios para a plena vivência da cidadania a esses voluntariamente excluídos, o que implica em fornecimento de atendimento presencial, aceitação da declaração de imposto de renda e outros formulários em suporte físico, etc.

Não se trata, aqui, do chamado “direito à desatenção” ou “a invisibilidade virtual” defendidos no trabalho de Graice Kelly de Oliveira Silva<sup>442</sup>, mais ligados a uma questão de etiqueta no uso das novas tecnologias, nem tampouco, sob a ótica do Direito do Trabalho, do direito à desconexão em horário de folga<sup>443</sup>, mas do direito à integral manutenção off-line.

---

<sup>441</sup> ALMEIDA, Doriedson de; RICCIO, Nícia Cristina Rocha. Autonomia, liberdade e software livre: algumas reflexões. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011. p. 131.

<sup>442</sup> SILVA, Graice Kelly de Oliveira. **O direito à invisibilidade virtual e da desatenção: WhatsApp e suas implicações sociais e jurídicas**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16479](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16479). Acesso em 08 jan. 2019. Segundo a autora, todo usuário das novas tecnologias deve ter reconhecido seu direito à desconexão parcial ou temporária sem que terceiros conheçam seu *status*, como forma de garantir a tranquilidade e a privacidade.

<sup>443</sup> Segundo matéria da revista Carta Capital (Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-direito-de-ficar-offline-pos-trabalho/>). Acesso em 08 jan. 2019), o direito de o empregado manter-se inalcançável por ligações e mensagens nos intervalos laborais já virou lei na França e é objeto de movimentada postulação na Espanha.

Portanto, ainda que se conclua pela existência de um direito fundamental de todo ser humano à plena inclusão digital, deve-se respeitar a opção pelos que, informada, consciente e voluntariamente renunciam a tal direito, tratando-os como cidadãos plenos.

## 5. CONCLUSÕES

Em tempos de Sociedade da Informação, a paridade universal de oportunidades à luz dos direitos humanos e fundamentais alcança relevância destacada, de modo que o debruçar-se sobre o tema se revelou, por fim, exercício gratificante. A presente pesquisa conduziu às seguintes conclusões:

1. A Sociedade da Informação, como sucessora da modernidade industrial, é construída sobre uma nova dotação de valor à informação. Erigida num contexto de vitória do capitalismo democrático sobre ideologias de matriz totalitária, ela pressupõe a multiplicação dos mercados e o livre comércio, fazendo enfraquecer o conceito de fronteiras entre países, de reserva de mercado nacionalista e de soberania absoluta dos Estados, entre outras tantas balizas da modernidade, e tem nas Tecnologias da Informação um de seus mais destacados elementos.

2. As Tecnologias da Informação propiciam o armazenamento da informação de forma segura, facilitam sua cópia e sobretudo seu trânsito, de forma rápida e cada vez mais barata.

3. Com o acréscimo de valor da informação e a sua multiplicação em quantidade impossível de medir com exatidão, as pessoas sem acesso e sem condições de manejar a informação se tornem excluídos das condições mínimas de dignidade. A distância entre as pessoas conectadas e desconectadas tem sido chamada de abismo digital.

4. A plena inclusão digital é ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais do acesso à informação e à cultura, do direito humano ao desenvolvimento pessoal e econômico e da apropriação de outros tantos direitos positivados na Constituição Federal ou em Tratados Internacionais.

5. Combater o abismo digital ultrapassa qualquer viés ideológico. Se considerado o abismo que se encontra dentro de um mesmo país, um número crescente de vozes de diferentes especialidades tem defendido que a desigualdade reduz a velocidade de desenvolvimento, além de acarretar diretamente uma série de outras mazelas, como o crescimento desordenado das cidades, a escalada da criminalidade, a informalidade e outros agentes nocivos.

6. A inclusão digital não pode limitar-se ao fornecimento de algum acesso à Internet em determinado período do dia. Precisa envolver a provisão de acesso em banda larga, de preferência nas residências das famílias, bem como atenção ao conteúdo da

Rede, à educação dos novos incluídos e à apropriação do digital pelas comunidades e grupos sociais coesos.

7. Aceitar passivamente a exclusão digital significa não apenas impossibilitar aos excluídos desenvolver-se e alcançar uma existência digna, mas também roubar-lhes a voz e a possibilidade de colaborarem com o engrandecimento do gênero humano.

8. Ante a enormidade dos efeitos deletérios da exclusão e a ameaça que estes representam à consecução dos ideais de respeito à dignidade humana, de acesso irrestrito à informação e de fomento ao bem-estar e desenvolvimento social, a inclusão digital passa a ser reconhecida como verdadeiro direito fundamental social, podendo ser reivindicado.

9. O Brasil não se encontra no caminho certo para reduzir o abismo digital; em verdade, sequer se pode dizer que o país se haja conscientizado adequadamente do problema. Nesse pé, assestar os holofotes sobre ele é papel que cabe ao Direito, bem como a outras ciências.

10. Para enfrentar o problema, o governo brasileiro precisa investir na infraestrutura necessária a levar a Internet de Banda Larga aos rincões do país e na regulação do setor de telefonia para favorecer a competição e quebrar monopólios e duopólios que hoje se veem. Precisa também buscar conectar à Internet de Banda Larga 100% das escolas públicas brasileiras e investir na qualificação de professores para que as literacias necessárias à fruição do dilúvio informacional presente na Internet sejam comunicadas ao alunado. Outra medida urgente é fomentar a presença da língua portuguesa na Internet e estimular o ensino de inglês à população.

11. A letra esquecida no texto da Lei trai o elevado princípio que a inspirou. Arrancá-la da teoria é medida de extrema urgência a fim de garantir que futuras gerações contem com um ecossistema conectado e possam, assim, fruir das evidentes vantagens da erradicação do abismo digital ao mesmo tempo em que combatem a negação de direitos fundamentais que o alijamento provoca.

12. É preciso que não se permita que o problema da exclusão digital caia no ostracismo. Ao contrário, a fim de que seja efetivado, o direito precisa estar na ordem do dia dos debates nacionais, tanto quanto o atendimento a outras necessidades e carências essenciais, sob pena de o Brasil perder uma espetacular janela de oportunidade para posicionar-se como nação desenvolvida, justa e solidária – a janela dos primeiros anos da instalação da chamada sociedade da informação.

13. Por outro lado, é preciso que a sociedade encontre mecanismos de coexistência a fim de garantir a autonomia dos que conscientemente preferem manter-se à margem do digital, a fim de garantir a proteção dos direitos da personalidade de todas as pessoas.

Tais conclusões foram alcançadas mediante pesquisa na literatura disponível e reflexão nos enormes desafios que a pesquisa apresentou. Como é natural em trabalhos do gênero, ao longo do processo de pesquisa a sensação geral era de pessimismo ante a enorme distância do ideal que a realidade apresenta, contudo, a nota final é de esperança. Ainda que o caminho a percorrer seja extenso, identificar o imperativo de percorrê-lo já é dar um primeiro passo.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Doriedson de; RICCIO, Nícia Cristina Rocha. Autonomia, liberdade e software livre: algumas reflexões. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011.

ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul/dez 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da Internet: Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial**. São Paulo: Quartier Latin. 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. In SANTOS, Manoel J. Pereira (coord). **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASCENSÃO, J. Oliveira. Sociedade da Informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n.22, p. 161-182, 2002.

ASSANGE, Julian; APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUNN, Andy; ZIMMERMANN, Jérémie. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo. 2012.

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: o que pode ser feito?** São Paulo: Leya, 2015.

BARBOSA, Marco Antonio. Poder na Sociedade a Informação. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PEROSINI, Gladison Luciano. Políticas Públicas de inclusão digital: acesso ao direito fundamental à informação. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 1, p. 11-27, 2016.

BARRETO JUNIOR, Irineu Pereira. Atualidade do conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 3. ed. São Paulo: Edições 70, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.

BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania: as possibilidades e as ilusões da “solução” tecnológica**. Ponta Grossa: UEPG, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão digital: ambiguidades em curso. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (org.). **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011.

BRANCO, Sergio. Fake News e os caminhos para fora da bolha. **Revista Interesse Nacional**, Agosto-Outubro, 2017, p. 52-61.

BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas: como construir um mundo melhor**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas: Como construir um mundo melhor.** Tradução de Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha (coord.). **Direitos Fundamentais Sociais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARBONI, Guilherme C. **Direito do autor na multimídia.** São Paulo: Quarter Latin, 2003.

CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venancio Majer. 8. ed. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor. In PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALCANTI, Natália Peppi; VIEIRA, Lucas Gonçalves Simões. Comentários sobre Sociologia e Direito na Sociedade Informacional. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coords.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital.** Belo Horizonte: Forum, 2018.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão Digital: uma visão crítica.** São Paulo: Senac, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18. n. 18. p. 254-274, jul./dez. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus

Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 110-111.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JUNIOR, Vicente. Constitucionalismo Digital e Indignação na Sociedade da Informação. In **Transdisciplinaridade e o Direito: os desafios dos direitos humanos na sociedade da informação**. MARTINI, Sandra Regina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (orgs.). Porto Alegre: Evingraf, 2017.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Adriano Batista. O Brasil, educação e armadilhas da inclusão digital. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1988.

EYSENCK, H. J. **A desigualdade do homem**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FARIA, José Eduardo. In FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, João Carlos Lopes; SOUZA, Mônica Maria Martins de; OLIVEIRA, Daniel de. **A inclusão digital do negro no Brasil**. Disponível [https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais\\_Sem\\_Int\\_Etn\\_Racial/article/view/364](https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais_Sem_Int_Etn_Racial/article/view/364). Acesso em 14 fev. 2019.

FERREIRA, Jonatas; PINTO, Luiz Carlos; ROCHA, Maria Eduarda da Mota. Resistindo ao nihilismo pelas novas tecnologias: experiência de mídia livre. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**. Belo Horizonte: Forum, 2018.

GEIGER, Christophe. O direito de autor como um direito de acesso: garantindo a participação cultural por meio da proteção de seus criadores. In MORAES, Rodrigo (coord.). **Estudos de direito autoral em homenagem a José Carlos Costa Netto**. Salvador: Edufba, 2017.

GETSCHKO, Demi. Participação e Presença na Rede. In CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2006**. São Paulo: CGI.br, 2007.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GIDDENS, Anthony. **The Global Third Way Debate**. Cambridge: Polity, 2001.

GITLIN, Todd. **Mídias sem limite**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GONÇALVES, Flávio Silva. Infraestrutura de acesso à Internet: banda larga em países continentais. In SILVA, Sivaldo Pereira da e BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Acesso em 23 jan. 2019.

HARTMANN, Ivar. O acesso à Internet como Direito Fundamental. **Revista de Derecho Informático**, 118, 2008.

HETKOWSKI, Tânia Maria (org.) **Políticas Públicas & Inclusão digital**. Salvador: EDFUBA, 2008.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradox of democracy. In ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1988.

International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Digital Dividends*, 2016. Disponível em [http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-  
Replacement-PUBLIC.pdf](http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-Replacement-PUBLIC.pdf). Acesso em 25 jul. 2018.

ISMAIL, Salim; MALONE, Michel S.; VAN GEEST, Yuri. **Organizações exponenciais: por que elas são 10 vezes mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito)**. São Paulo: HSM, 2015.

ITO, Débora Sannomia; ANDRADE, Thales Novaes. Pensando a inclusão digital: a experiência São-Carlense. In LIMA, Marcos Costa, ANDRADE, Thales Novaes de (orgs.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe. 2012.

KAMINSKI, Omar (org.). **Internet Legal: O Direito na Tecnologia da Informação. Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2003.

KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania Digital: entre o acesso e a participação. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LASH, Scott. In GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Inclusão da pessoa com deficiência na sociedade da informação: considerações sobre a cidadania ativa e passiva no processo eleitoral. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 40, n. 2, p. 152-173, jul./dez. 2016.

LEITE, George Salomão. Promoção do Direito de acesso à Internet a todos os cidadãos. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.) **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, André; MARQUES, Paulo Jamil Almeida. O Plano Nacional de Banda Larga Brasileiro: um estudo de seus limites e efeitos sociais e políticos. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação- E-Compós**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./abr.2012.

LEONARDI, Marcel. **A Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010.

LIMA, Eduardo Garcia de. **A não neutralidade entre o capitalismo e os Direitos Humanos e Fundamentais: A aplicação quântica do direito sob a ótica do capitalismo humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKI, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LIPOVETSKI, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal: ética, mídia e empresa**. Porto Alegre: Sulina. 2004.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, 2006.

LORETO, Elisa Sergi Gordilho. FERREIRA, Giselle Martins dos Santos. Desafios e possibilidades para a inclusão digital da Terceira Idade. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 8. n. 2. p. 120-137. 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor, Revista dos Tribunais**, 2004.

MARTEL, Frédéric. **Smart: O que você não sabe sobre a internet**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

MARTEL, Frédéric. **Smart: o que você não sabe sobre a Internet**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

MATTELART, Armand. Sociedade do Conhecimento e controle da informação e da comunicação. Conferência proferida na sessão aberta do **V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura**, realizado em Salvador, Bahia, de 9 a 11 de novembro de 2005.

MATTELART, Armand. **A História da Sociedade da Informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MATTELART, Armand. **Comunicação-mundo: história das ideias e das estratégias**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARMELSTEIN, George. In MORAES, Alexandre, et. al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão eletrônica.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: Decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Vol. 1. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre et. al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão eletrônica.

MORAES, Rodrigo (coord.). **Estudos de direito autoral: em homenagem a José Carlos Costa Netto**. Salvador: EDUFBA. 2017.

NAÍM, Moisés. **O fim do poder**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Leya, 2013.

OCDE. **Bridging the “Digital Divide”**: Issues and policies in OECD Countries. Disponível em <http://www.oecd.org/internet/broadband/27128723.pdf>. Acesso em 14 fev. 2019.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. A antropologia na filosofia de Kant. **Revista de Ciências Sociais**, vol. IX, ns. 1 e 2, ps. 127-140, 1978.

PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação III**. São Paulo: Atlas, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PATRÍCIO, Maria Raquel. OSÓRIO, António. **Inclusão digital com aprendizagem intergeracional**. 2015. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/153413451>. Acesso em 28 mar. 2019.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014.

PINOCHET, Luis Hernan Conteras. **Tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. **Internet, Direitos Humanos e Sistemas de Justiça**. Disponível em [https://s3.meusitejuridico.com.br/2019\\_jan\\_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf](https://s3.meusitejuridico.com.br/2019_jan_20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf). Acesso em 08 jan. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16040](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16040). Acesso em 06 fev. 2019.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. São Paulo: Forense, 2005.

RIBEIRO, Carolina Teixeira; MERLI, Daniel; SILVA, Sivaldo Pereira da. Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012.

ROTH, André-Noël. O Direito em crise: fim do estado moderno? In FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ROTHBERG, Danilo; SIQUEIRA, Alexandra Bujokas de. Políticas Públicas, Cultura Digital e inclusão cognitiva: referências internacionais e o caso brasileiro. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SANTANA, Fausta Joaquina Clarinda. Descontinuidade e sombras: acessos, usos e fontes de informação numa comunidade rural e remota na sociedade da informação. **Anais da V Conferência ACORN-REDECOM**, Lima-Peru, 19-20 de maio de 2011.

SANTIAGO, Rodrigo. O caminhar lado a lado da exclusão social e digital: o exemplo do projeto In´formar. In LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (orgs.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002.

SARLETT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança Social, Dignidade da Pessoa Humana e Proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha (coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. São Paulo: KBR. Em formato eletrônico.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36

SILVA, Sivaldo Pereira. Internet em Redes de Alta Velocidade: concepções e fundamentos sobre banda larga. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

SILVA, Graice Kelly de Oliveira. **O direito à invisibilidade virtual e da desatenção: WhatsApp e suas implicações sociais e jurídicas**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16479](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16479). Acesso em 08 jan. 2019.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v.34, n.1, p. 28-36.

SILVA, Sivaldo Pereira; BIONDI, Antonio. Políticas Públicas e regulação do acesso à Internet Banda Larga: diretrizes para o caso brasileiro sob a luz das experiências internacionais. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Edufba, 2011.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania. In HETKOWSKI, Tânia Maria (org.). **Políticas Públicas & Inclusão digital**. Salvador: EDFUBA, 2008.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. In PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra. 1995.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>, p. 33. Acesso em 10 mar. 2018.

UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas** 2017. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attachment\\_import\\_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?\\_=260742por.pdf](https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attachment_import_598767d0-5b27-4822-864e-afb089dc06e5?_=260742por.pdf) Acesso em 17 abr. 2019.

URUPÁ, Marcos; SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Banda Larga: caminhos para a universalização**. São Paulo: Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2012.

VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação do Acesso à Internet no mundo: modelos, direitos e desafios. In SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet Banda Larga**. São Paulo: Intervezes, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WAZLAWICK, Raul Sidnei. **História da computação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.